



REGIMENTO INTERNO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Diretora da Revista
Desembargadora Federal
EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEIÇÃO

Publicação Oficial

Texto anotado com as argüições de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, em 20/06/2007, consolidado com as Emendas Regimentais nºs 01 a 11 e acrescido de índice alfabético-remissivo, em 24/09/2010, pelo Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista, conforme Normas de Estrutura aprovadas pelas Resoluções nº 193, de 01/03/2001, e nº 390, de 11/02/2010, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3^a Região.

2010

SUMÁRIO

Parte I Da Organização e da Competência

Título I	– Do Tribunal (arts. 1º a 58)	8
Capítulo I	– Da Organização do Tribunal (arts. 1º a 7º)	8
Capítulo II	– Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas (arts. 8º a 17)	15
Seção I	– Das Áreas de Especialização (arts. 8º a 10)	15
Seção II	– Da Competência do Plenário (art. 11).....	17
Seção III	– Da Competência das Seções (art. 12)	22
Seção IV	– Da Competência das Turmas (arts. 13 a 15A) ...	23
Seção V	– Disposições Comuns (arts. 16 e 17).....	25
Capítulo III	– Do Presidente e do Vice-Presidente (arts. 18 a 22).....	26
Seção I	– Disposições Gerais (arts. 18 a 20)	26
Seção II	– Das Atribuições do Presidente (art. 21)	28
Seção III	– Das Atribuições do Vice-Presidente (art. 22)	32
Capítulo IV	– Das Atribuições do Corregedor-Geral (art. 23)...	33
Capítulo V	– Das Atribuições do Presidente de Turma (art. 24)	34
Capítulo VI	– Dos Desembargadores Federais do Tribunal (arts. 25 a 36).....	35
Seção I	– Disposições Gerais (arts. 25 a 32)	35
Seção II	– Do Relator (art. 33).....	40
Seção III	– Do Revisor (arts. 34 a 36)	43
Capítulo VII	– Do Conselho de Administração (arts. 37 e 38)...	44
Capítulo VIII	–Das Comissões (arts. 39 a 44)	45
Capítulo IX	– Do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (arts. 45 e 46)	46

Capítulo X	- Das Licenças, Substituições e Convocações (arts. 47 a 54)	47
Capítulo XI	- Da Polícia do Tribunal (arts. 55 a 57).....	52
Capítulo XII	- Da Representação por Desobediência ou Desacato (art. 58)	52
Título II	- Do Ministério Público Federal (arts. 59 a 61).....	53

Parte II **Do Processo**

Título I	- Disposições Gerais (arts. 62 a 123)	54
Capítulo I	- Do Registro e Classificação dos Feitos (arts. 62 a 64)	54
Capítulo II	- Da Distribuição (arts. 65 a 68)	56
Capítulo III	- Dos Atos e Formalidades (arts. 69 a 102)	58
Seção I	- Disposições Gerais (arts. 69 a 83)	58
Seção II	- Das Decisões e Notas Taquigráficas (arts. 84 a 88)	62
Seção III	- Dos Prazos (arts. 89 a 96)	65
Seção IV	- Das Custas (arts. 97 e 98)	66
Seção V	- Da Assistência Judiciária (arts. 99 a 101)	67
Seção VI	- Dos Dados Estatísticos (art. 102)	67
Capítulo IV	- Da Jurisprudência (arts. 103 a 123)	68
Seção I	- Da Uniformização de Jurisprudência (arts. 103 a 106)	68
Seção II	- Da Súmula (arts. 107 a 112)	70
Seção III	- Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal (arts. 113 a 123)	73
Título II	- Das Provas (arts. 124 a 132)	75
Capítulo I	- Disposição Geral (art. 124)	75
Capítulo II	- Dos Documentos e Informações (arts. 125 a 129)	76

Capítulo III	– Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências (arts. 130 e 131)	77
Capítulo IV	– Dos Depoimentos (art. 132)	77
Título III	– Das Sessões (arts. 133 a 168)	77
Capítulo I	– Disposições Gerais (arts. 133 a 151)	77
Capítulo II	– Das Sessões Solenes (arts. 152 e 153)	83
Capítulo III	– Das Sessões do Plenário (arts. 154 a 158)	83
Capítulo IV	– Das Sessões da Seção (arts. 159 a 163)	85
Capítulo V	– Das Sessões das Turmas (arts. 164 a 166)	86
Capítulo VI	– Das Sessões Administrativas e do Conselho (arts. 167 e 168)	86
Título IV	– Das Audiências (arts. 169 e 170)	87
Título V	– Da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei ou Ato Normativo do Poder Público (arts. 171 a 177)	88
Título VI	– Da Competência Originária (arts. 178 a 225)	90
Capítulo I	– Do “Habeas Corpus” (arts. 178 a 188)	90
Capítulo II	– Do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do “Habeas Data” (arts. 189 a 195)	92
Capítulo III	– Da Ação Rescisória (arts. 196 a 200)	94
Capítulo IV	– Dos Conflitos de Competência (art. 201)	95
Capítulo V	– Da Ação Penal Originária (arts. 202 a 220)	95
Capítulo VI	– Da Revisão Criminal (arts. 221 a 225)	101
Título VII	– Da Competência Recursal (arts. 226 a 246)	102
Capítulo I	– Dos Recursos em Matéria Cível (arts. 226 a 234)	102
Seção I	– Da Apelação Cível (arts. 226 e 227).....	102
Seção II	– Da Apelação em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, “Habeas Data” e da Remessa “Ex Officio” (arts. 228 a 230)	102
Seção III	– Do Agravo de Instrumento (arts. 231 a 234) ...	103

Capítulo II	- Dos Recursos em Matéria Penal (arts. 235 a 244)	104
Seção I	- Do Recurso em Sentido Estrito (arts. 235 e 236)	104
Seção II	- Do Recurso de "Habeas Corpus" (arts. 237 a 239)	104
Seção III	- Da Apelação Criminal (arts. 240 a 242)	104
Seção IV	- Da Carta Testemunhável (arts. 243 e 244)	105
Capítulo III	- Dos Recursos em Matéria Trabalhista de Competência Residual (arts. 245 e 246)	105
Seção I	- Do Recurso Ordinário, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento (arts. 245 e 246) ...	105
Título VIII	- Dos Recursos em Geral (arts. 247 a 278)	106
Capítulo I	- Dos Recursos contra Decisões do Plenário, das Seções e das Turmas (arts. 247 e 248)	106
Capítulo II	- Dos Agravos (arts. 249 a 257)	107
Seção I	- Do Agravo Regimental (arts. 250 e 251)	108
Seção II	- Do Agravo de Instrumento (arts. 252 a 257) ...	108
Capítulo III	- Dos Embargos (arts. 258 a 268)	110
Seção I	- Dos Embargos Infringentes (arts. 259 a 261) ..	110
Seção II	- Dos Embargos de Declaração (arts. 262 a 264)	111
Seção III	- Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal (arts. 265 e 266)	112
Seção IV	- Dos Embargos de Divergência (arts. 267 e 268)	113
Capítulo IV	- Dos Recursos de "Habeas Corpus" para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 269 a 271) .	114
Capítulo V	- Do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (arts. 272 a 276)	115
Capítulo VI	- Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial (arts. 277 e 278)	116
Título IX	- Dos Processos Incidentes (arts. 279 a 311)	118
Capítulo I	- Da Suspensão de Segurança (art. 279)	118

Capítulo II	- Dos Impedimentos e da Suspeição (arts. 280 a 291)	118
Capítulo III	- Da Habilitação Incidente (arts. 292 a 296)	121
Capítulo IV	- Do Incidente de Falsidade (art. 297)	122
Capítulo V	- Das Medidas Cautelares (arts. 298 a 300)	122
Capítulo VI	- Da Restauração de Autos Perdidos (arts. 301 a 305)	123
Capítulo VII	- Da Fiança (art. 306)	124
Capítulo VIII	- Da Verificação da Cessação da Periculosidade (art. 307)	124
Capítulo IX	- Do Livramento Condicional (art. 308)	124
Capítulo X	- Da Graça, do Indulto e da Anistia (arts. 309 e 310)	124
Capítulo XI	- Da Reabilitação (art. 311)	125
Título X	- Dos Procedimentos Administrativos (arts. 312 a 347)	125
Capítulo I	- Da Eleição de Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 312)	125
Capítulo II	- Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juízes Federais (arts. 313 a 324)	126
Seção I	- Da Nomeação (arts. 313 a 323)	126
Seção II	- Da Permuta e da Remoção a Pedido (art. 324) .	128
Capítulo III	- Da Perda do Cargo (arts. 325 e 326)	129
Capítulo IV	- Da Remoção e da Disponibilidade (arts. 327 e 328)	131
Capítulo V	- Das Penas de Advertência e Censura (arts. 329 a 337)	132
Capítulo VI	- Da Verificação de Invalidez (arts. 338 a 347) ..	133
Título XI	- Da Execução (arts. 348 a 358)	135
Capítulo I	- Disposições Gerais (arts. 348 a 351)	135
Capítulo II	- Da Carta de Sentença (arts. 352 a 354)	135
Capítulo III	- Da Requisição de Pagamento (arts. 355 a 358)	136

Parte III Dos Serviços Administrativos

Título I	- Da Secretaria do Tribunal (arts. 359 a 364)	138
Título II	- Do Gabinete do Presidente (arts. 365 a 367) ...	139
Título III	- Do Gabinete dos Desembargadores Federais (arts. 368 a 371)	140
Título IV	- Da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3 ^a Região (arts. 372 a 375)	143

Parte IV Disposições Finais

Título I	- Das Emendas ao Regimento (arts. 376 a 379) .	144
Título II	- Da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3 ^a Região (art. 380)	145
Título III	- Disposições Finais (arts. 381 a 382)	146
Emendas Regimentais	147
Assentos Regimentais	180
Quadro de Alterações	185
Índice Alfabético Remissivo	194
Expediente	292

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

TÍTULO I Do Tribunal

CAPÍTULO I Da Organização do Tribunal

Art. 1º - O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição sobre as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, compõe-se de quarenta e três Desembargadores Federais vitalícios, nomeados trinta e quatro dentre Juízes Federais vitalícios, cinco dentre advogados e quatro dentre membros do Ministério Público Federal. Em cada caso, a nomeação será feita pelo Presidente da República, por escolha em lista tríplice, formada pelo Tribunal, à exceção dos casos de promoção de Juiz Federal pelo critério de antigüidade, em que não há elaboração de lista.

- *"Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.*

Parágrafo único - A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal, nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.*

Art. 2º - O Tribunal funciona:
I - em Plenário;
II - em Órgão Especial;
III - em Seções Especializadas;
IV - em Turmas Especializadas;
V - em Turma de Férias.

- *"Caput" e incisos com redações dadas pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

§ 1º - O Plenário, constituído da totalidade dos Desembargadores Federais, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - O Órgão Especial, constituído de dezoito Desembargadores Federais e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional e por mais quinze Desembargadores Federais.

- § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 11, publicada no DE JF3R de 17.09.2010, edição nº 171/2010, pág. 11.

§ 2º-A - Metade das vagas do Órgão Especial será provida por antiguidade e metade por eleição pelo Plenário.

- § 2ºA com redação dada pela Emenda Regimental nº 11, publicada no DE JF3R de 17.09.2010, edição nº 171/2010, pág. 11.

§ 2º-B - Enquanto não for regulada por lei complementar, a eleição para o Órgão Especial observará o disposto em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

- § 2º B com redação dada pela Emenda Regimental nº 11, publicada no DE JF3R de 17.09.2010, edição nº 171/2010, pág. 11.

§ 3º - Há, no Tribunal, três Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (arts. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

- § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

§ 4º - Há, no Tribunal, dez Turmas constituídas, cada uma, de quatro Desembargadores Federais, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente, e de quatro Turmas, a Terceira Seção. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Desembargador Federal mais antigo, observado o interstício de 2 (dois) anos de exercício no Tribunal, salvo se não houver, na Turma, quem preencha esse requisito, observado mais, o disposto na parte final do § 1º do art. 18.

- § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

§ 5º - Há, no Tribunal, uma Turma de Férias, constituída pelo Presidente do Tribunal, ou por quem o estiver substituindo, e por três Desembargadores Federais do Tribunal, sendo um de cada Seção Especializada.

- § 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

§ 6º - A Turma de Férias exercerá sua atividade jurisdicional nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

- § 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

Art. 2ºA - A constituição da Turma de Férias será realizada mediante convocação do Presidente do Tribunal, abrindo prazo para inscrição dos Desembargadores Federais interessados.

- “Caput” com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - A convocação para integrar a Turma de Férias será feita com preferência pelos Desembargadores Federais mais antigos, que se inscreveram.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Se o número de Desembargadores Federais interessados for inferior a três, serão convocados, para completar a composição, os Desembargadores Federais que ainda não tenham participado de Turma de Férias, respeitada a ordem de antigüidade decrescente.

- § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

§ 3º - O Desembargador Federal que participar da Turma de Férias somente poderá servir novamente, mediante inscrição ou convocação, se não houver outros Desembargadores Federais interessados em número suficiente, ainda que menos antigos.

- § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 4º - O Presidente da Turma de Férias será o Presidente do Tribunal ou quem o estiver substituindo, exercendo todas as atribuições previstas no art. 24 deste Regimento.

- § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 5º - Serão anotados, no prontuário dos Desembargadores Federais integrantes da Turma de Férias, os dias de férias a que têm direito, para gozo oportuno, na época prevista no art. 69, § 3º.

- § 5º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs.

86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 6º - Aplica-se, no que couber, à Turma de Férias, as disposições deste Regimento referentes às Turmas permanentes e às Seções.

- § 6º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

Art. 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Plenário, dentre os Desembargadores Federais integrantes do Órgão Especial.

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

- A expressão "dentro os Desembargadores Federais integrantes do Órgão Especial" do "caput" do artigo 3º foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3566/DF, em 15.02.2007, publicado no DJ de 15.06.2007, nos termos do voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, relator para Acórdão.

§ 1º - Excetuada a hipótese prevista no § 4º do art. 2ºA, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, ao deixarem os cargos, retornam à Turma, observando o seguinte:

a) O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral integram respectivamente as Turmas de que saem os novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;

b) se o Vice-Presidente vier a ocupar a Presidência, o antigo Presidente passa a integrar a Turma de que sai o novo Vice-Presidente, salvo hipótese da letra abaixo;

c) se o Corregedor-Geral vier a ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência, o Desembargador Federal substituído passa a integrar a Turma de que sai o novo Corregedor-Geral.

- § 2º e alíneas "a" e "b" com redações dadas pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

- Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 4º - O Desembargador Federal nomeado integra a Turma em que tiver ocorrido a vaga ou a resultante de transferência (art. 31).

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 5º - Há, no Tribunal, um Conselho de Administração, órgão com atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário e do Presidente ou que lhe sejam delegadas pelo Plenário.

Parágrafo único - O Conselho de Administração é composto do Presidente, do Vice-Presidente e de quatro Desembargadores Federais e respectivos suplentes eleitos pelo Órgão Especial dois a dois dentre os integrantes das Seções.

- Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

- Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 4/2003, publicado no DJ de 07.07.2003, Seção 2, pág. 231, foi assentada a interpretação do parágrafo único do art. 5º, quanto à competência para eleição do Conselho de Administração, da

seguinte forma: "adequar o definido no parágrafo único do artigo 5º, ao disposto no artigo 11, I, 'a', com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7/97, explicitando a competência do Plenário para eleger os Membros do Conselho de Administração."

• Pelo art. 2º do Assento Regimental nº 4/2003, publicado no DJ de 07.07.2003, Seção 2, pág. 231, foi assentada a interpretação do parágrafo único do art. 5º, no que diz respeito à composição paritária do Conselho de Administração, deste modo: "externar que o Conselho de Administração deverá, sempre que possível, preservar a paridade representativa entre as Seções."

Art. 6º - As Comissões permanentes ou temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 7º - No Tribunal funciona também o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, integrado pelo Presidente do Tribunal, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por dois Desembargadores Federais eleitos com os respectivos suplentes, pelo Órgão Especial, dentre os seus integrantes.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

• Pelo art. 3º do Assento Regimental nº 4/2003, publicado no DJ de 07.07.2003, Seção 2, pág. 231, foi assentada a interpretação do art. 7º, relativamente à competência para eleição do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na seguinte conformidade: "adequar o definido no artigo 7º, ao disposto no art. 11, I, 'a', com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7/97, explicitando a competência do Plenário para eleger os Membros do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região."

Parágrafo único - excluído.

• Excluído o parágrafo único pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas

- *Denominação do Capítulo II do Título I da Parte I com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.*

SEÇÃO I

Das Áreas de Especialização

Art. 8º - Há, no Tribunal, três áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria.

- *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.*

Art. 9º - A competência do Plenário e do Órgão Especial não está sujeita à especialização.

- *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.*

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- *Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.*

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

- domínio e posse;
- locação de imóveis;
- família e sucessões;
- direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e aposseamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

- § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

- Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

- Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

- § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.

SEÇÃO II

Da Competência do Plenário

- A Seção II também trata da competência do Órgão Especial, desde a Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Art. 11 - Compete:

- Inciso, com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

I - ao Plenário:

- Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

- Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 02/99, publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459, foi assentada a interpretação do art. 11, I, no sentido de que cabe ao Plenário: "propor a alteração do número de membros do Tribunal".

a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista, dentre os membros do Órgão Especial, bem como lhes dar posse;

- Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

- A expressão "dentre os membros do Órgão Especial" da alínea "a" do inciso I do artigo 11 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3566/DF, em 15.02.2007, publicado no DJ de 15.06.2007, nos termos do voto do Senhor Ministro Cesar Peluso, relator para Acórdão.

b) dar posse aos membros do Tribunal;

• Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

c) prorrogar o prazo para posse e início do exercício, na forma da lei;

• Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

d) resolver dúvidas que a ele forem submetidas pelo Presidente ou pelos Desembargadores Federais sobre interpretação e execução de norma regimental ou da ordem dos processos de sua competência;

• Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

e) julgar e processar os incidentes de uniformização da jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito, entre as Seções, aprovando a respectiva Súmula;

• Alínea "e" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

f) elaborar listas tríplices, nos termos dos arts. 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antigüidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a ser publicada no mês de novembro;

• Alínea "f" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

g) prover os cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da 3ª Região, com os candidatos aprovados em concurso de provas e títulos, respeitada a classificação;

- Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

h) declarar a vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos, ouvido o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

- Alínea "h" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

i) promover concurso público para admissão de funcionários.

- Alínea "i" com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

II - Ao Órgão Especial:

- Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

a) revogado

- Revogado o teor da alínea "a" pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

b) escolher os Desembargadores Federais do Tribunal e os Juízes Federais da Primeira Instância de Mato Grosso do Sul, que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, e elegê-los nos moldes determinados pelo art. 120, II, da Constituição e demais disposições aplicáveis;

- Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

c) conceder licença aos Desembargadores Federais do Tribunal;

• Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

d) julgar os processos de verificação de invalidez dos Desembargadores Federais do Tribunal e dos Juízes Federais;

• Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

e) constituir Comissões;

• Alínea "e" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

f) organizar o concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto;

• Alínea "f" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

g) decidir os pedidos de remoção ou permuta de Juiz Federal, observados os critérios de antigüidade e do interesse da boa administração da Justiça;

• Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

h) instaurar procedimento administrativo especial e decidir a perda do cargo de Juiz Federal, nas hipóteses previstas em lei, bem como julgar o respectivo processo;

• Alínea "h" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

i) decidir sobre o afastamento do cargo de Juiz Federal contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;

- Alínea "i" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

j) aplicar penalidades aos Juízes Federais de Primeira Instância e aos Desembargadores Federais do Tribunal;

- Alínea "j" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

l) titularizar, nas Varas vagas, os Juízes Federais, mediante processo de remoção e os Juízes Federais Substitutos, nas Varas remanescentes, por promoção, observados os critérios de antigüidade e merecimento, conforme procedimento próprio;

- Alínea "l" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

m) decidir recursos administrativos interpostos contra decisões dos Conselhos da Justiça Federal e de Administração;

- Alínea "m" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

n) votar as emendas ao Regimento Interno.

- Alínea "n" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

a) os Juízes Federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, que oficiem perante a Primeira Instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, "a", da Constituição Federal);

- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- c) os embargos infringentes nas ações rescisórias a que se refere a letra anterior;
- d) os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos;
- e) os "habeas data";
- f) os mandados de injunção;
- g) as arguições de constitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal;
- h) o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal de Júri;
- i) as questões incidentes em processos da competência das Seções ou das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre os Relatores ou as Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre essas.

• *Parágrafo único e suas alíneas com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.*

SEÇÃO III

Da Competência das Seções

Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:

I - os embargos infringentes ou os embargos de divergência em matéria trabalhista de competência residual, interpostos das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

II - os conflitos de competência entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal, inclusive os Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal);

III - os incidentes de uniformização de jurisprudência, quando ocorrer divergência de interpretação do direito entre Turmas que as integram, aprovando o respectivo precedente;

IV - as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como os da própria Seção ou das respectivas Turmas;

V - os embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados;

VI - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, que a elas hajam sido submetidas;

VII - as suspeições levantadas contra os Desembargadores Federais do Tribunal, salvo em se tratando de processo da competência do Plenário;

- *Inciso VII com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

VIII - os mandados de segurança contra atos de Juízes Federais.

Parágrafo único - Compete ainda às Seções estabelecer precedentes da jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização.

SEÇÃO IV

Da Competência das Turmas

Art. 13 - Às Turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:

I - os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal ou outra autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal;

II - em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais, e pelos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição (art. 108, II, da Constituição Federal);

III - as exceções de suspeição e impedimentos contra Juiz Federal.

Art. 14 - As Turmas podem remeter os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes:

I - quando algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula;

- *Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

II - quando convier pronunciamento da Seção, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção.

Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º - A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário.

§ 3º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º - Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu.

- *§ 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 5º - Não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Art. 15A - À Turma de Férias compete exercer a atividade jurisdicional própria e de competência de todas as Turmas permanentes e das três Seções do Tribunal.

- *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300.*

SEÇÃO V

Disposições Comuns

Art. 16 - Ao Plenário, às Seções e às Turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe, ainda:

I - julgar:

a) os agravos regimentais contra decisão do respectivo Presidente ou do Relator;

b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) as argüições de falsidade, medidas cautelares e outras, nas causas pendentes de sua decisão;

d) os incidentes de execução que a eles forem submetidos;

e) a restauração de autos perdidos.

II - adotar as seguintes providências:

a) remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

b) por deliberação do órgão julgador competente e que não constará de nenhum registro, encaminhar informalmente ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reproduções autenticadas de sentenças e decisões de Juízes Federais constantes dos autos, que revelem excepcional valor ou demérito de seus prolatores, assim como observações referentes ao funcionamento das Varas.

Art. 17 - As Seções e as Turmas poderão remeter os feitos de sua competência ao Plenário:

I - quando algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula, pelo Plenário, ou ainda em matéria constitucional;

• Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - quando houver questão relevante sobre a qual divirjam as Seções entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

III - quando convier pronunciamento do Plenário em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

Parágrafo único - Quando houver argüição de constitucionalidade, referente à matéria ainda não apreciada pelo Plenário, as Seções e as Turmas deverão remeter os feitos ao Plenário, a fim de que seja decidida a constitucionalidade argüida.

CAPÍTULO III

Do Presidente e do Vice-Presidente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral têm mandato por 2 (dois) anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

§ 1º - Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, em sessão do Plenário, a qual se realizará na quinta-feira da primeira semana do mês de abril do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer em 02 de maio do mesmo ano, ou no primeiro dia útil subsequente.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 07, publicada no DJ de 09.04.1997, Seção 2, págs. 21.789/21.790.

§ 2º - A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive do Presidente. Se não se verificar "quorum", na mesma oportunidade será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Desembargadores Federais ausentes. O Desembargador Federal licenciado não participará da eleição.

- § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Desembargador Federal que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em um segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Desembargadores Federais mais votados no primeiro. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado.

- § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 4º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e esta a do Corregedor-Geral.

- § 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Art. 19 - Se ocorrer vacância da Presidência, durante o primeiro semestre do mandato, assumirá o exercício do cargo, pelo tempo restante, o Vice-Presidente, que se tornará inelegível para o período seguinte. Dando-se vacância, a partir do segundo semestre do mandato, se o Vice-Presidente manifestar sua disposição de não assumir o cargo de Presidente, será o período completado pelo Desembargador Federal mais antigo, salvo inelegibilidade ou renúncia, quando assumirá o Desembargador Federal seguinte na ordem de antigüidade.

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 20 - Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, far-se-á eleição, na primeira sessão ordinária do Órgão Especial, completando o eleito o período de seu antecessor.

- Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 21 - São atribuições do Presidente:

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

I - representar o Tribunal perante quaisquer Tribunais, poderes e autoridades;

- Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal;

- Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias, nas quais terá direito de voto nas hipóteses especificadas no art. 158;

- Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário;

- Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

V - manter a ordem nas sessões;

- Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

VI - submeter questões de ordem ao Tribunal;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

VII - executar e fazer executar ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções e das Turmas e as atribuições dos Relatores;

- *Inciso VII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

VIII - proferir, nos julgamentos do Plenário, o voto de qualidade;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

IX - relatar, sem voto, o agravo interposto do seu despacho;

- *Inciso IX com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

- *Desde a Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223, conta-se também o voto do prolator da decisão agravada (art. 251).*

X - assinar as cartas rogatórias;

- *Inciso X com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

XI - presidir a audiência de publicação de acórdãos;

- *Inciso XI com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

XII - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;

•*Inciso XII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

XIII - proferir os despachos de expediente;

•*Inciso XIII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

XIV - dar posse aos Desembargadores Federais do Tribunal, durante o recesso ou férias, além de conceder-lhes transferência de Seção ou Turma;

•*Inciso XIV com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

XV - criar Comissões permanentes ou temporárias, designando seus membros;

•*Inciso XV com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

XVI - convocar os Juízes Federais para substituição;

•*Inciso XVI com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

XVII - decidir:

•*Inciso XVII com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

•Alínea "a" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

b) as reclamações por erro da ata do Plenário e por erro na publicação de acórdãos;

•Alínea "b" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;

•Alínea "c" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

d) durante o recesso no Tribunal, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, além de medidas urgentes de caráter jurisdicional ou administrativo, sujeitas estas últimas ao referendo do órgão competente;

•Alínea "d" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

e) sobre pedidos de livramento condicional, incidentes em processos de indulto, de anistia e de graça;

•Alínea "e" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

f) sobre deserções de recursos não preparados no Tribunal;

•Alínea "f" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

g) os pedidos relativos a matérias administrativas e de servidores do Tribunal.

• Alínea "g" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

• Vide art. 37, V.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Diretor-Geral do Tribunal a competência de que trata o inciso XVII, "g".

• Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, nas férias, nas licenças, nas ausências e em impedimentos eventuais;

II - decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários;

III - presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas;

IV - decidir os pedidos de extração de cartas de sentença (art. 352, II e III);

V - presidir as Seções, em que terá apenas o voto de qualidade, cabendo-lhe relatar, sem voto, o agravo contra seu despacho;

• Desde a Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223, conta-se também o voto do prolator da decisão agravada (art. 251).

VI - manter a ordem nas sessões;

VII - convocar sessões extraordinárias das Seções;

VIII - mandar incluir em pauta os processos das Seções, assinando suas atas;

IX - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados pelas Seções;

X - indicar, ao Presidente, funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados secretários das Seções;

XI - assinar a correspondência da Seção.

§ 1º - O Vice-Presidente, no Plenário, exerce, também, as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as funções que lhe competirem, consoante o Regimento Interno.

§ 3º - A delegação da atribuição prevista no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente.

• "Caput", incisos e parágrafos com redações dadas pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições do Corregedor-Geral

Art. 23 - Ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região compete:

I - relatar os processos de correição parcial, no Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

II - determinar a abertura e realização de inspeções e sindicâncias, delegando competência, se for o caso, para um dos Desembargadores Federais do Tribunal, preferencialmente membro do Conselho;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - propor ao Conselho a conversão da inspeção em correição, se verificar fatos justificadores da medida;

IV - afastar funcionários das secretarias das Varas sob correição ou inspeção, sempre que verificar que tal afastamento é necessário para a boa marcha dos trabalhos;

V - impor penalidades de censura, de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos servidores da Justiça Federal, sem prejuízo da competência dos Juízes Federais;

VI - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

VII - exercer nos Conselhos as demais atribuições que lhe competirem, na conformidade da lei e de seu Regimento Interno.

• Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 01/99, publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459, foi assentado caber ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região: "colher subsídios e prestar todas as informações necessárias sobre candidato a promoção".

Parágrafo único - A delegação das atribuições previstas no item II deste artigo far-se-á mediante ato do Presidente, por solicitação do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO V

Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 24 - Compete ao Presidente de Turma (art. 2º, § 3º):

• De acordo com redação dada ao art. 2º pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, posteriormente alterada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300, a referência passou a ser art. 2º, § 4º.

I - presidir as sessões, delas participando, também, na condição de Relator, de Revisor, de segundo ou terceiro Juiz;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados;

VI - indicar, ao Presidente, funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado secretário de Turma;

VII - assinar a correspondência, ressalvados os casos de competência do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Seção que sua Turma integra.

- "Caput" e incisos com redações dadas pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

CAPÍTULO VI

Dos Desembargadores Federais do Tribunal

- Denominação do Capítulo VI do Título I da Parte I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 25 - A nomeação dos Desembargadores Federais do Tribunal far-se-á nos termos da Constituição.

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 26 - A indicação de Juízes Federais obedecerá à ordem de antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - Ocorrendo vaga, no prazo de 20 (vinte) dias, o Presidente do Tribunal submeterá a questão ao Órgão Especial, que deliberará sobre a publicação de edital, no prazo de 30 (trinta) dias, para inscrição dos interessados.

§ 2º - Encerrado o prazo de inscrição, serão os nomes dos Juízes Federais submetidos ao Conselho da Justiça Federal, que sobre seus desempenhos, condutas e aptidões se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, objetiva e informativamente, sendo o Corregedor o Relator nato do procedimento.

§ 3º - Em seqüência, o Presidente convocará sessão do Plenário para a apreciação e eleição, em escrutínio fechado, dos inscritos, sendo o "quorum" desta de dois terços de seus membros. A sessão poderá ser transformada em reservada, para que o Tribunal discuta a escolha dos candidatos.

Os membros do Tribunal receberão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da sessão, relação dos inscritos instruída com os assentamentos constantes e com a manifestação dos membros do Conselho da Justiça, a respeito.

§ 4º - Aberta a sessão, o Presidente designará a comissão escrutinadora, integrada por três membros do Tribunal.

§ 5º - Se houver mais de uma vaga a ser preenchida, o Tribunal, preliminarmente, deliberará sobre o critério de constituição simultânea das listas.

§ 6º - Na promoção por antigüidade, será indicado o Juiz Federal mais antigo e com mais de 5 (cinco) anos de exercício na carreira, que somente poderá ser recusado pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal. No caso de recusa do mais antigo, repetir-se-á a votação até fixar-se a indicação, obedecida a ordem decrescente de antigüidade que será apurada na carreira.

§ 7º - Os elementos e informações constantes no processo de escolha e considerados como fundamentos da recusa constarão da respectiva ata.

§ 8º - Na promoção por merecimento, a que poderão concorrer Juízes Federais com mais de 5 (cinco) anos de exercício na carreira, proceder-se-á à escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários. Somente constará de lista tríplice o Juiz Federal que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

§ 9º - Os Juízes Federais figurarão em lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado o número de ordem do escrutínio.

§ 10 - Em se tratando de lista tríplice única, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em até três nomes. Considerar-se-á constituída a lista no primeiro escrutínio, se três ou mais Juízes Federais obtiverem maioria absoluta dos votos; os três mais votados integrarão a lista na ordem decrescente dos votos que tiveram. Se a lista não se compuser no primeiro escrutínio, efetuar-se-ão novos escrutínios, concorrendo em cada escrutínio um número de Juízes Federais igual ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista; observado este número, os concorrentes serão os Juízes Federais mais votados no escrutínio anterior. Se, na última

posição a considerar, houver dois ou mais Juízes Federais com igual número de votos, todos serão concorrentes no escrutínio considerado.

§ 11 - Se existirem duas ou mais vagas, por merecimento, de Desembargador Federal do Tribunal a serem providas por Juízes Federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas deverão constituir-se cada uma de três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subseqüentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior, acrescida de mais um nome.

§ 12 - Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices.

§ 13 - No caso de organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal figurarão em primeiro lugar, pela ordem decrescente de numeração. Obedecendo-se à mesma sistemática, preencher-se-ão os lugares subseqüentes de todas as listas.

§ 14 - Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subseqüentes escrutínios, cada Desembargador Federal do Tribunal poderá votar em tantos nomes quantos faltarem para inclusão nas listas.

§ 15 - Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do § 11 deste artigo, cada Desembargador Federal do Tribunal, em primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher mais dois.

§ 16 - Em caso de empate, em mais de três escrutínios, o desempate far-se-á pela escolha do candidato mais idoso.

§ 17 - Em se tratando de vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal, observado o disposto na primeira parte do § 1º, oficiará ao órgão de classe respectivo para providenciar a remessa da lista sêxtupla.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta, será convocada sessão plenária para composição da lista tríplice, a qual, no sistema de votação, observará, no que couber, o disposto para o preenchimento de vaga de Juiz Federal por merecimento.

§ 18 - No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo de quaisquer das indicações, seja por antigüidade, lista tríplice por merecimento, ou quinto constitucional, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos candidatos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha, bem como dele constará a respectiva cópia da ata da sessão.

- "Caput" e parágrafos com redações dadas pela Emenda Regimental nº 09, publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62.

- Pelo art. 1º do Assento Regimental nº 3/2000, publicado no DJ de 30.11.2000, Seção 2, pág. 106, foi assentada a interpretação do art. 26 no sentido de que: "a expressão membros do Tribunal se refere à composição integral do Tribunal".

Art. 27 - Os Desembargadores Federais do Tribunal tomarão posse em sessão plenária e solene, podendo fazê-lo perante o Presidente em período de recesso ou de férias.

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - No ato da posse, o Desembargador Federal prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis do País.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, lavrará o secretário, em livro especial, um termo, que será assinado pelo Presidente, por quem o prestar e pelo secretário.

§ 3º - Somente será dada posse ao Desembargador Federal que antes haja provado:

- § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

a) ser brasileiro;
b) contar mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade;
c) estar em exercício por mais de 5 (cinco) anos;
d) exercício de atividade profissional pelos prazos referidos nos incisos I e II do art. 107 da Constituição Federal.

§ 4º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Plenário, na forma da lei.

Art. 28 - Os Desembargadores Federais do Tribunal têm prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Judicatura.

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Os integrantes do Tribunal terão o título de Desembargador Federal, receberão o tratamento de Excelência e usarão como traje oficial toga e capa, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

- Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 29 - A antigüidade dos Desembargadores Federais do Tribunal será observada para a sua colocação nas sessões do Plenário, das Seções e das Turmas, distribuição de serviços, revisão de processos, substituições e outros e quaisquer efeitos legais ou regimentais.

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - A antigüidade será aferida pela:

- a) data da posse;
- b) antigüidade na carreira;
- c) classificação no concurso;
- d) idade.

Art. 30 - Quando dois Desembargadores Federais do Tribunal forem cônjuges, parentes consangüíneos ou afins em linha reta, ou, em segundo grau, na linha colateral, integrarão Seções diferentes e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência do Plenário. Se houver mais de dois Desembargadores Federais do Tribunal, nas condições previstas neste artigo, comporão Turmas diferentes, nas duas Seções e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento, quando da competência da mesma Seção ou do Plenário.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 31 - Os Desembargadores Federais do Tribunal têm direito de transferir-se de uma Seção para a outra, ou de uma Turma para a outra na mesma Seção, onde haja vaga, antes da posse do novo Desembargador Federal do Tribunal, ou no caso de permuta. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do Desembargador Federal mais antigo.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 32 - Os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm jurisdição em todo o território do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

SEÇÃO II

Do Relator

Art. 33 - Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, desde a distribuição até o trânsito em julgado do acórdão, ou interposição de recurso para a superior instância;

II - determinar às autoridades judiciais de instância inferior, sujeitas à sua jurisdição e às autoridades administrativas, providências referentes ao andamento e à instrução do processo, bem como a execução de seus despachos, salvo se o ato for da competência do Plenário, da Seção, da Turma, ou de seus Presidentes;

III - submeter ao Plenário, à Seção, à Turma ou aos respectivos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos feitos;

IV - submeter ao Plenário, à Seção ou à Turma, nos processos de sua competência, medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano de difícil reparação, ou ainda, destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar em caso de urgência, as medidas do número anterior deste artigo, "ad referendum" do Plenário, da Seção ou da Turma;

VI - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

VII - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição, ou determinar a sua inclusão em pauta, quando for Presidente da Turma passando ao Revisor, com relatório, se for o caso;

VIII - dispensar a audiência do Revisor dos feitos regulados pela Lei nº 6.830/80, art. 35, quando versarem sobre matéria predominante de direito (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 1º) ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 2º);

•*Não há menção à dispensa da audiência do Revisor no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79.*

IX - propor à Seção ou à Turma seja o processo submetido ao Plenário ou à Seção, conforme o caso;

X - redigir o acórdão, quando seu voto for vencedor no julgamento;

XI - decidir sobre o pedido de extração de carta de sentença e assiná-la;

XII - julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 2º);

XIII - mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal;

•Vide *Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 2º.*

XIV - indeferir o agravo que for inadmissível, ou convertê-lo em diligência, se estiver insuficientemente instruído;

XV - converter o julgamento em diligência, quando for suscitada preliminar relativa a nulidades supríveis, e, se necessário, ordenar a remessa dos autos à instância inferior;

XVI - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão (art. 1.095 do Código de Processo Civil);

•A habilitação é tratada nos arts. 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

XVII - relatar, sem voto, os agravos interpostos de suas decisões;

•Desde a Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223, conta-se também o voto do prolator da decisão agravada (art. 251).

XVIII - decidir sobre as impugnações do valor da causa, nos processos de competência originária.

Parágrafo único - O Desembargador Federal do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, continuará Relator dos processos já incluídos em pauta.

•Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

SEÇÃO III

Do Revisor

Art. 34 - Ressalvado o disposto no art. 33, VIII, deste Regimento Interno, haverá revisão nos seguintes processos:

I - ação rescisória;

II - revisão criminal;

III - apelação cível;

IV - apelação criminal interposta da sentença proferida em processo por crime a que a lei comina pena de reclusão;

V - embargos infringentes em matéria cível e penal, bem como nos de nulidade em matéria penal.

Parágrafo único - Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo, não haverá Revisor.

Art. 35 - Será Revisor o Desembargador Federal do Tribunal que seguir ao Relator na ordem descendente de antigüidade, no órgão julgador.

• *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 1º - Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma deste artigo.

§ 2º - O Desembargador Federal empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral continuará Revisor nos processos já incluídos em pauta.

• *§ 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 36 - Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para o julgamento;

IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos a ele estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Administração

Art. 37 - Ao Conselho de Administração incumbe:

I - deliberar normativamente sobre a organização dos serviços administrativos das Secretarias do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

II - aprovar as propostas de criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos a serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça;

III - dispor sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, sobre as funções de direção e assistência intermediárias e as funções de representação de gabinete, sobre a forma do respectivo provimento, sobre os níveis de vencimento e gratificação, dentro dos limites legais;

IV - aprovar os critérios para progressão e ascensão dos servidores da Secretaria do Tribunal;

V - decidir, em grau de recurso, sobre os pedidos administrativos referentes a servidores do Tribunal, que hajam sido indeferidos ou denegados pelo Presidente ou pelo Diretor-Geral (art. 21, XVIII, "h");

•De acordo com redação dada ao art. 21 e seus incisos pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, a referência passou a ser art. 21, XVII, "g".

VI - exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário ou do Presidente, bem como as que lhe hajam sido delegadas pelo Plenário.

Art. 38 - O recurso para o Conselho de Administração, previsto no artigo anterior, será interposto no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único - Das decisões do Conselho de Administração, quando houverem decorrido de atos normativos do próprio Conselho, caberá ainda recurso administrativo ao Plenário, no prazo assinalado neste artigo.

CAPÍTULO VIII

Das Comissões

Art. 39 - Há no Tribunal três Comissões permanentes:

- I - Comissão de Regimento;
- II - Comissão de Jurisprudência;
- III - Comissão de Informática.

§ 1º - Cada uma das Comissões possui três membros efetivos e um membro suplente.

§ 2º - O Plenário e o Presidente poderão criar Comissões temporárias com qualquer número de membros.

Art. 40 - O Presidente designará os Desembargadores Federais que devem integrar as Comissões permanentes e temporárias, sendo admissível a recusa por motivo justificado.

§ 1º - A Comissão será presidida pelo Desembargador Federal mais antigo, dentre seus membros (art. 29), se outro não for indicado pelo Presidente.

§ 2º - O Desembargador Federal Diretor da Revista integrará a Comissão de Jurisprudência.

• "Caput" e parágrafos com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 41 - As Comissões permanentes ou temporárias poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria a elas atribuída;

II - entender-se, por seu Presidente, com outras autoridades ou instituições, em assuntos pertinentes, ressalvada a competência do Presidente do Tribunal.

Art. 42 - À Comissão de Regimento incumbe:

I - velar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras Comissões ou de Desembargadores Federais;

•*Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

II - opinar, em procedimento administrativo, quando consultada pelo Presidente.

Art. 43 - À Comissão de Jurisprudência cabe:

I - velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal;

II - supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem as pesquisas de julgados ou processos;

III - sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação de acórdãos;

IV - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de Desembargadores Federais que já se afastaram definitivamente do Tribunal.

•*Inciso IV com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 44 - A Comissão de Informática terá suas atribuições definidas em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Art. 45 - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, órgão do Tribunal incumbido de presidir a administração da Justiça de Primeira Instância, tem sua competência fixada em lei e no seu próprio Regimento.

Parágrafo único - Incumbe-lhe, também, propor manifestações censórias aos Juízes Federais, e decidir, em grau de recurso, sobre as penas disciplinares aplicadas pelo Corregedor-Geral aos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 46 - O recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal, contra atos e decisões do Corregedor-Geral,

será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Admitir-se-á interposição de recurso ao Plenário, no prazo assinalado neste artigo, se o ato ou decisão for do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

CAPÍTULO X

Das Licenças, Substituições e Convocações

Art. 47 - A licença deve ser requerida com a indicação do prazo e do dia pretendido para o início, começando, porém, a contar da data em que passar a ser utilizada.

§ 1º - O Desembargador Federal licenciado, poderá, salvo contra-indicação médica, proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão de pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - O Desembargador Federal licenciado pode reassumir o cargo, a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo concedido.

- § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 48 - Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelos demais Desembargadores Federais, na ordem decrescente de antigüidade;

•Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - o Presidente da Seção, pelo mais antigo de seus membros;

•Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

III - o Presidente da Turma, pelo mais antigo de seus membros;

•Inciso III com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

•Inciso IV com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

V - qualquer dos membros das Comissões, pelo suplente, observada a antigüidade;

•Inciso V com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

•Inciso VI com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

Art. 49 - O Relator é substituído:

I - no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais, em se cogitando da adoção de medidas urgentes, pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador

Federal imediato em antigüidade, no Plenário, na Seção ou na Turma, conforme a competência;

- *Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

II - quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Desembargador Federal designado para redigir o acórdão;

- *Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

III - em caso de licença ou ausência por mais de 30 (trinta) dias, mediante redistribuição;

IV - em caso de aposentadoria, renúncia ou morte:

a) pelo Desembargador Federal nomeado para a sua vaga;

- *Alínea "a" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

b) pelo Desembargador Federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

- *Alínea "b" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

c) pela mesma forma da letra "b" deste inciso, enquanto não empossado o novo Desembargador Federal, para assinar cartas de sentença e admitir recursos.

- *Alínea "c" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 50 - O Revisor é substituído, em caso de vaga, ou de impedimento ou de licença por mais de 30 (trinta)

dias, pelo Desembargador Federal do Plenário, da Seção ou da Turma que o seguir em antigüidade.

- *Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 51 - Em caso de vaga ou de afastamento de Desembargador Federal do Tribunal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz Federal da Primeira Instância, para substituição. A convocação far-se-á pelo voto da maioria absoluta de seus membros, observando-se o disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com a redação da Lei Complementar nº 54/86.

- *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.

- *§ 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será substituído o ausente, cujo voto, então não se computará.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, salvo vacância de cargo, haverá redistribuição de processos ao Juiz Federal de Primeira Instância convocado (Lei Complementar nº 35/79, art. 118, § 4º, com a redação da Lei Complementar nº 54/86).

§ 4º - O Juiz Federal de Primeira Instância convocado receberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo de Desembargador Federal do Tribunal, inclusive diárias e transporte, se for o caso (Lei Complementar nº 35/79, art. 124, com a redação da Lei Complementar nº 54/86).

- § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 52 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos mediante oportunidade compensação os "habeas corpus", os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundamentada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Parágrafo único - Não serão redistribuídas as medidas urgentes referidas neste artigo, quando a vaga ou afastamento de Desembargador Federal do Tribunal for por prazo superior a 30 (trinta) dias, caso em que serão decididas pelo Juiz Federal convocado para a substituição.

- Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 53 - Para completar "quorum" de uma das Seções, serão convocados Desembargadores Federais da outra; e de uma das Turmas serão convocados Desembargadores Federais de outras Turmas, de preferência da mesma Seção.

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 54 - A convocação de Juiz Federal de Primeira Instância somente se fará para completar, como terceiro Juiz, o "quorum" de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á na forma estabelecida no art. 51, dentre os Juízes Federais da Primeira Instância vitalícios, brasileiros, com mais de trinta anos de idade.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juízes Federais de Primeira Instância punidos com as penas de advertência e censura, previstas neste Regimento, nem os que estejam respondendo ao procedimento para apuração de faltas.

§ 3º - A convocação de Juiz Federal de Primeira Instância, para completar “quorum” de julgamento, não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

CAPÍTULO XI

Da Polícia do Tribunal

Art. 55 - O Presidente, no exercício da atribuição referente à Polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 56 - Se ocorrer infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, envolvendo autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, o Presidente instaurará inquérito ou delegará esta atribuição a outro Desembargador Federal.

- *“Caput” com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 1º - Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º - O Desembargador Federal incumbido do inquérito designará secretário que deverá ser servidor do Tribunal ou da Justiça Federal de Primeira Instância.

- *§ 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 57 - A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO XII

Da Representação por Desobediência ou Desacato

Art. 58 - Sempre que tiver conhecimento de desobediência à ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores Federais, o Presidente comunicará o fato ao

órgão competente do Ministério Público, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal.

•*Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem ter sido instaurada a ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão secreta, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO II

Do Ministério Público Federal

Art. 59 - Perante cada órgão julgador do Tribunal funciona um membro do Ministério Público Federal que, nas sessões, toma assento à mesa, à direita do Presidente.

Art. 60 - O membro do Ministério Público Federal oficiará em todos os feitos em que haja interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, cabendo-lhe vista dos autos;

I - nas argüições de constitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público (art. 480 do Código de Processo Civil);

II - nos incidentes de uniformização de jurisprudência;

III - nas questões relevantes em que divirjam as Turmas ou as Seções entre si, ou, estas, em relação ao Plenário, caso o Relator determine;

IV - quando convier pronunciamento do Plenário ou das Seções, em razão da necessidade de prevenir divergências entre as Seções ou as Turmas;

V - nos mandados de segurança, nos "habeas data" e nos "habeas corpus", originários ou em grau de recurso, bem como nos mandados de injunção;

VI - nos recursos de nacionalidade;

VII - nas ações penais originárias;

VIII - nas revisões criminais e ações rescisórias;

IX - nas apelações criminais, recursos e demais procedimentos criminais;

X - nos conflitos de competência;

XI - nas exceções de impedimento ou suspeição de Juiz Federal e de Desembargador Federal do Tribunal;

•Inciso XI com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

XII - nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público, bem como nos casos expressamente indicados neste Regimento.

Art. 61 - O membro do Ministério Público Federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta.

PARTE II DO PROCESSO

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Registro e Classificação dos Feitos

Art. 62 - As petições e os processos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo através do computador.

Art. 63 - O registro far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes seguintes:

I - Ação Penal (APn) e Exceção da Verdade (ExVerd);

II - Ação Rescisória (AR);

III - Agravo (Ag);

IV - Apelação Cível (AC) e Remessa "ex officio" (REO);

V - Apelação Criminal (ACr);

VI - Comunicação (Com);

VII - Conflito de Competência (CC);

VIII - Exceção de Suspeição (ExSusp);

IX - “Habeas Corpus” (HC) e Recurso de “Habeas Corpus” (RHC);

X - Inquérito (Inq);

XI - Mandado de Segurança (MS), Apelação em Mandado de Segurança (AMS) e Remessa “ex officio” (REO);

XII - “Habeas Data” (HD);

XIII - Mandado de Injunção (MI) e Apelação em Mandado de Injunção (AMI);

XIV - Ação Civil Pública (ACP);

XV - Petição (Pet);

XVI - Precatório (Prec);

XVII - Processo Administrativo (PA);

XVIII - Recurso Criminal (RcCr), Agravo na Execução Penal (AgExp) e Carta Testemunhável (CT);

XIX - Petição de Recurso Extraordinário (RE);

XX - Recurso Especial (REsp);

XXI - Petição de Recurso Ordinário em “Habeas Corpus” (RHC);

XXII - Reclamação (Rcl);

XXIII - Recurso Ordinário Trabalhista (RO), Agravo de Petição Trabalhista (AgPt) e Agravo de Instrumento Trabalhista (AgTrb);

XXIV - Representação (Rp);

XXV - Revisão Criminal (RvCr);

XXVI - Suspensão de Segurança (SS).

§ 1º - O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos feitos e dos papéis.

§ 2º - Na classe Agravo (Ag) incluir-se-ão os agravos de modo geral, exceto os agravos de instrumento em matéria trabalhista.

§ 3º - As remessas “ex officio” em ações cíveis seguem a numeração das apelações cíveis.

§ 4º - Na classe Comunicação (Com) incluem-se as comunicações de prisão administrativa.

§ 5º - Todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar incluem-se na classe Conflito de Competência (CC).

§ 6º - Na classe Inquérito (Inq), serão incluídos os policiais e os administrativos, dos quais possa resultar responsabilidade penal e que só passarão à classe Ação Penal após o recebimento da denúncia ou da queixa. O mesmo

ocorrerá com quaisquer procedimentos, administrativos ou policiais, dos quais possa resultar responsabilidade penal.

§ 7º - Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet), se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação (Com), em qualquer outro caso.

§ 8º - Não se altera a classe do processo:

- a) pela interposição de embargos;
- b) pelos pedidos incidentes ou acessórios.

§ 9º - Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou do incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Art. 64 - Far-se-á anotação na capa dos autos:

I - de recurso adesivo;
II - de agravo retido;
III - de réu preso;
IV - dos impedimentos dos Desembargadores Federais e da prevenção do Relator (art. 15).

•Inciso IV com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

CAPÍTULO II

Da Distribuição

Art. 65 - Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo, cada uma, designação distinta e seriação numérica própria, seguindo a ordem em que houverem sido apresentados os feitos, observando-se as classes mencionadas no art. 63.

§ 1º - Fazendo-se distribuição eletrônica, adotar-se-á numeração geral, que poderá ser idêntica à da instância inferior desde que integrada ao sistema de computação.

§ 2º - Para tornar efetiva a adoção do sistema de computação eletrônica dos feitos na Secretaria do Tribunal, o Presidente baixará os atos necessários para disciplinar a rotina dos trabalhos, mediante instrução normativa.

Art. 66 - A distribuição far-se-á em audiência pública.

•*Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

Art. 66A - Terão preferência na distribuição, os feitos que, por disposição legal, devam ter curso nas férias.

•*"Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

Parágrafo único - Os processos que não tenham curso nas férias, mas que nesta tenham sido distribuídos, serão julgados após o seu término pela Turma ou pela Seção a que pertencer o Desembargador Federal a quem couber o processo.

•*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 67 - No caso de interposição de embargos infringentes, apenas se fará o sorteio de novo Relator.

Parágrafo único - Se forem interpostos embargos infringentes ou de divergência contra decisão de Turma, a serem julgados pela Seção competente, a escolha do Relator far-se-á, por sorteio, dentre os Desembargadores Federais da outra Turma da mesma Seção.

•*Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 68 - O Desembargador Federal a quem tocar a distribuição é o preparador e Relator do processo.

•*Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

CAPÍTULO III

Dos Atos e Formalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 69 - O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos semestrais. À exceção dos Desembargadores Federais integrantes da Turma de Férias, os demais Desembargadores Federais gozarão férias nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão plenária.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 2º - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 02 de novembro e 08 de dezembro.

- § 2º e incisos com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 3º - Os Desembargadores Federais que integram a Turma de Férias gozarão de 30 (trinta) dias de férias

individuais, no curso dos 12 (doze) meses seguintes ao mês em que dela participaram.

- § 3º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 70 - Se a necessidade do serviço exigir do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral a contínua presença no Tribunal, gozarão eles, por semestre, 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais.

- Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Art. 71 - Ressalvada a atividade da Turma de Férias, suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal determinar.

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 1º - Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

§ 2º - Os Desembargadores Federais informarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

- § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 72 - Os atos processuais serão autenticados conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Desembargadores Federais ou a dos servidores para tal fim qualificados.

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - É exigida a assinatura nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º - Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo Presidente ou por funcionário por ele designado.

§ 3º - As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 73 - As peças que devam integrar ato ordinatório, instrutório ou executório poderão ser anexadas em cópia autenticada.

Art. 74 - Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 75 - A critério dos Presidentes do Tribunal, das Seções, das Turmas ou do Relator, a notificação de ordem ou de decisões será feita:

I - por servidor credenciado da Secretaria;

II - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do seu recebimento.

Parágrafo único - Poder-se-á admitir a resposta pela via indicada no inciso II deste artigo.

Art. 76 - Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seus respectivos advogados. Nos recursos, figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior. Quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure

também o seu nome, a Secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento.

Art. 77 - As pautas do Plenário, das Seções e das Turmas serão organizadas pelos secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes, cabendo aos Desembargadores Federais integrantes da Turma ou Seção também rubricá-las.

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 78 - Na organização das pautas, observar-se-á, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Desembargador Federal funcione como Relator e Revisor.

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 79 - A publicação da pauta de julgamento antecederá 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos, a sessão em que os processos possam ser levados a julgamento e será certificada nos autos.

§ 1º - Em lugar acessível do Tribunal, será afixada a pauta de julgamento.

§ 2º - Sempre que, após encerrada a sessão, restarem, em pauta ou em mesa, mais de vinte feitos em julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao respectivo julgamento.

Art. 80 - Independem de pauta:

I - o julgamento de "habeas corpus", de recursos de "habeas corpus", de "habeas data", de mandado de injunção, de conflitos de competência, de embargos declaratórios, de agravo regimental e de suspeição;

II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

§ 1º - A apresentação dos feitos em mesa, relativamente aos julgamentos que independem de pauta, sempre que possível, será precedida pela distribuição de cópias dos respectivos relatórios aos demais Desembargadores Federais que integrarem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

Art. 81 - Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter apenas o essencial ao preparo da defesa ou da resposta.

Parágrafo único - A publicação do edital será feita uma só vez no Diário da Justiça do Estado, sede do Tribunal, pelo prazo que for assinado, não inferior a 20 (vinte) dias, se de outra forma não dispuser a lei.

- De acordo com o art. 3º das Disposições Transitórias da Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, as publicações do Tribunal passaram a ser efetuadas no Diário da Justiça da União, tendo a Resolução nº 20, de 16.11.1993, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disciplinado a transição das publicações nos veículos oficiais de divulgação.
- A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

Art. 82 - A vista às partes transcorre nas Subsecretarias, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º - Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Relator estabelecer.

§ 2º - O Relator, se houver justo motivo, indeferirá o pedido, fundamentando suas razões.

Art. 83 - As atas serão submetidas à aprovação na sessão seguinte.

SEÇÃO II

Das Decisões e Notas Taquigráficas

Art. 84 - As conclusões do Plenário, das Seções e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão.

Parágrafo único - Dispensam acórdão:

I - as decisões sobre a remessa do feito à Seção ou ao Plenário, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas;

II - as decisões sobre a remessa de feitos ao Plenário, ou à Seção respectiva, para o fim de serem as respectivas decisões compendiadas em Súmulas, ou para revisão destas;

III - decisões sobre a conversão do julgamento em diligência;

IV - as decisões que o órgão julgador do Tribunal determinar.

Art. 85 - Subscreverá o acórdão o Desembargador Federal Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Desembargador Federal que, por primeiro, for vencedor.

Parágrafo único - Se o Relator, por ausência ou por outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fa-lo-á o Revisor, ou o Desembargador Federal que o seguir na ordem de antigüidade.

• "Caput" e parágrafo único com redações dadas pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 86 - A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência e, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.

• Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

§ 1º - Salvo motivo justificado, a publicação em audiência far-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sessão em que tenha sido pronunciado o resultado do julgamento.

§ 2º - As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão, pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 87 - Em cada julgamento, que será sempre gravado, as notas taquigráficas ou estenotipadas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, sendo juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e publicadas.

§ 1º - Prevalecerão as notas taquigráficas ou estenotipadas, se o seu teor não coincidir com o teor do acórdão.

§ 2º - As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo, contidos na decisão, poderão ser corrigidos por despacho do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem.

§ 3º - Nenhum Desembargador Federal poderá reter em seu poder, por mais de 20 (vinte) dias, notas taquigráficas ou estenotipadas recebidas para fazer revisão ou rubricar.

- § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 4º - Decorridos 20 (vinte) dias do recebimento das notas taquigráficas ou estenotipadas, contados da data da entrada no Gabinete do Desembargador Federal, os autos serão conclusos ao Relator, para que lavre o acórdão.

- § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 5º - Se as notas taquigráficas ou estenotipadas não devolvidas disserem respeito ao Relator, será o processo a ele concluso, com cópia da referida nota não revista para lavratura do acórdão.

§ 6º - A gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal.

Art. 88 - Juntar-se-á aos autos, como parte integrante do acórdão, a minuta do julgamento, que conterá:

I - a decisão proclamada pelo Presidente;

II - os nomes do Presidente do órgão julgador, do Relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais Desembargadores Federais que tiverem participado do julgamento e o do membro do Ministério Público Federal, quando presente;

• Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 89 - Os prazos no Tribunal correrão a partir da publicação do ato ou aviso no Diário da Justiça da União. As decisões ou despachos designativos poderão determinar que os prazos corram a partir da intimação pessoal ou da sua ciência.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Parágrafo único - A contagem dos prazos e as citações serão feitas obedecendo ao que dispuser a lei processual.

Art. 90 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso, férias e em ocorrendo obstáculo judicial ou motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

§ 2º - As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, poderão ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.

Art. 91 - O Relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável, mediante pedido conjunto das partes.

Art. 92 - Os prazos para diligência serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 93 - Os prazos para editais são os fixados nas leis aplicáveis.

Art. 94 - Os prazos não especificados em lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelas Seções, pelas Turmas ou por seus Presidentes, ou pelo Relator, conforme o caso.

Parágrafo único - Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 95 - Os prazos para os Desembargadores Federais, salvo acúmulo de serviço, se de outra forma não dispuser o Regimento, são os seguintes:

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

I - 10 (dez) dias para atos administrativos e despachos em geral;

II - 20 (vinte) dias para o "visto" do Revisor;

III - 30 (trinta) dias para o "visto" do Relator.

Art. 96 - Salvo disposições em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os atos do processo.

SEÇÃO IV

Das Custas

Art. 97 - Serão devidas custas nos processos de competência originária ou recursal, na forma da lei.

§ 1º - Não são consideradas custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias autenticadas ou não, de certidões e trasladados por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, e de despesas com porte e remessa do processo.

§ 2º - O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 98 - O preparo de recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto nos seus Regimentos Internos e respectivas Tabelas de Custas.

SEÇÃO V

Da Assistência Judiciária

Art. 99 - A solicitação do benefício no Tribunal será apresentada ao Presidente ou ao Relator, conforme o estado da causa, nos termos da lei.

Art. 100 - Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Cabe recurso de agravo de instrumento de decisão que denegar assistência judiciária.

§ 2º - Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 101 - Nos crimes de ação privada, o Presidente ou o Relator, a requerimento da parte, nomeará advogado para promover a ação penal, quando de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

SEÇÃO VI

Dos Dados Estatísticos

Art. 102 - Serão publicados mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, nos termos da lei.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

CAPÍTULO IV

Da Jurisprudência

SEÇÃO I

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 103 - No processo em que haja sido suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento terá por objeto:

- a) o reconhecimento da divergência acerca da interpretação do direito, quando inexistir Súmula compendiada.
- b) a aceitação de proposta de revisão da Súmula compendiada.

§ 1º - Reconhecida a divergência acerca da interpretação do direito, ou aceita a proposta de revisão da Súmula compendiada, lavrar-se-á o acórdão.

§ 2º - Publicado o acórdão, o Relator tomará o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvidos os autos, o Relator, em igual prazo, neles lançará o relatório e os encaminhará ao Presidente para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias do relatório e dos acórdãos divergentes, na hipótese da alínea "a", ou do acórdão que originou a Súmula revisada, no caso da alínea "b", distribuindo-as entre os Desembargadores Federais que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 104 - No julgamento de uniformização de jurisprudência, o Plenário e as Seções reunir-se-ão com o "quorum" mínimo de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

§ 1º - Na hipótese de os votos se dividirem em mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o Plenário ou a Seção, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a segunda votação, restrita à escolha de uma das duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º - O Presidente, em qualquer caso, somente proferirá voto de desempate.

§ 3º - No julgamento, o pedido de vista não impede votem os Desembargadores Federais que se tenham habilitado a fazê-lo, e o Desembargador Federal que o formular apresentará o feito em mesa na primeira sessão seguinte.

- § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 4º - Proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, o Relator deverá redigir o projeto de Súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 105 - A cópia do acórdão, no prazo para sua publicação, será remetida à Comissão de Jurisprudência, que ordenará:

a) o registro da Súmula e do acórdão, em sua íntegra, em livro especial, na ordem numérica da apresentação;

b) seja lançado na cópia o número recebido no seu registro e na ordem dessa numeração, arquivando-a em pasta própria;

c) seja a Súmula lançada em ficha que conterá todas as indicações identificadoras do acórdão e o número do registro exigido no item "a", arquivando-se em ordem alfabética, com base na palavra ou expressão designativa do tema do julgamento;

d) seja publicado o acórdão na Revista do Tribunal, sob o título "Uniformização de Jurisprudência".

Parágrafo único - Se o acórdão contiver revisão de Súmula compendiada, proceder-se-á na forma determinada neste artigo, fazendo-se, em coluna própria, a sua averbação no registro anterior, bem como referência na ficha do julgamento.

Art. 106 - Se for interposto, em qualquer processo no Tribunal, recurso especial ou extraordinário, que tenha por objeto tese de direito compendiada em Súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência, que determinará

a averbação dessa comunicação em coluna própria do registro no livro especial e anotará na ficha da Súmula compendiada.

§ 1º - A decisão proferida em recurso especial ou extraordinário também será averbada e anotada, na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Sempre que o Tribunal compendiar em Súmula sua jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida nos arts. 106 e 107.

SEÇÃO II

Da Súmula

Art. 107 - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário.

§ 1º - Será objeto de Súmula o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Plenário, ou cada uma das Seções, em incidente de uniformização de jurisprudência. Também poderão ser inscritos nas Súmulas os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes do Tribunal, em um julgamento, ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes, pelo menos.

§ 2º - A inclusão na Súmula de enunciados de que trata o § 1º deste artigo será deliberada pelo Plenário ou pela Seção, por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum a ambas as Seções, remeterá o feito ao Plenário.

Art. 108 - Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções Judiciárias.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Parágrafo único - As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.

Art. 109 - A citação da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 110 - Os enunciados das Súmulas prevalecem e serão revistos, no que couber, mediante deliberação do Plenário ou pela Seção, por maioria absoluta.

§ 1º - Qualquer dos Desembargadores Federais poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Se algum dos Desembargadores Federais propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento do Plenário ou da Seção.

- § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Na hipótese referida no parágrafo anterior, dispensa-se a lavratura de acórdão, mas serão juntadas as notas registradas em taquigrafia ou estenotipia, e colher-se-á o parecer do Ministério Público Federal.

§ 4º - A alteração ou cancelamento do enunciado da Súmula serão deliberados em Plenário, ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta dos seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes, excluído o Presidente.

§ 5º - Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomado novos números da série os que forem modificados.

Art. 111 - Qualquer Desembargador Federal poderá propor, na Turma, a remessa do feito ao Plenário, ou à Seção respectiva, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas ou estenotipadas, certificada nos autos a decisão da Turma.

§ 2º - No julgamento de que cogita o artigo, proceder-se-á, no que couber, na forma do art. 105.

§ 3º - A Comissão de Jurisprudência poderá, também, propor ao Plenário ou à Seção respectiva que seja compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

Art. 112 - Quando convier pronunciamento do Plenário ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o Relator, ou outro Desembargador Federal, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou do Plenário, se a matéria for comum às Seções.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será aplicável às argüições de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, no que couber (art. 84, parágrafo único).

§ 2º - Proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de Súmula.

SEÇÃO III

Da Divulgação da Jurisprudência do Tribunal

Art. 113 - São repositórios oficiais de jurisprudência do Tribunal o Diário da Justiça do Estado, da sede do Tribunal Regional Federal, sua Revista, as Súmulas de seus julgados, seu Ementário de Jurisprudência, e as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas pelo Tribunal.

- *De acordo com o art. 3º das Disposições Transitórias da Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, as publicações do Tribunal passaram a ser efetuadas no Diário da Justiça da União, tendo a Resolução nº 20, de 16.11.1993, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disciplinado a transição das publicações nos veículos oficiais de divulgação.*
- *A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.*

Art. 114 - Aos órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, a Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fornecerá, gratuitamente, cópia autêntica dos acórdãos da Corte, na forma de instrução normativa baixada pelo Desembargador Federal Diretor da Revista.

- *Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 115 - Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição, por escrito, ao Desembargador Federal Diretor da Revista, com os seguintes elementos:

- *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

a) denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista;

- b) nome de seu diretor responsável;
- c) um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição;
- d) compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão de nome das partes e seus advogados.

Art. 116 - O deferimento da inscrição implicará a obrigação de fornecer, gratuitamente, à biblioteca dois exemplares de cada publicação subsequente, e um exemplar a cada Desembargador Federal do Tribunal.

•*Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 117 - A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo por conveniência do Tribunal.

Art. 118 - As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação de seus julgados.

Art. 119 - A Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 116.

Art. 120 - Constará do Diário da Justiça da União a ementa de todos os acórdãos. O Desembargador Federal Diretor da Revista, com a colaboração da Comissão de Jurisprudência, selecionará os acórdãos que devam ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de preferência os que o Relator indicar.

•*"Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Parágrafo único - Será promovida, também:

I - a divulgação das decisões no Ementário da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na edição do Boletim do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para conhecimento, antes da publicação dos acórdãos, das questões de maior interesse decididas pelas Turmas, pelas Seções e pelo Plenário;

II - a publicação, abreviada ou por extenso, das decisões sobre matéria constitucional, em volumes seriados, bem assim das decisões em incidente de uniformização de jurisprudência e daquelas que ensejarem a edição de Súmulas.

Art. 121 - A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, bem assim a jurisprudência compendiada em Súmula, aplicar-se-ão aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário.

Art. 122 - A Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região publicará, também, atos normativos expedidos pelos órgãos do Tribunal, inclusive pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e publicará o registro dos fatos mais relevantes da Corte.

Art. 123 - A direção da Revista caberá ao Desembargador Federal, escolhido pelo Tribunal, na mesma oportunidade da eleição dos membros de sua administração, para ter exercício por igual período.

Parágrafo único - No caso de vacância, o Tribunal escolherá outro Desembargador Federal para completar o período.

• "Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

TÍTULO II

Das Provas

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 124 - A proposição, admissão e produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

CAPÍTULO II

Dos Documentos e Informações

Art. 125 - Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em órgãos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles órgãos.

Art. 126 - Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos desde que recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais;

II - para prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento do despacho fundamentado do Relator, de determinação do Plenário, da Seção ou da Turma.

Parágrafo único - A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos perante o Tribunal.

Art. 127 - Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do Poder Público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de Estado estrangeiro, de organismo internacional, ou, no Brasil, de Estados e Municípios.

Art. 128 - A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça da União, ou, se o Relator determinar, pela forma indicada no art. 75, para dizer de documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Art. 129 - Os Desembargadores Federais poderão, durante o julgamento, solicitar esclarecimentos ao advogado sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de

textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

CAPÍTULO III

Da Apresentação de Pessoas e Outras Diligências

Art. 130 - Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Seção, a Turma ou o Relator poderá expedir ordem de condução do recalcitrante.

Art. 131 - Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Seção, pela Turma ou pelo Relator.

CAPÍTULO IV

Dos Depoimentos

Art. 132 - Os depoimentos poderão ser registrados por datilografia, taquigrafia ou estenotipia e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo Relator, pelo depoente, pelo membro do Ministério Público Federal e pelos advogados.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório.

TÍTULO III

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 133 - Haverá sessão do Plenário, do Órgão Especial, das Seções, das Turmas ou da Turma de Férias nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

- Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.

Art. 134 - Nas sessões, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Federal. Os demais Desembargadores Federais sentar-se-ão, pela ordem de antigüidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita.

- “*Caput*” com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - Se o Presidente do Tribunal comparecer à Seção ou à Turma, para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá sua Presidência.

§ 2º - Havendo Juiz convocado, este tomará o lugar do Desembargador Federal mais recente no Tribunal; se houver mais de um Juiz convocado, observar-se-á a antigüidade na Justiça Federal.

- § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.
- A menção a Juiz convocado do § 2º diz respeito a Juiz Federal de Primeira Instância.

Art. 135 - As sessões ordinárias começarão às quatorze horas e terão duração de 4 (quatro) horas, prorrogáveis sempre que o serviço exigir.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 136 - As sessões e votações serão públicas.

§ 1º - Os advogados ocuparão a Tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou para responder às perguntas que lhes forem feitas pelos Desembargadores Federais.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a Tribuna.

Art. 137 - Nas sessões do Plenário, da Seção e das Turmas observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores Federais;

•Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - indicações e propostas;

IV - debates e decisões dos processos.

Art. 138 - Processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Art. 139 - Os julgamentos a que este Regimento ou a lei derem prioridade serão realizados, quando possível, segundo a ordem de antigüidade dos feitos em cada classe.

Parágrafo único - A antigüidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

Art. 140 - Em caso de urgência, o Relator indicará preferência para o julgamento dos feitos criminais.

Art. 141 - Quando deferida a preferência, solicitada pelo Ministério Pùblico Federal para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 142 - Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados solicitar preferência ao secretário da Turma, da Seção ou do Plenário, antes do início da sessão.

Parágrafo único - Observadas as preferências legais dos processos em julgamento na sessão, a preferência será concedida, com prioridade, aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal.

Art. 143 - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de argüição de suspeição.

§ 1º - Nos demais julgamentos, o Presidente do Plenário, da Seção ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 2º - O Ministério Pùblico Federal fará uso da palavra após o recorrente, autor, réu, impetrante ou recorrido.

§ 3º - Cada uma das partes e o Ministério Pùblico Federal falarão pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos. Na ação penal originária, o tempo será de 1 (uma) hora, prorrogável pelo Tribunal.

§ 4º - Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 5º - Se intervier terceiro, para excluir autor e réu, terá tempo igual ao das partes, para falar.

§ 6º - Na ação penal pública, o assistente, se houver, falará depois do Ministério Pùblico Federal, a menos que seja seu o recurso.

§ 7º - Na ação penal privada, o Ministério Pùblico Federal falará depois do autor.

§ 8º - Em ação penal, se houver recurso de coréus em posição antagônica, cada grupo terá o mesmo tempo para falar.

Art. 144 - Cada Desembargador Federal poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum Desembargador Federal falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que dela estiver usando.

Parágrafo único - A taquigrafia ou a estenotipia registrarão os votos proferidos no julgamento. Qualquer outra discussão, aditamento ou explicação de voto, só serão registrados por determinação do Presidente, atendendo à solicitação do Desembargador Federal.

- "Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 145 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impedirá a votação dos Desembargadores Federais que estejam habilitados a fazê-lo. O Desembargador Federal que tiver formulado pedido de vista restituirá os autos ao Presidente dentro de 10 (dez) dias, no máximo, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento. O julgamento do feito prosseguirá na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1º - O julgamento iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Desembargadores Federais, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, mesmo que o Desembargador Federal afastado seja o Relator.

§ 2º - Não participarão do julgamento os Desembargadores Federais que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º - Se, para efeito de "quorum" ou desempate na votação, for necessário o voto de Desembargador Federal nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

- "Caput" e parágrafos com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 146 - Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, dos Desembargadores Federais que os seguirem na ordem de antigüidade decrescente. Esgotada a lista, o imediato ao Desembargador Federal mais recente será o mais antigo.

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 2º - Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 3º - Se não houver Revisor, ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro Desembargador Federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor.

- § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 147 - As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, neste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º - Sempre que algum dos Desembargadores Federais suscitar preliminar, antes ou no curso do relatório, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra. Se não for acolhida, o Relator fará relatório, prosseguindo-se no julgamento.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência. O Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior, para os fins de direito.

Art. 148 - Se for rejeitada a preliminar ou, se acolhida, não vedar o exame do mérito, seguir-se-ão o debate e o julgamento da matéria principal, tomando-se os votos de todos os Desembargadores Federais.

- Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 149 - Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 150 - O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 151 - O Plenário, o Órgão Especial, a Seção, a Turma ou a Turma de Férias poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

- *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333.*

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

Art. 152 - O Tribunal reúne-se em sessão solene:

I - para dar posse aos Desembargadores Federais e aos titulares de sua direção;

- *Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

II - para celebrar acontecimentos de alta relevância quando convocado pelo Presidente.

Art. 153 - O ceremonial das sessões será regulado por ato do Presidente.

CAPÍTULO III

Das Sessões do Plenário

Art. 154 - O Plenário, que se reúne com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Para o julgamento de matéria constitucional, da ação penal originária, da uniformização de jurisprudência, da consolidação de jurisprudência uniforme, da alteração ou cancelamento de enunciado da Súmula, da perda do cargo, da remoção e da disponibilidade compulsória de Magistrado, para eleição dos titulares de sua direção e

elaboração de listas tríplices de Juiz Federal, o “quorum” é de dois terços de seus membros, excluído o Presidente.

Art. 155 - Se estiver ausente o Presidente, presidirão a sessão, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e, na sua ausência, o Desembargador Federal mais antigo.

- *“Caput” com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Parágrafo único - Na hipótese indicada neste artigo, proferirá voto o Desembargador Federal que substituir o Presidente e, em caso de empate, seu voto será também de qualidade.

- *Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 156 - Terão prioridade, no julgamento do Plenário:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os “habeas data”;
- III - os mandados de segurança;
- IV - os mandados de injunção;
- V - os conflitos de competência.

Art. 157 - Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores Federais.

- *“Caput” com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 158 - O Presidente não proferirá voto, exceto:

I - em matéria constitucional;
II - em matéria administrativa;
III - nos demais casos, quando ocorrer empate, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Se houver empate nas decisões criminais, o Presidente proferirá voto de desempate, se não tiver tomado

parte da votação. Caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º - Se houver empate no julgamento do agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO IV

Das Sessões da Seção

Art. 159 - As Seções, que se reúnem com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros, são presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal, que terá apenas voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 160 - A sessão para julgamento de uniformização, para consolidação de jurisprudência, para alteração ou cancelamento de Súmula reúne-se com a presença mínima de dois terços dos membros integrantes da Seção, e a aprovação dar-se-á por maioria absoluta.

Art. 161 - Na ausência do Vice-Presidente, a Seção será presidida pelo mais antigo de seus Desembargadores Federais, que proferirá voto e, se ocorrer empate, seu voto será também de qualidade.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 162 - Terão prioridade, no julgamento da Seção:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os conflitos de competência.

Parágrafo único - Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria absoluta de seus membros, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos Desembargadores Federais.

•Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 163 - No agravo regimental interposto contra decisão do Presidente, se houver empate, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO V

Das Sessões das Turmas

Art. 164 - As Turmas reúnem-se com a presença mínima de três Desembargadores Federais.

- *Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 165 - Terão prioridade, no julgamento das Turmas da Primeira Seção:

- I - as causas criminais, havendo réu preso;
- II - os "habeas corpus".

Art. 166 - O julgamento da Turma será tomado pelo voto de três Desembargadores Federais, exceto na hipótese de argüição de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

- *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 1º - O Presidente da Turma (art. 2º, § 3º) participará dos seus julgamentos com as funções de Relator, Revisor e segundo ou terceiro Juiz.

- *De acordo com redação dada ao art. 2º pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, posteriormente alterada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág. 300, a referência passou a ser art. 2º, § 4º.*

- *Sobre as funções do Presidente da Turma, ver art. 24.*

§ 2º - Se houver empate no julgamento do agravo regimental, prevalecerá a decisão agravada.

CAPÍTULO VI

Das Sessões Administrativas e do Conselho

Art. 167 - Serão reservadas as reuniões:

- I - quando o Presidente ou algum dos Desembargadores Federais pedir que o Plenário, a Seção ou a Turma se reúna em Conselho;

• *Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

II - quando convocadas pelo Presidente para assunto administrativo ou da economia do Tribunal.

§ 1º - As reuniões do Conselho de Administração, convocadas pelo Presidente do Tribunal, serão reservadas.

§ 2º - Ninguém, além dos Desembargadores Federais, será admitido às reuniões reservadas, salvo quando convocado especialmente.

• *§ 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 3º - O julgamento será sempre realizado em sessão pública.

Art. 168 - Com exceção das deliberações que devam ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e o nome dos presentes.

TÍTULO IV

Das Audiências

Art. 169 - Serão públicas as audiências:

I - do Presidente, para distribuição dos feitos;

• *De acordo com redação dada ao art. 22, III, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, a distribuição dos feitos é presidida pelo Vice-Presidente.*

II - do Relator, para instrução do processo, se em contrário não for determinado.

Art. 170 - O Desembargador Federal que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, ressalvada a competência do Plenário, da Seção, da Turma e dos demais Desembargadores Federais.

• *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 1º - Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público Federal, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com a sua licença.

§ 2º - O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

TÍTULO V

Da Declaração de Inconstitucionalidade da Lei ou Ato Normativo do Poder Público

Art. 171 - Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito no Plenário, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, suspender-se-á o julgamento, a fim de ser tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Devolvidos os autos, o Relator, neles lançando relatório, encaminhá-los-á ao Presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - Efetuado o julgamento, com o “quorum” mínimo de dois terços dos membros do Tribunal, o Presidente, que participa da votação, proclamará o resultado obtido pela maioria absoluta.

§ 3º - A Comissão de Jurisprudência deverá receber cópia do acórdão e, no prazo para publicação deste e, após registrá-lo, o encaminhará à publicação na Revista do Tribunal.

Art. 172 - Se a inconstitucionalidade for argüida em feitos a serem julgados pela Turma ou pela Seção, o Relator, se o Ministério Público não houver ainda se pronunciado sobre a questão, abrir-lhe-á imediatamente vista dos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja emitido parecer.

Parágrafo único - Se a argüição for feita apenas na sessão de julgamento conceder-se-á ao Ministério Público o prazo assinalado neste artigo para pronunciar-se, devendo ser suspenso o julgamento.

Art. 173 - Devolvidos os autos do Ministério Público Federal, o Relator submeterá a questão à Turma ou Seção, conforme o caso.

Art. 174 - Na hipótese do artigo anterior, a Seção ou a Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário apenas quando a maioria absoluta de seus membros acolher a argüição de constitucionalidade, não decidida ainda pelo Plenário.

Parágrafo único - Decidida a submissão da questão ao Tribunal Pleno, juntando-se aos autos as notas taquigráficas ou estenotipadas, e lavrado o acórdão, observar-se-á o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 171.

Art. 175 - Qualquer das partes no processo, o Ministério Público Federal, bem ainda, "ex officio", o Relator, o Revisor, ou qualquer dos Desembargadores Federais componentes do órgão julgador, poderá arguir a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

•*Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 176 - A declaração de constitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário.

Parágrafo único - Cessará a vinculação referida neste artigo caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente.

•*"Caput" e parágrafo único com redações dadas pela Emenda Regimental nº 02, publicada no DOEESP de 17.12.1993, Cad. 1, pág. 117.*

Art. 177 - Se a lei ou ato normativo do Poder Público, de cuja constitucionalidade se argúi, corresponder a norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente, em razão de com ela se incompatibilizar, não se submeterá o feito a Plenário como argüição de constitucionalidade.

TÍTULO VI

Da Competência Originária

CAPÍTULO I

Do “Habeas Corpus”

Art. 178 - Os “habeas corpus” de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelas Turmas especializadas em matéria penal.

Art. 179 - No prazo que fixar, o Relator requisitará informações do coator apontado, podendo ainda:

I - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV - no “habeas corpus” preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência.

Art. 180 - Instruído o processo e ouvido o Ministério Pùblico Federal em 2 (dois) dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma.

§ 1º - Na hipótese de oposição do paciente, não se conecerá do pedido.

§ 2º - No que couber, as disposições do presente capítulo aplicam-se às comunicações de prisão.

Art. 181 - O Tribunal, de ofício:

I - se convier ouvir o paciente, determinará sua apresentação à sessão de julgamento;

II - expedirá ordem de “habeas corpus” quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 182 - A decisão concessiva de “habeas corpus” será imediatamente comunicada às autoridades

competentes para seu cumprimento, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º - A comunicação, mediante ofício ou telegrama, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2º - Na hipótese de anulação do processo, deve o Juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para efeito de renovação de atos processuais.

•*A menção a Juiz do § 2º diz respeito a Juiz Federal de Primeira Instância ou Juiz de Direito no exercício de competência delegada.*

Art. 183 - Ordenada a soltura do paciente, em virtude de "habeas corpus", autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público Federal traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 184 - A autoridade judiciária, policial ou militar, o escrivão, o oficial de justiça, o diretor da prisão ou o carcereiro que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de "habeas corpus", as informações sobre a causa da violência, da coação ou da ameaça serão multados, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 185 - Na hipótese de desobediência ou de retardamento abusivo no cumprimento da ordem de "habeas corpus", de parte do detentor ou do carcereiro, o Presidente da Turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Federal, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a Turma ou o Presidente tomarão as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis e determinarão, se necessária, a apresentação do paciente ao Relator ou a Juiz Federal no local por ele designado.

Art. 186 - As fianças a serem prestadas perante o Tribunal, em virtude de "habeas corpus", serão processadas e

julgadas pelo Relator, desde que não delegada a atribuição a outro Magistrado.

Art. 187 - Se, no curso de processo de "habeas corpus", cessar a violência, ou a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo porém o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 188 - Quando o pedido for incabível, incompetente o Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único - Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo regimental.

CAPÍTULO II

Do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do "Habeas Data"

Art. 189 - Os mandados de segurança, os mandados de injunção e os "habeas data" de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pelo Tribunal Pleno, ou, ainda, pelas Seções, na hipótese de mandado de segurança contra ato de Juiz.

•A menção a Juiz do "caput" diz respeito a Juiz Federal de Primeira Instância ou Juiz de Direito no exercício de competência delegada.

Art. 190 - O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá seu processo iniciado por petição em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribuir o ato impugnado.

§ 1º - A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º - Se o requerente afirmar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição, em órgão público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o Relator requisitará, preliminarmente, por ofício, no prazo de 10 (dez) dias, a exibição do documento, em original ou cópia

autenticada. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação.

§ 3º - Nos casos do parágrafo anterior, a Secretaria do Tribunal, ou da Seção, conforme o caso, mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 191 - Se for incompetente o Tribunal, incabível a segurança ou se a petição inicial não atender aos requisitos legais, assim como se for ultrapassado o prazo estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, o Relator indeferirá liminarmente o pedido.

Parágrafo único - A parte que se considerar agravada pela decisão do Relator poderá interpor agravo regimental.

Art. 192 - Despachada a inicial, o Relator solicitará informações à autoridade apontada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante ofício acompanhado de segunda via da petição, instruída com cópia dos documentos.

§ 1º - Se o Relator entender relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar do ato apontado como coator até o julgamento, na forma estabelecida em lei.

§ 2º - Se a inicial indicar litisconsorte, a citação deste far-se-á, também, mediante ofício, que será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser juntado aos autos.

§ 3º - A Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

Art. 193 - Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvidos os autos, o Relator, em 5 (cinco) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 194 - Os processos de mandado de segurança, de mandado de injunção e de "habeas data" terão prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto sobre os de "habeas corpus".

Art. 195 - Aplica-se ao mandado de injunção e ao "habeas data" o regime estabelecido nos artigos anteriores, no que couber.

CAPÍTULO III Da Ação Rescisória

Art. 196 - Distribuída a inicial e preenchidos os requisitos legais, o Relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta), para responder aos termos da ação.

Parágrafo único - A inicial deverá vir acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 197 - Contestada a ação ou transcorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Relator para o saneamento do processo.

Art. 198 - O Relator poderá delegar à instância inferior a eventual produção de prova, fixando prazo para sua realização e devolução dos autos.

Art. 199 - Concluída a instrução, o Relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, o Ministério Público Federal emitirá parecer, em igual prazo. Em seguida, o Relator lançará relatório nos autos, encaminhando-os ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único - A Secretaria do Tribunal, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá aos Desembargadores Federais que compuserem o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

• Parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 200 - Será excluído da distribuição da ação rescisória o Desembargador Federal que haja servido como Relator do acórdão rescindendo.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

CAPÍTULO IV

Dos Conflitos de Competência

Art. 201 - O conflito de competência remetido ao Tribunal (art. 12, II), bem como o conflito entre as Seções (art. 11, XI), reger-se-ão pelo disposto na lei processual vigente.

•De acordo a Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, a referência, no que diz respeito ao conflito entre as Seções, passou a ser o art. 11, parágrafo único, "i".

CAPÍTULO V

Da Ação Penal Originária

Art. 202 - A denúncia nos crimes de ação pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa nos de ação privada, assim como a representação, quando esta é indispensável ao exercício da denúncia, obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 203 - Distribuído o inquérito ou a representação sobre crime de competência originária do Tribunal, que versar sobre prática de crime de ação pública ou de responsabilidade, o Relator encaminhará os autos ao Ministério Público Federal, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou requerer arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - As diligências complementares ao inquérito poderão ser requeridas pelo Ministério Público Federal ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso, as diligências complementares não interromperão o prazo para o oferecimento da denúncia, que nessa hipótese é de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado, interrompendo-se o prazo, e, se não o forem, mandará que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 204 - Na hipótese do art. 85 do Código de Processo Penal, o processo prosseguirá com aproveitamento dos atos válidos processados no Juízo desaforado.

Art. 205 - O Relator, escolhido na forma do art. 68 do Regimento Interno deste Tribunal, será o Desembargador Federal da instrução do processo, com as atribuições estabelecidas pela lei processual e pelo Regimento Interno deste Tribunal.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 206 - Compete ao Relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 207 - O Relator, como Desembargador Federal de instrução do processo, terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares.

•"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - Caberá agravo regimental para o Plenário sem efeito suspensivo e na forma do Regimento, da decisão do Relator que:

- a) receber ou rejeitar a denúncia;
- b) decretar ou denegar fiança ou a arbitrar;
- c) decretar prisão preventiva;

d) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 208 - Oferecida a denúncia ou a queixa, o Relator mandará notificar o denunciado ou o querelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta preliminar.

§ 1º - A notificação será acompanhada de cópias da peça de acusação e dos documentos que a instruírem e, quando o notificado estiver fora da jurisdição do Tribunal, será feita por intermédio do Juiz Federal da respectiva Seção.

§ 2º - Quando o acusado estiver em lugar incerto e não sabido, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que, em 5 (cinco) dias, compareça ao Tribunal, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º - Findo o prazo supra-estabelecido e não apresentada a defesa, o Relator nomeará um advogado para o acusado, a fim de que, em seu nome, apresente resposta escrita.

Art. 209 - Recebida a resposta preliminar, o Relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - Se com a resposta forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar em 5 (cinco) dias.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

§ 3º - No julgamento de que trata o "caput" deste artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 4º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso V do art. 208 deste Regimento.

Art. 210 - Instaurada a ação penal, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, Livro II do Código de Processo Penal (arts. 394 a 405 e 498 a 502), dispensada, no entanto, nova citação do acusado.

Art. 211 - Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

§ 1º - O interrogatório do acusado deverá ser realizado pelo Relator. As demais inquirições e atos de instrução poderão ser delegados ao Juiz que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

•*A menção a Juiz do § 1º diz respeito a Juiz Federal de Primeira Instância ou Juiz de Direito no exercício de competência delegada.*

§ 2º - Por expressa determinação do Relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 212 - O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados a partir do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 213 - Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para o requerimento de diligências no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 214 - Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa, sucessivamente, a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar, de ofício, a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 215 - Finda a instrução, o Relator dará vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

§ 1º - O Relator apreciará e decidirá esses requerimentos para, em seguida, lançando relatórios nos autos, apresentar o processo ao Presidente do Tribunal, a fim de ser marcada sessão de julgamento, pelo menos com 15 (quinze) dias de antecedência, a contar da publicação.

§ 2º - Ao designar a sessão de julgamento, o Presidente determinará a intimação pessoal das partes e das testemunhas cujos depoimentos o Relator tenha deferido.

§ 3º - A Secretaria do Tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais.

- § 3º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 216 - Na sessão de julgamento, o Tribunal reunir-se-á com a presença de pelo menos dois terços de seus membros, excluído o Presidente, observando-se o seguinte procedimento:

I - aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, e não se figurando as hipóteses dos arts. 29 e 60 do Código de Processo Penal, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

II - a seguir, o Relator apresentará relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos Desembargadores Federais solicitar a leitura integral dos autos ou parte deles, o Relator poderá ordenar seja a mesma efetuada pelo Secretário;

- Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - o Relator passará a inquirir as testemunhas cujos depoimentos tenha deferido, podendo os outros Desembargadores Federais, bem como o órgão do Ministério Público Federal e as partes, reperguntá-las;

- Inciso III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

IV - findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Relator ou o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público Federal e ao acusado, ou ao seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a Tribuna durante 1 (uma) hora, assegurando ao assistente um quarto de tempo da acusação;

V - encerrados os debates, o Tribunal proferirá julgamento em sessão pública;

VI - o julgamento dar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados ou somente a estes se o interesse público assim o exigir.

Art. 217 - Após os pregões, o réu poderá recusar um dos Desembargadores Federais e o acusador outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não houver acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

• *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Parágrafo único - Este disposto não abrange o Relator.

Art. 218 - O acórdão será lavrado nos autos pelo Relator e, se vencido, pelo Desembargador Federal que for designado.

• *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Parágrafo único - Da decisão cabem, para o Plenário, embargos de declaração e revisão criminal.

Art. 219 - Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal, quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo

justificado, a qualquer ato a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, na conformidade da lei processual.

Art. 220 - Da decisão cabem, para o Plenário, embargos de declaração e revisão criminal.

CAPÍTULO VI

Da Revisão Criminal

Art. 221 - O Plenário procederá à revisão das suas decisões criminais condenatórias, incumbindo à Primeira Seção rever as suas próprias decisões, bem como as das suas Turmas e os julgados de primeiro grau.

Art. 222 - A revisão terá início por petição instruída com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos feitos argüidos, sendo processada e julgada na forma da lei processual.

Art. 223 - Dirigida ao Presidente, será a petição distribuída ao Relator, que deverá ser um Desembargador Federal que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

• "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - O Relator poderá determinar o apensamento dos autos originais, desde que não dificulte a execução normal da sentença.

§ 2º - Não estando suficientemente instruída e o Relator julgando inconveniente ao interesse da Justiça o apensamento dos autos originais, indeferirá liminarmente a petição.

Art. 224 - Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo regimental, que será decidido na forma do art. 625, § 4º, do Código de Processo Penal.

Art. 225 - Recebida a petição inicial, será ouvido o Ministério Público Federal, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o Relator, lançando o relatório nos autos, os encaminhará ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

TÍTULO VII

Da Competência Recursal

CAPÍTULO I

Dos Recursos em Matéria Cível

SEÇÃO I

Da Apelação Cível

Art. 226 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o Relator, lançando relatório nos autos, encaminhá-los-á ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para julgamento.

Art. 227 - Por ocasião do julgamento da apelação, o agravo retido será conhecido como preliminar, se a parte houver pedido expressamente seu exame pelo Tribunal, nas razões ou contra-razões de apelação.

SEÇÃO II

Da Apelação em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, “Habeas Data” e da Remessa “Ex Officio”

Art. 228 - Distribuída a apelação, será aberta vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o seu parecer. Após, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 229 - No processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança, em mandado de injunção e em “habeas data”, nos casos previstos nesta Seção, observar-se-ão, no que couber, as normas atinentes à apelação cível.

Art. 230 - Serão autuados sob o título “Remessa ex officio” os processos que sobem ao Tribunal, em cumprimento às exigências do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual; serão indicados o Juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1º - Quando houver, simultaneamente, remessas “ex officio” e apelação voluntária, o processo será autuado como apelação cível ou apelação em mandado de segurança, em mandado de injunção ou em “habeas data”, conforme o caso, constando também da capa referência ao Juízo remetente.

§ 2º - Distribuída a remessa “ex officio”, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, para seu parecer, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

SEÇÃO III Do Agravo de Instrumento

Art. 231 - Distribuído o agravo, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Art. 232 - Se o agravo for inadmissível, o Relator poderá proferir decisão indeferindo-o ou poderá convertê-lo em diligência, se insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão de indeferimento caberá agravo regimental.

Art. 233 - Na hipótese de prisão de depositário infiel, de adjudicação, de remissão de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, o agravante poderá requerer ao Relator que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Art. 234 - A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único - Se ambos os recursos forem julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

CAPÍTULO II

Dos Recursos em Matéria Penal

SEÇÃO I

Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 235 - O recurso em sentido estrito será autuado e distribuído como recurso criminal, observando-se o que dispuser a lei processual penal.

Art. 236 - Feita a distribuição, os autos irão ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, por igual prazo, ao Relator, que pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único - Ao Agravo na Execução Penal (AgExp), referido no art. 197 da Lei nº 7.210/84, aplicam-se as disposições deste artigo.

SEÇÃO II

Do Recurso de "Habeas Corpus"

Art. 237 - O recurso da decisão que denegar ou conceder "habeas corpus" deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. O mesmo ocorrerá com o recurso de ofício.

Parágrafo único - O recurso interposto em processo de "habeas corpus" será autuado e distribuído como recurso de "habeas corpus".

Art. 238 - O recurso de "habeas corpus" será apresentado ao Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da resposta do Juiz "a quo", ou entregue no Correio no mesmo prazo (Código de Processo Penal, art. 591).

Art. 239 - O processo e o julgamento do recurso de "habeas corpus" observarão, no que couber, as disposições do Regimento relativo ao pedido.

SEÇÃO III

Da Apelação Criminal

Art. 240 - A apelação criminal será processada e julgada com a observância da lei processual penal.

Art. 241 - Se a apelação for interposta de sentença proferida em processo relativo a crime a que a lei cominar pena de detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao Relator que, em igual prazo, pedirá dia para julgamento.

Art. 242 - Se a apelação for interposta de sentença proferida em processo relativo a crime a que a lei cominar pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator que, em igual prazo, lançando o relatório nos autos, os encaminhará, se for o caso, ao Revisor, que, no mesmo prazo, pedirá dia para julgamento.

SEÇÃO IV

Da Carta Testemunhável

Art. 243 - Na distribuição, processo e julgamento da carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o estabelecido para o recurso denegado.

Art. 244 - O Plenário, a Seção ou a Turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá o mérito.

CAPÍTULO III

Dos Recursos em Matéria Trabalhista de Competência Residual

SEÇÃO I

Do Recurso Ordinário, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento

Art. 245 - Os recursos interpostos em reclamação trabalhista na forma da lei processual, serão classificados,

distribuídos e autuados como Recurso Ordinário, Agravo de Petição e Agravo de Instrumento, sob numeração comum.

Art. 246 - Distribuído o recurso, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer, em 20 (vinte) dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá dia para o julgamento.

TÍTULO VIII

Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO I

Dos Recursos contra Decisões do Plenário, das Seções e das Turmas

Art. 247 - Das decisões do Plenário, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Plenário:

a) agravo regimental de decisão do Presidente do Tribunal e dos Relatores de processos de competência do Plenário, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

II - para as Seções:

a) agravo regimental de decisão do Presidente da Seção e dos Relatores de processo de competência da Seção, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos infringentes das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;

d) embargos infringentes nas ações rescisórias de seus próprios julgados.

III - para as Turmas:

a) agravo regimental da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

IV - para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança ou "habeas corpus", bem como a recurso especial, na forma do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

c) recurso ordinário da decisão denegatória de "habeas corpus", na forma estabelecida na Constituição Federal e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

d) recurso ordinário da decisão denegatória de mandado de segurança, na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

V - para o Supremo Tribunal Federal:

a) recurso extraordinário na forma estabelecida na Constituição Federal, na Lei Processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso extraordinário, na forma estabelecida na Lei Processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 248 - Para interposição de recursos, oferecimento de razões e de impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão a partir da data da publicação do ato no Diário da Justiça da União, se de modo contrário não estiver disposto em lei.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

CAPÍTULO II

Dos Agravos

Art. 249 - Os agravos, nas hipóteses indicadas no Capítulo anterior, poderão ser de instrumento e regimental.

SEÇÃO I

Do Agravo Regimental

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

- “*Caput*” com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223.

§ 1º - Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 05, publicada no DJ de 16.02.1996, Seção 2, pág. 8.223.

§ 2º - Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo Desembargador Federal Relator do recurso. No caso de reforma, pelo Desembargador Federal que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

- § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

SEÇÃO II

Do Agravo de Instrumento

Art. 252 - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário e especial será interposto por petição, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação e deverá conter:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único - O agravo de instrumento será instruído com peças que forem indicadas pelo agravante, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, o acórdão recorrido e a petição do recurso extraordinário e do especial.

Art. 253 - Deferida a formação do agravo, será intimado o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças a serem trasladadas e juntar documentos novos.

Parágrafo único - Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 254 - Concluída a formação do instrumento o agravado será intimado para responder, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 255 - Preparado o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se entender necessário, ordenar a extração e a juntada de outras peças dos autos principais.

Art. 256 - Mantida a decisão, será publicado o despacho e, em 48 (quarenta e oito) horas, remetido o recurso, conforme o caso, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente, consignada a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantada por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 257 - A Secretaria exigirá depósito prévio para pagamento das despesas de traslado e instrumentos, consoante portaria do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III

Dos Embargos

Art. 258 - Os embargos poderão ser infringentes, em matéria cível; de declaração, em matéria cível, penal e trabalhista; infringentes e de nulidade, em matéria penal; e de divergência, em matéria trabalhista.

SEÇÃO I

Dos Embargos Infringentes

Art. 259 - Cabem embargos infringentes, quando não for unânime o julgado proferido em apelação, em remessa oficial e em ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único - Das decisões proferidas em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança não cabem embargos infringentes.

Art. 260 - Compete ao Relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

• “Caput” com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 1º - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 2º - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator, que será, quando possível, um Desembargador Federal que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

• § 2º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035, e alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Sorteado o Relator e independentemente de despacho, a Secretaria abrirá vista ao embargado para a impugnação. Impugnados ou não os embargos serão os autos conclusos ao Relator, que lançará relatório nos autos e os encaminhará ao Revisor, se for o caso, que pedirá dia para o julgamento.

§ 4º - A Secretaria do Tribunal ou da Seção, ao serem incluídos em pauta os embargos, expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os Desembargadores Federais, que compuserem o órgão competente para o julgamento.

- § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 261 - Os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo.

SEÇÃO II

Dos Embargos de Declaração

Art. 262 - Cabem embargos de declaração quando:

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

I - houver, no acórdão, obscuridade ou contradição;

- Inciso I com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

- Inciso II com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 1º - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao Relator, com indicação do

ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. Quando se tratar de embargos de declaração em matéria criminal, o prazo para sua interposição será de 2 (dois) dias, contado da publicação do acórdão.

• § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 2º - Se os embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator negar-lhes-á seguimento.

Art. 263 - O Relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 264 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

• "Caput" e parágrafo único com redações dadas pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

SEÇÃO III

Dos Embargos Infringentes e de Nulidade em Matéria Penal

Art. 265 - Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 266 - Juntada aos autos a petição de recurso, serão conclusos ao Relator do acórdão embargado, que o indeferirá, se intempestivo ou incabível nos termos da lei processual.

§ 1º - Do despacho que não admitir os embargos, caberá agravo para a Seção competente para julgá-los.

§ 2º - Se os embargos forem admitidos, far-se-á o sorteio do Relator, sempre que possível dentre os Desembargadores Federais que não tiverem tomado parte no julgamento anterior.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Independentemente de conclusão, a Secretaria dará vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Devolvidos os autos, o Relator, em 10 (dez) dias, neles lançará relatório e os encaminhará ao Revisor, se for o caso. Este, em igual prazo, pedirá dia para o julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Embargos de Divergência

Art. 267 - Das decisões das Turmas em recurso ordinário em matéria trabalhista, poderão, em 8 (oito) dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou contrariarem decisão da Seção.

§ 1º - A divergência indicada deverá ser comprovada por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º - Os embargos serão juntados aos autos, independentemente de despacho, sendo imediatamente distribuídos.

§ 3º - Distribuídos os embargos, o Relator poderá indeferi-los liminarmente quando forem intempestivos, quando contrariarem Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do

Supremo Tribunal Federal, quando não se comprovar ou se configurar divergência jurisprudencial.

§ 4º - Admitidos em despacho fundamentado, promover-se-á a publicação, no Diário da Justiça do Estado, sede do Tribunal, do termo de vista ao embargado para apresentar impugnação nos 8 (oito) dias subsequentes.

- *De acordo com o art. 3º das Disposições Transitórias da Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, as publicações do Tribunal passaram a ser efetuadas no Diário da Justiça da União, tendo a Resolução nº 20, de 16.11.1993, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disciplinado a transição das publicações nos veículos oficiais de divulgação.*
- *A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.*

§ 5º - Impugnados ou não os embargos, serão os autos conclusos ao Relator, que pedirá a inclusão do feito na pauta do julgamento.

Art. 268 - Quanto ao depósito das contribuições, aplicar-se-ão as disposições específicas da legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos de “Habeas Corpus” para o Superior Tribunal de Justiça

Art. 269 - Das decisões do Tribunal, denegatórias de “habeas corpus”, em única ou em última instância, caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (Constituição, art. 105, II, “a”).

Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 270 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que ordenará seu seguimento, salvo se intempestivo.

- *De acordo com redação dada ao art. 274 pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente.*

Art. 271 - Ordenada a remessa, por despacho do Presidente, o recurso subirá em 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do mesmo despacho.

- De acordo com redação dada ao art. 276 pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035, o despacho é do Vice-Presidente.*

CAPÍTULO V

Do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça

- Denominação do Capítulo V do Título VIII da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

Art. 272 - Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça:

- a) nos mandados de segurança decididos em única instância pelo Tribunal, quando denegatória a decisão;
- b) nas causas decididas em última instância, pelo Tribunal, quando forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

- "Caput" e alíneas com redações dadas pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

Art. 273 - Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento a ser adotado, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

- Parágrafo único com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

Art. 274 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que apreciará seu cabimento.

Parágrafo único - Contra a decisão do Vice-Presidente que negar seguimento ao recurso, caberá agravo para o Superior Tribunal de Justiça, observados os requisitos de admissibilidade e procedimento previstos no Título VIII, Capítulo II, Seção II, deste Regimento.

- *"Caput" e parágrafo único com redações dadas pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

Art. 275 - Admitido o recurso, será intimado o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contra-razões.

Art. 276 - Ordenada a remessa por despacho do Vice-Presidente, o recurso subirá nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

- *Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

CAPÍTULO VI

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

- *Denominação do Capítulo VI do Título VIII da Parte II com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

Art. 277 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o Vice-Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 3º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 4º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 5º - Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

- "Caput", incisos e parágrafos com redações dadas pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 278 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

- "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

- § 1º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 2º - Revogado

- Revogado o § 2º pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

§ 3º - Revogado

• *Revogado o § 3º pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

§ 4º - Revogado

• *Revogado o § 4º pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.*

TÍTULO IX

Dos Processos Incidentes

CAPÍTULO I

Da Suspensão de Segurança

Art. 279 - O Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou de pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança proferida por Juiz Federal (Lei nº 4.348/64, art. 4º).

§ 1º - O Presidente poderá ouvir o impetrante, em 5 (cinco) dias, e, em igual prazo, o órgão do Ministério Público Federal, na hipótese de não ter sido requerente da medida.

§ 2º - Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, no prazo de 10 (dez) dias, cabrá agravo que se processará na forma de agravo regimental.

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 280 - Os Desembargadores Federais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - Poderá o Desembargador Federal, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivos de ordem íntima que, em consciência, o inibam de julgar.

• *"Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 281 - Se a suspeição ou impedimento for do Relator, ou do Revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for o Relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição. Se for o Revisor, o processo passará ao Desembargador Federal que o seguir na ordem de antigüidade.

•*De acordo com redação dada ao art. 22, III, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, a distribuição dos feitos é presidida pelo Vice-Presidente.*

Parágrafo único - Nos demais casos, o Desembargador Federal declarará seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

•*"Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 282 - A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento.

•*Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 283 - A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental ou rol de testemunhas, se houver.

Art. 284 - Se o Relator inquinado de suspeito acolher a argüição, determinará o envio dos autos ao Presidente para nova distribuição; se se tratar do Revisor, os autos serão encaminhados ao Desembargador Federal que o seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único - Não aceita a suspeição, o Desembargador Federal continuará vinculado ao feito. Neste caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do Relator.

- *"Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 285 - Autuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o Relator mandará ouvir o Desembargador Federal recusado, no prazo de 10 (dez) dias, e, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

- *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 1º - Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente. Desta decisão caberá agravo regimental para o órgão competente para o julgamento da suspeição.

§ 2º - A afirmação de suspeição pelo argüido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 286 - Preenchidas as formalidades do artigo anterior, e ouvido o Ministério Público Federal (art. 60), o Relator levará o incidente à mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Desembargador Federal recusado.

Parágrafo único - Competirá à Seção a que pertence o Desembargador Federal recusado o julgamento do incidente, a menos que haja sido suscitado em processo da competência do Plenário, caso em que a este competirá o julgamento.

- *"Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 287 - Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado

perante o Desembargador Federal recusado, após o fato que ocasionou a suspeição. Em caso contrário, o argüente será condenado ao pagamento das custas, que se elevarão ao trespasse, se não for legítima a causa da argüição.

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o argüente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do Desembargador Federal recusado.

- *"Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 288 - Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo argüido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 289 - A argüição será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores Federais impedidos de examiná-la, ainda que também recusados.

- *"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 290 - Não se fornecerá, exceto ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição.

Parágrafo único - Da certidão constarão, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 291 - As exceções ou argüições de suspeição que, em processo separado, subirem ao Tribunal, serão julgadas pela Turma.

Parágrafo único - Distribuído o feito, o Relator mandará ouvir o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, serão apresentados em mesa na primeira sessão.

CAPÍTULO III

Da Habilitação Incidente

Art. 292 - A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Art. 293 - O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes produção de provas, em 5 (cinco) dias, e

julgará, em seguida, a habilitação, cabendo agravo regimental da decisão.

Parágrafo único - Da decisão do Relator que julgar a habilitação, cabe agravo regimental para o Plenário, para as Seções ou para as Turmas, conforme o caso.

Art. 294 - Não dependerá de decisão do Relator o pedido de habilitação:

I - do cônjuge herdeiro necessário, ou legatário, que prove, por documento, sua qualidade e o óbito do "de cujus" e promova a citação dos interessados para a renovação da instância;

II - fundada em sentença com trânsito em julgado que atribua ao requerente a qualidade de meeiro, herdeiro necessário ou legatário;

III - quando confessado ou não impugnado pela outra parte o parentesco e não houver oposição de terceiro.

Art. 295 - Não se decidirá o requerimento de habilitação se já houver pedido de dia para julgamento.

Art. 296 - A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.

CAPÍTULO IV

Do Incidente de Falsidade

Art. 297 - O incidente de falsidade, processado perante o Relator do feito, será julgado pelo Plenário, pela Seção ou pela Turma, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Das Medidas Cautelares

Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído, e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância.

•Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 03, publicada no DJ de 18.09.1995, Seção 2, pág. 62.035.

Art. 299 - Despachada a petição, feitas as citações necessárias e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator procederá à instrução sumária, facultada às partes a produção de provas, decidindo, em seguida, nos casos urgentes, "ad referendum" do órgão julgador competente.

Parágrafo único - Mandará o Relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Plenário, pela Seção ou pela Turma.

Art. 300 - O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o que, a respeito das medidas cautelares, estiver disposto na lei processual.

CAPÍTULO VI

Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 301 - O pedido de reconstituição de autos no Tribunal será apresentado ao Presidente e distribuído, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado, ou a seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 302 - O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando se for o caso, informações e cópias autenticadas, a outros Juízes e Tribunais.

Art. 303 - O julgamento da restauração caberá ao Plenário, à Seção ou à Turma competente para o processo extraviado.

Art. 304 - Quem tiver dado causa à perda ou ao extravio, responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 305 - Julgada a restauração, o processo seguirá os seus termos.

Parágrafo único - Encontrado o processo original, nele prosseguirá o feito, apensando-se os autos reconstituídos.

CAPÍTULO VII

Da Fiança

Art. 306 - Haverá, na Secretaria, livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado pelo Diretor-Geral do Tribunal.

Parágrafo único - O termo será lavrado pelo Secretário do Plenário, da Seção ou da Turma, assinado pelo Relator e por quem prestar a fiança, extraindo-se certidão para juntar aos autos.

CAPÍTULO VIII

Da Verificação da Cessação da Periculosidade

Art. 307 - Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou do interessado, de seu defensor ou de seu curador, ordenar que se proceda a exame para verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º - Designado o Relator e ouvido o Ministério Público Federal, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º - Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao Juiz, para os fins indicados nos arts. 777, § 2º, e 778, do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IX

Do Livramento Condicional

Art. 308 - O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao Presidente do Tribunal, no caso de ter sido proferida por este a decisão em única instância.

CAPÍTULO X

Da Graça, do Indulto e da Anistia

Art. 309 - Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á, no que couber, na forma dos arts. 734 e seguintes do Código de Processo Penal; em se tratando de condenação com trânsito em julgado proferida originariamente pelo Tribunal, funcionará como Desembargador Federal seu Presidente, e, antes da fase de execução nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, funcionará como Desembargador Federal o Relator.

•*Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 310 - O condenado poderá recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XI

Da Reabilitação

Art. 311 - A reabilitação será requerida ao Tribunal nos processos de sua competência originária, na forma da lei.

TÍTULO X

Dos Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Da Eleição de Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 312 - O Plenário elegerá, em escrutínio secreto, o Desembargador Federal do Tribunal e o Juiz Federal que integrarão os Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo-se a eleição dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem a extinção do mandato.

•*"Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

§ 1º - Não podem ser eleitos o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 2º - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informará o Tribunal a respeito da vida pregressa do Juiz Federal, o seu desempenho e os dados estatísticos da Seção Judiciária.

CAPÍTULO II

Da Nomeação, Permuta e Remoção a Pedido dos Juízes Federais

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 313 - O provimento do cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral, além dos especificados em lei.

Art. 314 - Os Juízes Federais Substitutos serão nomeados pelo Tribunal, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único - Observada a classificação no concurso, o candidato indicará sua preferência.

Art. 315 - O concurso para o provimento do cargo de Juiz Federal Substituto será realizado na forma do Regulamento que o Tribunal aprovar.

Art. 316 - O Conselho da Justiça Federal da 3ª Região sindicará a vida pregressa do candidato e, em sessão secreta, admitirá ou denegará a inscrição.

Parágrafo único - Os candidatos admitidos serão submetidos a exame psicotécnico.

Art. 317 - A Comissão Examinadora, designada pelo Tribunal da 3ª Região, será constituída por três Desembargadores Federais do Tribunal, um professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado militante na região em que se realizar o concurso, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Um dos Desembargadores Federais do Tribunal será seu Presidente.

•*Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

Art. 318 - O prazo de validade do concurso para Juiz Federal Substituto será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 1 (um).

Art. 319 - Os Juízes Federais Substitutos tomarão posse perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

§ 1º - A vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos será adquirida após 2 (dois) anos de exercício e da declaração confirmatória pelo Tribunal em Sessão Plenária.

§ 2º - A apreciação do Tribunal será precedida de conclusão do Conselho da Justiça Federal relativa à capacidade, à aptidão e à adequação ao cargo demonstradas pelo Juiz Substituto.

§ 3º - A conclusão do Conselho deverá ter por fundamento as anotações no prontuário de cada Juiz Substituto, dentre elas as seguintes:

I - referência a dados obtidos por ocasião do concurso de ingresso;

II - documentos encaminhados pelo próprio interessado, inclusive cópias de decisões por ele proferidas;

III - informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Justiça Federal e pela Egrégia Corregedoria, junto aos Desembargadores Federais do Tribunal;

•*Inciso III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.*

IV - referências constantes de acórdãos ou declarações de voto, enviadas pelos seus prolatores ou pelo próprio interessado;

V - quaisquer outras informações idôneas;

VI - resultado das correições que, sendo o caso, serão levadas a efeito ao fim do primeiro ano de exercício e nos últimos 3 (três) meses antecedentes ao biênio.

§ 4º - O prazo para apresentação do Relatório será de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes da data do vitaliciamento.

Art. 320 - O Juiz Federal Substituto que sofrer qualquer restrição será notificado para sobre ela defender-se por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.

Parágrafo único - O processo, tendo por Relator o Corregedor-Geral, correrá perante o Conselho da Justiça Federal, que colherá as provas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do oferecimento da defesa; a conclusão de que trata o § 2º do art. 319 será levada ao Plenário no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do encerramento da instrução.

Art. 321 - Na hipótese de a restrição chegar ao conhecimento do Tribunal no fim do biênio e em prazo inferior ao necessário para sua apuração, por meio do processo previsto no art. 320, o Conselho da Justiça Federal poderá propor prazo adicional de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º - A decisão será tomada pelo voto da maioria dos Desembargadores Federais do Tribunal.

- § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - A conclusão obtida no processo será submetida ao Tribunal, na forma do artigo anterior.

Art. 322 - Declarado o vitaliciamento, os Juízes Federais Substitutos serão convocados para prestar compromisso, em sessão solene perante o Tribunal.

Art. 323 - O Juiz Federal Substituto que não lograr obter o vitaliciamento será exonerado.

SEÇÃO II

Da Permuta e da Remoção a Pedido

Art. 324 - Os Juízes Federais, titulares ou substitutos, poderão solicitar permuta de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção, conforme o caso, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal. O Presidente,

dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ouvido o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, submete-lo-á à decisão do Plenário.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão formular-se por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação, pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem os pedidos.

§ 2º - O Tribunal, sempre que se manifestar nos processos de remoção e permuta, dirá a respeito da conveniência e oportunidade do ato, observados o interesse público, a boa administração da Justiça e o desempenho dos postulantes.

§ 3º - Não poderá ser deferida a remoção ou permuta se, uma ou outra implicar preterição da ordem classificatória ou da antigüidade, salvo motivo excepcional, que deverá ser fundamentado.

§ 4º - A permuta para Região diversa seguirá os mesmos critérios apontados no artigo anterior, e dependerá da concordância do outro Tribunal Regional.

CAPÍTULO III Da Perda do Cargo

Art. 325 - Os Juízes Federais vitalícios e os que ainda não adquiriram a vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo, nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 326 - O procedimento administrativo para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida de defesa prévia do Magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo de defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, se determinada, no mesmo dia distribuirá o feito e envia-lo-á ao Relator que assegurará ao Magistrado o contraditório e a ampla defesa nos termos constitucionais.

§ 3º - O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidas pelo Relator, bem como as que este determinar, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que delas possa participar.

§ 5º - Na instrução do processo, serão ouvidas, no máximo, oito testemunhas arroladas pela defesa e, até oito, a requerimento do Ministério Público. O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pela defesa e pelo Ministério Público.

§ 6º - O Relator indeferirá os requerimentos protelatórios, as provas inadequadas e as impertinentes. Nos casos omissos, observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

§ 7º - Será sigiloso o processamento de que trata este artigo. Os autos somente sairão das dependências do Tribunal quando conclusos ao Relator ou mediante autorização escrita deste, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio.

§ 8º - Finda a instrução, o Magistrado ou o seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões, os autos serão conclusos ao Relator que, em 20 (vinte) dias, deverá submeter o processo a julgamento.

§ 9º - A decisão no sentido de impor pena ao Magistrado somente será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto a se realizar do seguinte modo:

a) em primeiro escrutínio, decidir-se-á pela procedência ou improcedência da acusação;

b) em segundo escrutínio, sendo procedente a acusação, decidir-se-á quanto à sanção a aplicar.

§ 10 - Das decisões do colegiado, publicar-se-á somente a conclusão, cabendo a um dos membros do colegiado, escolhido por este, lavrar as atas respectivas em livro próprio, que permanecerá sob a guarda do Presidente do Tribunal.

§ 11 - Se a decisão motivada concluir pela disponibilidade do Magistrado, ou pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para formalização do ato. Os autos, a final, serão lacrados e arquivados no Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

CAPÍTULO IV

Da Remoção e da Disponibilidade

Art. 327 - O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público e em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de Juiz Federal de Primeira Instância, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou sua remoção, assegurando-lhe ampla defesa; o Tribunal também poderá proceder da mesma forma em relação a seus próprios Desembargadores Federais.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 328 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito neste Regimento.

§ 1º - Em caso de remoção, o Tribunal fixará desde logo a Seção e a Vara em que o Juiz passará a servir.

§ 2º - Determinada a remoção, se o Juiz não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo, após 30 (trinta) dias do prazo fixado para entrar em exercício na Vara para a qual foi removido, será desde logo considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do ato administrativo necessário.

§ 3º - O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se indicar

ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Federal, para os fins de direito.

CAPÍTULO V

Das Penas de Advertência e Censura

Art. 329 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 330 - A pena de censura será aplicada reservadamente, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 331 - O procedimento para a apuração de faltas, puníveis com advertência ou censura, terá início por determinação do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal, ou representação do Corregedor-Geral.

Art. 332 - Acolhida a proposta ou a representação, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determinará a instauração de sindicância, com garantia de defesa, que ocorrerá em segredo de justiça.

Parágrafo único - A sindicância será procedida pelo Corregedor-Geral, que poderá delegar atribuições ao Juiz Federal para as diligências.

Art. 333 - Instaurada a sindicância, será notificado o Magistrado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 334 - Findo o prazo, com ou sem defesa, os autos serão conclusos ao Corregedor-Geral, que poderá proceder às diligências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 335 - Atendidas as diligências, o Magistrado terá o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais.

Art. 336 - Findo o prazo, com ou sem alegações finais, os autos serão conclusos ao Corregedor-Geral, que os porá em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º - A decisão no sentido da penalização do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 2º - Não será publicada a decisão, e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se na sua fé de ofício a pena imposta.

Art. 337 - Se da sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punida com pena mais grave, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região dará ciência ao Tribunal, para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Verificação de Invalidez

Art. 338 - O processo de verificação de invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º - Instaurado o processo de verificação de invalidez, o Magistrado será afastado do exercício do cargo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador para o Magistrado, sem prejuízo da defesa que este oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 339 - Como preparador do processo funcionará o Presidente do Tribunal, até razões finais inclusive, efetuando-se, depois delas, a distribuição.

Art. 340 - O Magistrado será notificado por ofício do Presidente, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia da ordem inicial.

Art. 341 - Decorrido o prazo do artigo antecedente, com resposta ou sem ela, o Presidente nomeará junta de três médicos para proceder ao exame do Magistrado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único - A recusa do Magistrado em se submeter à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 342 - Concluídas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de 10 (dez) dias. Ouvido, a seguir, o Ministério Público Federal, serão os autos informados pela Secretaria, distribuídos e julgados.

Art. 343 - O julgamento será feito pelo Plenário, e o Presidente participa da votação.

Art. 344 - A decisão do Tribunal, pela incapacidade do Magistrado, será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 345 - A decisão que concluir pela incapacidade do Magistrado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 346 - O Magistrado que, em 2 (dois) anos consecutivos, se afastar por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova licença para igual fim, só poderá fazê-lo, submetendo-se a exame para verificação de invalidez.

Art. 347 - Na hipótese de a verificação de invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica, designada pelo Presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria e distribuído a um Desembargador Federal que ouvirá o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas deste Regimento.

•Artigo com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

TÍTULO XI

•Na publicação do DOESP de 14.04.1992, Cad. 1, pág. 84, constou Título X.

Da Execução

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 348 - A execução competirá ao Presidente:

I - quanto a seus despachos e ordens;

II - quanto às decisões do Plenário e às tomadas em sessão administrativa.

Art. 349 - Compete ainda a execução:

I - ao Presidente da Seção, quanto às decisões desta e aos seus despachos individuais;

II - ao Presidente da Turma, quanto às decisões desta e a seus despachos individuais;

III - ao Relator, quanto a seus despachos acautelatórios ou de instrução e à direção do processo.

Art. 350 - Os atos de execução, que não dependerem de carta de sentença, serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 351 - Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I - do Plenário, pelo Presidente, pelo Relator, pela Seção ou pela Turma ou por seus Presidentes;

II - da Seção, por seu Presidente ou pelo Relator;

III - da Turma, por seu Presidente ou pelo Relator.

CAPÍTULO II

Da Carta de Sentença

Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões:

I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo;

II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo;

III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável.

Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente.

•De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352.

Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental.

Art. 354 - A carta de sentença, que conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator.

CAPÍTULO III

Da Requisição de Pagamento

Art. 355 - Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, devendo o instrumento vir devidamente autenticado com o reconhecimento da firma do Juiz.

Parágrafo único - O precatório conterá, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:

I - petição inicial da ação;

II - procuração e substabelecimento, se houver;

III - contestação;

- IV - sentença de Primeiro Grau;
V - acórdão do Tribunal;
VI - acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recurso extraordinário;
- VII - petição inicial da execução;
VIII - sentença que julgou a liquidação;
IX - conta de liquidação;
X - acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, no caso de ter havido recurso extraordinário;
- XI - firma reconhecida do Juiz;
XII - autenticação das peças que foram juntadas por cópia.

Art. 356 - Protocolado e autuado o precatório será ouvido o Ministério Público Federal, quando a União for a responsável pelo pagamento. Em seguida, os autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que haja por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

§ 1º - Nos precatórios, em que a União não for a responsável pelo pagamento, o Ministério Público Federal poderá requerer vista dos autos para se pronunciar. Nesses casos, o Presidente do Tribunal também poderá pedir o prévio parecer do Ministério Público Federal.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá agravo regimental.

Art. 357 - Deferido o pagamento, será feita a respectiva comunicação ao Ministério de Estado da Fazenda, ou à autoridade competente, se se tratar de autarquia, observando-se o que dispuser a Constituição e a lei (Constituição, art. 100, Código de Processo Civil, arts. 730 e 731).

Art. 358 - Além da publicação no Diário da Justiça da União, a decisão do Presidente, de inteiro teor, será remetida ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos.

• "Caput" com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Parágrafo único - As importâncias respectivas poderão ser depositadas em estabelecimento de crédito oficial, à disposição do Juiz requisitante, a fim de serem levantadas na forma da lei. O Presidente baixará, a respeito, instrução normativa.

PARTE III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I Da Secretaria do Tribunal

Art. 359 - À Diretoria-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Parágrafo único - Ao Diretor-Geral do Tribunal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e com as deliberações do Tribunal.

Art. 360 - A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução do Conselho de Administração (art. 37, I), cabendo ao Presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades, bem assim as de seus diretores, chefes e servidores.

Parágrafo único - São privativos de bacharel em Direito os cargos de Diretor da Secretaria Judiciária, das Secretarias ou Subsecretarias do Plenário, das Seções, das Turmas e dos Conselhos de Administração e da Justiça Federal.

Art. 361 - O Diretor-Geral, em suas férias, faltas e impedimentos, será substituído por Diretor de Secretaria, também bacharel em Direito, designado pelo Presidente.

Art. 362 - Além das atribuições estabelecidas no ato do Presidente a que se refere o artigo, incumbe ao Diretor-Geral:

I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

II - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

III - manter sob sua direta fiscalização, e permanentemente atualizado, o assentamento funcional dos Desembargadores Federais do Tribunal;

•Inciso III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

IV - relacionar-se, pessoalmente, com os Desembargadores Federais do Tribunal no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus Gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

•Inciso IV com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

V - secretariar as sessões administrativas do Plenário ou do Conselho de Administração, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 363 - O Secretário do Plenário, das Seções e das Turmas será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria e mediante indicação do respectivo Presidente, em se tratando das Seções e das Turmas.

Art. 364 - Os Secretários dos órgãos julgadores, o Diretor-Geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria, que tiverem de servir nas sessões do Plenário, da Seção ou da Turma, ou a elas comparecerem a serviço, usarão capa e vestuário condigno.

TÍTULO II

Do Gabinete do Presidente

Art. 365 - À Secretaria da Presidência do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região incumbem atividades de apoio administrativo à execução das funções do Presidente, bem assim assessorá-lo no planejamento e fixação

de diretrizes para a administração do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social do Tribunal.

Parágrafo único - Ao Diretor-Geral do Tribunal, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar e coordenar as atividades administrativas e de assessoramento e de planejamento do Gabinete, de acordo com orientação estabelecida pelo Presidente.

Art. 366 - A organização administrativa de órgãos de assessoramento, de planejamento e de auditoria do Gabinete será estabelecida por ato do Presidente.

Art. 367 - Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete pode requisitar auxílio dos servidores do Tribunal.

TÍTULO III

Do Gabinete dos Desembargadores Federais

•Denominação do Título III da Parte III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 368 - Cada Desembargador Federal disporá de um Gabinete incumbido de executar serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º - Os servidores do Gabinete, de estrita confiança do Desembargador Federal, serão por este indicados ao Presidente, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º - O Assessor do Desembargador Federal e o Chefe de Gabinete, bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Desembargador Federal, poderão ser recrutados no Quadro de Pessoal da Secretaria ou não, e a critério do Desembargador Federal permanecerão em exercício enquanto bem servirem.

§ 3º - No caso de afastamento definitivo do Desembargador Federal, o Assessor permanecerá no exercício das respectivas funções até o encerramento dos trabalhos do Gabinete. Não poderá, porém, esse exercício prolongar-se por

mais de 60 (sessenta) dias, e cessará na data da nomeação do novo titular.

- "Caput" e parágrafos com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Art. 369 - Ao Assessor do Desembargador Federal e Chefe de Gabinete do Desembargador Federal, bacharéis em Direito, compete:

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 1º - Ao Assessor:

I - classificar os votos proferidos pelo Desembargador Federal e zelar pela conservação das cópias e dos índices necessários à consulta;

- Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do Desembargador Federal, antes de sua juntada aos autos;

- Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - selecionar, dentre os processos conclusos ao Desembargador Federal, aqueles que versem questões de solução já compendiadas na "Súmula da Jurisprudência Predominante" do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, submetendo-os a exame e verificação do Desembargador Federal;

- Inciso III com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

IV - fazer pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência.

§ 2º - Ao Chefe do Gabinete compete:

I - executar, sob orientação do Desembargador Federal, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos;

•Inciso I com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

II - manter em ordem a cópia e a relação dos acórdãos cuja publicação na Revista do Tribunal tenha sido recomendada pelo Desembargador Federal;

•Inciso II com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

III - fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;

IV - supervisionar os trabalhos administrativos do Gabinete.

Art. 370 - As Secretarias dos Gabinetes encaminharão semanalmente, para fins de publicação no Diário da Justiça do Estado, relação dos feitos submetidos à revisão.

• De acordo com o art. 3º das Disposições Transitórias da Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96, as publicações do Tribunal passaram a ser efetuadas no Diário da Justiça da União, tendo a Resolução nº 20, de 16.11.1993, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disciplinado a transição das publicações nos veículos oficiais de divulgação.

• A Resolução nº 295, de 04.11.2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos, estabelecendo as regras de transitoriedade.

Art. 371 - O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será estabelecido pelo Desembargador Federal.

Parágrafo único - Para trabalhos urgentes, o Desembargador Federal poderá requisitar o auxílio dos serviços do Tribunal.

- "Caput" e parágrafo único com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

TÍTULO IV

Da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região

Art. 372 - Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região possui Secretaria cuja organização será fixada em resolução do Conselho de Administração, incumbido ao Presidente, em ato próprio, definir as atribuições das diversas unidades, bem assim de seus diretores, chefes e servidores.

Art. 373 - Ao Diretor da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, cabe supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Presidente e as deliberações do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 374 - Ao Diretor da Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, incumbe:

I - despachar com o Presidente o expediente da Secretaria;

II - relacionar-se, pessoalmente, com os Juízes Federais, no exame de assuntos administrativos das Seções Judiciárias da Justiça Federal, e das respectivas Varas, ressalvadas as competências do Presidente e do Corregedor-Geral;

III - orientar, por determinação do Presidente, as Secretarias Administrativas das Seções Judiciárias, relativamente à execução de provimentos e resoluções do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e atos do Presidente sobre matéria administrativa;

IV - secretariar as sessões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente;

V - velar no sentido da regularidade da apresentação de prestações de contas pelas Seções Judiciárias e das remessas das estatísticas das Varas, mantendo o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e a Corregedoria-Geral da Justiça Federal informados sobre eventuais atrasos ocorridos;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

Art. 375 - A organização administrativa da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região integra a Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e será fixada, também, em resolução do Conselho de Administração.

§ 1º - O Corregedor da Justiça Federal da 3ª Região poderá baixar ato dispendio sobre o horário do pessoal do seu Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço.

§ 2º - Ao Assessor do Desembargador Federal Corregedor da Justiça Federal da 3ª Região, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, mediante indicação do Corregedor, aplica-se o disposto quanto ao Assessor do Desembargador Federal.

- § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

Das Emendas ao Regimento

Art. 376 - Ao Presidente, aos Desembargadores Federais e às Comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

- "Caput" com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

Parágrafo único - A proposta de emenda, que não for de iniciativa da Comissão de Regimento, a ela será encaminhada, para seu parecer dentro de 10 (dez) dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

Art. 377 - Quando na legislação ocorrer mudança, que determine alteração no Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da vigência da lei.

Art. 378 - As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Órgão Especial, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

• Artigo com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, publicada no DOEESP de 30.03.1993, Cad. 1, pág. 96.

Art. 379 - As emendas aprovadas serão numeradas ordinalmente.

TÍTULO II

Da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região

Art. 380 - Será criada a Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, com finalidade de preparar candidatos a Juízes Federais Substitutos e de aprimorar os Juízes da mesma Região.

§ 1º - A Escola será dirigida por Desembargador Federal do Tribunal, eleito por seus pares, que será seu Desembargador Federal Diretor.

• § 1º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 2º - O Desembargador Federal Diretor será auxiliado por Comissão de três membros a ser designada pelo Presidente, e ratificada a indicação pelo Plenário.

• § 2º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 3º - Os professores da Escola da Magistratura Federal terão seus nomes aprovados pelo Plenário.

TÍTULO III

Disposições Finais

Art. 381 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 382 - Este Regimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Tribunal Regional Federal, 26 de março de 1992.

Juiz Homar Cais (Presidente)

Juiz Américo Lourenço Masset Lacombe (Vice-Presidente e Corregedor)

Juiz Milton Luiz Pereira

Juiz Sebastião de Oliveira Lima

Juiz Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini

Juíza Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini

Juiz José Kallás

Juiz Márcio José de Moraes

Juíza Anna Maria Pimentel

Juiz Fleury Antonio Pires

Juíza Lucia Valle Figueiredo Collarile

Juiz João Grandino Rodas

Juiz Rômulo de Souza Pires

Juíza Diva Prestes Marcondes Malerbi

Juiz Célio Benevides de Carvalho

Juiz Aricê Moacyr Amaral Santos

Juiz Pedro Rotta

Juiz Edgard Silveira Bueno Filho

(Versão original publicada no DOEESP de 14.04.1992, Caderno 1,
págs. 74/85)

EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL N° 01

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o decidido em sessão plenária administrativa realizada em 25 de março de 1993, resolve aprovar a seguinte emenda regimental:

Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição sobre as Seções Judicárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, compõe-se de vinte e sete Juízes vitalícios, nomeados vinte e um dentre Juízes Federais vitalícios, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público Federal. Em cada caso, a nomeação será feita pelo Presidente da República, por escolha em lista tríplice, formada pelo Tribunal, à exceção dos casos de promoção de Juiz Federal pelo critério de antigüidade, em que não há elaboração de lista.

Parágrafo único - A lista tríplice será elaborada pelo Tribunal, nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Tribunal funciona:

- I - em Plenário;
- II - em Órgão Especial;
- III - em Seções Especializadas;
- IV - em Turmas Especializadas;

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Juízes, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Órgão Especial, constituído de dezoito Juízes e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:

- I - pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral;
- II - pelos quinze Juízes mais antigos do Tribunal.

§ 3º Há no Tribunal duas Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (art. 8º e 10º). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

§ 4º Há, no Tribunal, seis Turmas constituídas, cada uma, de quatro Juízes, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Juiz mais antigo, observado o interstício de dois anos de exercício no Tribunal e o disposto na parte final do § 1º, do art. 18.

Art. 3º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Órgão Especial, dentre os seus Juízes.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma;

§ 2º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, ao deixarem os cargos, retornam à Turma, observando o seguinte:

a) O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral integram respectivamente às Turmas de que saem os novos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;

b) se o Vice-Presidente vier a ocupar a Presidência, o antigo Presidente passa a integrar a Turma de que sai o novo Vice-Presidente, salvo hipótese da letra abaixo;

c) se o Corregedor-Geral vier a ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência, o Juiz substituído passa a integrar a Turma de que sai o novo Corregedor-Geral.

Art. 5º

Parágrafo único - O Conselho de Administração é composto do Presidente, do Vice-Presidente e de quatro Juízes e respectivos suplentes eleitos pelo Órgão Especial dois a dois dentre os integrantes das Seções.

Art. 7º. No Tribunal funciona também o Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, integrado pelo Presidente do Tribunal, que o preside, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por dois Juízes eleitos com os respectivos suplentes, pelo Órgão Especial, dentre os seus integrantes.

(parágrafo único - excluído)

CAPÍTULO II

Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas

Art. 9º. A competência do Plenário e do Órgão Especial não está sujeita à especialização.

Art. 11. Compete:

I - ao Plenário:

a) - dar posse aos membros do Tribunal;
b) - prorrogar o prazo para posse e início do exercício, na forma de lei;

c) - resolver dúvidas que a ele forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juízes sobre interpretação e execução de norma regimental ou da ordem dos processos de sua competência;

d) - julgar e processar os incidentes de uniformização da jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito, entre as Seções, aprovando a respectiva súmula;

e) - elaborar listas tríplices, nos termos dos artigos 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antigüidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos;

f) - prover os cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Terceira Região, com os candidatos aprovados em concurso de provas e títulos, respeitada a classificação;

g) - declarar a vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos, ouvido o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

h) - promover concurso público para admissão de funcionários;

II - Ao Órgão Especial:

a) - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista, bem como lhes dar posse;

b) - escolher os Juízes do Tribunal e os Juízes da Primeira Instância de Mato Grosso do Sul, que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, e elegê-los nos moldes determinados pelo art. 120, II, da Constituição e demais disposições aplicáveis;

c) - conceder licença aos Juízes do Tribunal;

- d) - julgar os processos de verificação de invalidez dos Juízes do Tribunal e dos Juízes Federais;
 - e) - constituir comissões;
 - f) - organizar o concurso público de provas e títulos para o provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto;
 - g) - decidir os pedidos de remoção ou permuta de Juiz Federal, observados os critérios de antigüidade e do interesse da boa administração da Justiça;
 - h) - instaurar procedimento administrativo especial e decidir a perda do cargo de Juiz Federal, nas hipóteses previstas em lei, bem como julgar o respectivo processo;
 - i) - decidir sobre o afastamento do cargo de Juiz Federal contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;
 - j) - aplicar penalidades aos Juízes Federais de Primeira Instância e aos Juízes do Tribunal;
 - l) - titularizar, nas Varas vagas, os Juízes Federais, mediante processo de remoção e os Juízes Federais Substitutos, nas Varas remanescentes, por promoção, observado o critério de antigüidade e merecimento, conforme procedimento próprio;
 - m) - decidir recursos administrativos interpostos contra decisões dos Conselhos da Justiça Federal e da Administração;
 - n) - votar as emendas ao Regimento Interno.
- Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:
- a) - os Juízes Federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, que oficiem perante a Primeira Instância, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 108, I, a, da CF);
 - b) - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
 - c) - os embargos infringentes nas ações rescisórias a que se refere a letra anterior;
 - d) - os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos;
 - e) - os "habeas data";
 - f) - os mandados de injunção;

g) - as argüições de constitucionalidade de lei ou de ato normativo suscitadas nos processos submetidos ao julgamento do Tribunal;

h) - o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal de Júri;

i) - as questões incidentes em processos da competência das Seções ou das Turmas que lhe hajam sido submetidas, bem assim os conflitos de competência entre os Relatores ou as Turmas integrantes de Seções diversas, ou entre essas.

Art. 18. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 4º - A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e esta a do Corregedor-Geral.

Art. 20. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, far-se-á eleição, na primeira sessão ordinária do Órgão Especial, completando o eleito o período de seu antecessor.

Art. 33.

Parágrafo único - O Juiz do Tribunal, empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral, continuará Relator dos processos já incluídos em pauta.

Art. 35.

§ 2º - O Juiz empossado Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor-Geral continuará Revisor nos processos já incluídos em pauta.

Art. 48.

I - O Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelo Corregedor-Geral;

Art. 70. Se a necessidade do serviço exigir do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor-Geral a contínua presença no Tribunal, gozarão eles, por semestre, trinta dias consecutivos de férias individuais.

Art. 86. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á em audiência e, para efeito de intimação às partes, no Diário da Justiça da União.

§§ 1º e 2º continuam.

Art. 89 - Os prazos no Tribunal correrão a partir da publicação do ato ou aviso no Diário da Justiça da União. As decisões ou despachos designativos poderão determinar que os prazos corram a partir da intimação pessoal ou da sua ciência.

Parágrafo único continua.

Art. 102 - Serão publicados mensalmente, no Diário da Justiça da União, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal no mês anterior, nos termos da lei.

Art. 108 - Os enunciados da Súmula, seus adendos e emendas datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no Diário da Justiça da União, em datas próximas, e nos Boletins da Justiça Federal das Seções Judicícias;

Parágrafo único continua.

Art. 120 - Constará do Diário da Justiça da União a ementa de todos os acórdãos. O Juiz Diretor da Revista, com a colaboração da Comissão de Jurisprudência, selecionará os acórdãos que devam ser publicados, em seu inteiro teor, na Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de preferência os que o Relator indicar.

Parágrafo único e incisos I e II continuam.

Art. 128 - A parte será intimada por publicação no Diário da Justiça da União, ou, se o Relator determinar, pela forma indicada no art. 75, para dizer de documento juntado pela parte contrária, após sua última intervenção no processo.

Art. 155. Se estiver ausente o Presidente, presidirão a Sessão, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e, na sua ausência, o Juiz mais antigo.

Parágrafo único continua.

Art. 248 - Para interposição de recursos, oferecimento de razões e de impugnações, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão a partir da data da publicação do ato no Diário da Justiça da União, se de modo contrário não estiver disposto em lei.

Art. 358 - Além da publicação no Diário da Justiça da União, a decisão do Presidente, de inteiro teor, será remetida ao Juiz requisitante, para que a faça constar dos autos.

Parágrafo único continua.

Art. 378 - As emendas considerar-se-ão aprovadas, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Órgão Especial, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Tribunal proverá, na medida de suas possibilidades, os cargos criados pela Lei nº 8.418, de 27.04.92.

Art. 2º - Providos os cargos a que se refere o artigo anterior, o Órgão Especial exercerá suas funções.

Parágrafo único. O Plenário exercerá as funções do Órgão Especial enquanto este não for instalado.

Art. 3º - Decorridos 90 dias da vigência desta Emenda Regimental, as publicações dos atos do Tribunal passarão a ser efetuadas no Diário da Justiça da União.

Art. 4º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) HOMAR CAIS - Juiz Presidente

(Publicada no DOESP de 30.03.93, Caderno 1,
pág. 96)

EMENDA REGIMENTAL Nº 02

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o decidido em Sessão Plenária Administrativa realizada em 09 de dezembro de 1993,

r e s o l v e

aprovar a seguinte emenda regimental:

O artigo abaixo relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 - A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pelo Plenário, aplicar-se-á aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário.

Parágrafo único - Cessará a vinculação referida neste artigo caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente."

Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, em 15 de dezembro de 1993.

(a) AMÉRICO LACOMBE - Juiz Presidente.

(Publicada no DOEESP de 17.12.93, Caderno 1,
pág. 117)

EMENDA REGIMENTAL Nº 3

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o decidido em Sessão Plenária Administrativa realizada em 30 de março de 1995,

RESOLVE

aprovar a seguinte emenda regimental:

1. Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo enumerados:

“Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, nas férias, nas licenças, nas ausências e em impedimentos eventuais;

II - decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários;

III - presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas;

IV - decidir os pedidos de extração de cartas de sentença (art. 352, II e III);

V - presidir as Seções, em que terá apenas o voto de qualidade, cabendo-lhe relatar, sem voto, o agravo contra seu despacho;

VI - manter a ordem nas sessões;

VII - convocar sessões extraordinárias das Seções;

VIII - mandar incluir em pauta os processos das Seções, assinando suas atas;

IX - assinar, com o Relator, os acórdãos das Seções;

X - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados pelas Seções;

XI - indicar funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados secretários das Seções, pelo Presidente;

XII - assinar a correspondência da Seção.

§ 1º - O Vice-Presidente no Plenário exerce também as funções de Relator e Revisor.

§ 2º - Ao Vice-Presidente incumbe ainda:

I - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II - exercer no Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as funções que lhe competirem, consoante o Regimento Interno.

§ 3º - A delegação da atribuição prevista no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente.

Art. 66 - A distribuição far-se-á em audiência pública.

Art. 260 - Compete ao Relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

§ 1º - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 2º - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator, que será, quando possível, um Juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 262 - Cabem Embargos de Declaração quando:

I - houver no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º - Os Embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. Quando se tratar de Embargos de Declaração em matéria criminal, o prazo para sua interposição será de dois dias, contado da publicação do acórdão.

Art. 263 - O Relator apresentará os Embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 264 - Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros Recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são,

condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de Embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

CAPÍTULO V DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 272 - Caberá Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça:

- a) - nos mandados de segurança decididos em única instância pelo Tribunal, quando denegatória a decisão;
- b) - nas causas decididas em última instância, pelo Tribunal, quando forem partes, de um lado, Estado Estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliado no país.

Art. 273 - ...

Parágrafo único - O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 274 - Interposto o recurso, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que apreciará seu cabimento.

Parágrafo único - Contra a decisão do Vice-Presidente que negar seguimento ao recurso, caberá agravo para o Superior Tribunal de Justiça, observados os requisitos de admissibilidade e procedimento previstos no Título VIII, Capítulo II, Seção II, deste Regimento.

Art. 276 - Ordenada a remessa por despacho do Vice-Presidente, o recurso subirá nas quarenta e oito horas seguintes.

CAPÍTULO VI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Art. 277 - O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do Recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º - Quando o Recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º - Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 3º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do Recurso no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 4º - Os Recursos Extraordinário e Especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 5º - Admitidos ambos os Recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 278 - Não admitido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, caberá Agravo de Instrumento no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do Recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Art. 298 - Nos casos urgentes, depois da interposição, junto ao Juiz da causa, do recurso cabível, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, se este já houver sido distribuído e ao Vice-Presidente do Tribunal, se ainda não distribuído ou se os autos ainda se encontrarem em primeira instância."

2. Revoga-se a letra "d" do artigo 21, inciso XVIII.
3. Revogam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 278.
4. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de agosto de 1995.

JUIZ OLIVEIRA LIMA
Presidente

(Publicada no DJ de 18.09.95, Seção 2, pág. 62.035)

EMENDA REGIMENTAL N° 4

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, tendo em vista o decidido em Sessão do Órgão Especial realizada em 23 de novembro de 1995, resolve aprovar a seguinte emenda regimental:

1. Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo enumerados:

"Artigo 2º - O Tribunal funciona:

- I - em Plenário;
- II - em Órgão Especial;
- III - em Seções Especializadas;
- IV - em Turmas Especializadas;
- V - em Turmas de Férias.

Parágrafo 1º - O Plenário, constituído da totalidade dos Juízes, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo 2º - O Órgão Especial, constituído de dezoito Juízes e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado:

- I - pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral;
- II - pelos quinze Juízes mais antigos do Tribunal.

Parágrafo 3º - Há, no Tribunal, duas Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (art. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 4º - Há, no Tribunal, seis Turmas constituídas, cada uma, de quatro Juízes, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Juiz mais antigo, observado o interstício de dois anos de exercício no Tribunal e o disposto na parte final do parágrafo 1º do artigo 18.

Parágrafo 5º - Há, no Tribunal, uma Turma de Férias, constituída pelo Presidente do Tribunal, ou por quem o estiver substituindo, e por 02 (dois) Juízes do Tribunal, sendo um de cada Seção especializada.

Parágrafo 6º - A Turma de Férias exercerá sua atividade jurisdicional nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho de cada ano.

Artigo 2ºA - A constituição da Turma de Férias será realizada mediante convocação do Presidente do Tribunal, abrindo prazo para inscrição dos Juízes interessados.

Parágrafo 1º - A convocação para integrar a Turma de Férias será feita com preferência pelos Juízes mais antigos, que se inscreveram.

Parágrafo 2º - Se o número de Juízes interessados for inferior a 02 (dois), serão convocados, para completar a composição, os Juízes que ainda não tenham participado de Turma de Férias, respeitada a ordem de antigüidade decrescente.

Parágrafo 3º - O Juiz que participar da Turma de Férias somente poderá servir novamente, mediante inscrição ou convocação, se não houver outros Juízes interessados em número suficiente, ainda que menos antigos.

Parágrafo 4º - O Presidente da Turma de Férias será o Presidente do Tribunal ou quem o estiver substituindo, exercendo todas as atribuições previstas no artigo 24 deste Regimento.

Parágrafo 5º - Serão anotados, no prontuário dos Juízes integrantes da Turma de Férias, os dias de férias a que têm direito, para gozo oportuno, na época prevista no artigo 69, parágrafo 3º.

Parágrafo 6º - Aplica-se, no que couber, à Turma de Férias, as disposições deste Regimento referentes às Turmas permanentes e às Seções.

Artigo 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Órgão Especial, dentre os seus Juízes.

Parágrafo 1º - Excetuada a hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 2ºA, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não integram Turma.

Artigo 15A - À Turma de Férias compete exercer a atividade jurisdicional própria e de competência de todas as Turmas permanentes e de ambas as Seções do Tribunal.

Artigo 21 - São atribuições do Presidente:

I - representar o Tribunal perante quaisquer Tribunais, poderes e autoridades;

II - velar pelas prerrogativas do Tribunal;

III - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões plenárias, nas quais terá direito de voto nas hipóteses especificadas no artigo 158;

IV - convocar as sessões extraordinárias do Plenário;

V - manter a ordem nas sessões;

VI - submeter questões de ordem ao Tribunal;

VII - executar e fazer executar ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Seções e das Turmas e as atribuições dos Relatores;

VIII - proferir, nos julgamentos do Plenário, o voto de qualidade;

IX - relatar, sem voto, o agravo interposto do seu despacho;

X - assinar as cartas rogatórias;

XI - presidir a audiência de publicação de acórdãos;

XII - designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário;

XIII - proferir os despachos de expediente;

XIV - dar posse aos Juízes do Tribunal, durante o recesso ou férias, além de conceder-lhes transferência de Seção ou Turma;

XV - criar comissões permanentes ou temporárias, designando seus membros;

XVI - convocar os Juízes Federais para substituição;

XVII - decidir:

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

b) as reclamações por erro da ata do Plenário e por erro na publicação de acórdãos;

c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, em mandado de segurança;

d) durante o recesso no Tribunal, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, além de

medidas urgentes de caráter jurisdicional ou administrativo, sujeitas estas últimas ao referendo do órgão competente;

e) sobre pedidos de livramento condicional, incidentes em processos de indulto, de anistia e de graça;

f) sobre deserções de recursos não preparados no Tribunal;

g) os pedidos relativos a matérias administrativas e de servidores do Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente poderá delegar ao Diretor Geral do Tribunal a competência de que trata o inciso XVII, alínea g.

Artigo 22 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente, nas férias, nas licenças, nas ausências e em impedimentos eventuais;

II - decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários;

III - presidir a distribuição dos feitos, assinando suas atas;

IV - decidir os pedidos de extração de cartas de sentença (art. 352, II e III);

V - presidir as Seções, em que terá apenas o voto de qualidade, cabendo-lhe relatar, sem voto, o agravo contra seu despacho;

VI - manter a ordem nas sessões;

VII - convocar sessões extraordinárias das Seções;

VIII - mandar incluir em pauta os processos das Seções, assinando suas atas;

IX - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados pelas Seções;

X - indicar, ao Presidente, funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados secretários das Seções;

XI - assinar a correspondência da Seção.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente, no Plenário, exerce, também, as funções de Relator e Revisor.

Parágrafo 2º - Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

I - por delegação do Presidente, auxiliar na supervisão e fiscalização de serviços da Secretaria do Tribunal;

II - exercer, no Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as funções que lhe competirem, consoante o Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A delegação da atribuição prevista no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente, de comum acordo com o Vice-Presidente.

Artigo 24 - Compete ao Presidente de Turma (art. 2º, § 3º):

I - presidir as sessões, delas participando, também, na condição de Relator, de Revisor, de segundo ou terceiro Juiz;

II - manter a ordem nas sessões;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

V - assinar os ofícios executórios e comunicações referentes aos processos julgados;

VI - indicar, ao Presidente, funcionário da Secretaria do Tribunal a ser designado secretário de Turma;

VII - assinar a correspondência, ressalvados os casos de competência do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Seção que sua Turma integra.

Artigo 48 - Nas ausências e impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal pelo Vice-Presidente e este pelos demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade;

II - o Presidente da Seção, pelo mais antigo de seus membros;

III - o Presidente da Turma, pelo mais antigo de seus membros;

IV - os Presidentes das Comissões, pelo mais antigo dentre os seus membros;

V - qualquer dos membros das Comissões, pelo suplente, observada a antigüidade;

VI - o Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, pelo membro efetivo mais antigo do Conselho.

Artigo 66A - Terão preferência na distribuição, os feitos que, por disposição legal, devam ter curso nas férias.

Parágrafo único - Os processos que não tenham curso nas férias, mas que nesta tenham sido distribuídos, serão julgados após o seu término pela Turma ou pela Seção a que pertencer o Juiz a quem couber o processo.

Artigo 69 - O ano judiciário, no Tribunal, divide-se em dois períodos semestrais. À exceção dos Juízes integrantes da Turma de Férias, os demais Juízes gozarão férias nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo 1º - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão plenária.

Parágrafo 2º - Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Parágrafo 3º - Os Juízes que integram a Turma de Férias gozarão de trinta dias de férias individuais, no curso dos doze meses seguintes ao mês em que dela participaram.

Artigo 71 - Ressalvada a atividade da Turma de Férias, suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso e as férias coletivas e nos dias em que o Tribunal determinar.

Parágrafo 1º - Durante o recesso, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas urgentes.

Parágrafo 2º - Os Juízes informarão seu endereço para uma eventual convocação durante as férias.

Artigo 85 - Subscreverá o acórdão o Juiz Relator que o lavrou. Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão. Se não houver Revisor, ou se

este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o Juiz que, por primeiro, for vencedor.

Parágrafo único - Se o Relator, por ausência ou por outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, fa-lo-á o Revisor, ou o Juiz que o seguir na ordem de antigüidade.

Artigo 133 - Haverá sessão do Plenário, do Órgão Especial, das Seções, das Turmas ou da Turma de Férias nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial.

Artigo 151 - O Plenário, o Órgão Especial, a Seção, a Turma ou a Turma de Férias poderão converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa."

2. Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, 05 de dezembro de 1995.

JUIZ OLIVEIRA LIMA
Presidente

(Publicada no DJ de 12.12.95, Seção 2, págs. 86.332/86.333)

EMENDA REGIMENTAL Nº 5

O Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em Sessão do Órgão Especial realizada em 23 de novembro de 1995,

RESOLVE

I - O art. 251 e § 1º do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

§ 1º - Ocorrendo empate na votação, prevalecerá a decisão agravada".

II - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Paulo, 12 de fevereiro de 1996.

JUIZ OLIVEIRA LIMA
Presidente

(Publicada no DJ de 16.02.96, Seção 2, pág.
8.223)

**EMENDA REGIMENTAL Nº 6,
DE 28 DE MARÇO DE 1996.**

O Presidente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão do Órgão Especial realizada em 14 de março de 1996, resolve:

I - A alínea "e", do inciso I, do artigo 11, do Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Compete:

I - ao Plenário:

.....

e) elaborar listas tríplices, nos termos dos artigos 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antigüidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a ser publicada no mês de novembro;"

II - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ OLIVEIRA LIMA

(Publicada no DJ de 10.04.96, Seção 2, pág. 22.840)

**EMENDA REGIMENTAL Nº 07,
DE 31 DE MARÇO DE 1997.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido pelo Órgão Especial da Corte, em Sessão Extraordinária Administrativa de 20 de março de 1997,

RESOLVE, aprovar a seguinte emenda regimental:

I - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral são eleitos pelo Plenário, dentre os Juízes integrantes do Órgão Especial.

Art. 11 - (...)

I - (...)

a) eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, bem assim os membros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista, dentre os membros do Órgão Especial, bem como lhes dar posse;

b) dar posse aos membros do Tribunal;

c) prorrogar o prazo para posse e início do exercício, na forma de lei;

d) resolver dúvidas que a ele forem submetidas pelo Presidente ou pelos Juízes sobre interpretação e execução de norma regimental ou da ordem dos processos de sua competência;

e) julgar e processar os incidentes de uniformização da jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito, entre as Seções, aprovando a respectiva súmula;

f) elaborar listas tríplices, nos termos dos artigo 94 e 107 da Constituição e deste Regimento, como também a lista geral e anual de antigüidade dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos, a ser publicada no mês de novembro;

g) prover os cargos de Juiz Federal Substituto de Primeira Instância da Terceira Região, com os candidatos aprovados em concurso de provas e títulos, respeitada a classificação;

h) declarar a vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos, ouvido o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

i) promover concurso público para admissão de funcionários;

II - (...)

a) revogado

(.....)

Art. 18 - (...)

§ 1º - Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, em sessão do Plenário, a qual se realizará na quinta-feira da primeira semana do mês de abril do ano em que findar o biênio, devendo a posse dos eleitos ocorrer em 02 de maio do mesmo ano, ou no primeiro dia útil subseqüente”.

II - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(a) Juiz OLIVEIRA LIMA

(Publicada no DJ de 09.04.97, Seção 2, págs. 21.789/21.790)

**EMENDA REGIMENTAL Nº 08,
DE 22 DE JUNHO DE 1998**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido pelo Tribunal Pleno da Corte, em Sessão Plenária Extraordinária Administrativa de 18 de junho de 1998,

RESOLVE, aprovar a seguinte emenda regimental:

I - O artigo abaixo relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - (...)

Parágrafo único - Os integrantes do Tribunal terão o título de Desembargador Federal, receberão o tratamento de Excelência e usarão como traje oficial toga e capa, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria."

II - As demais expressões constantes no Regimento Interno e pertinentes a tal título passam a ser denominadas de: Desembargador Federal ou Desembargadores Federais.

III - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Juiz JORGE SCARTEZZINI

(Publicada no DJ de 30.06.98, Seção 2, pág. 257)

**EMENDA REGIMENTAL Nº 9,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001**

Alteração do “caput” e parágrafos do artigo 26 do
Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e cumprindo o decidido na Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada em 22 de fevereiro de 2001, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

Art. 1º - O artigo 26 do Regimento Interno da Corte passa a vigorar com a redação que segue:

“Art. 26 - A indicação de Juízes Federais obedecerá à ordem de antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º - Ocorrendo vaga, no prazo de vinte dias, o Presidente do Tribunal submeterá a questão ao Órgão Especial, que deliberará sobre a publicação de edital, no prazo de trinta dias, para inscrição dos interessados.

§ 2º - Encerrado o prazo de inscrição, serão os nomes dos Juízes Federais submetidos ao Conselho da Justiça Federal, que sobre seus desempenhos, condutas e aptidões se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, objetiva e informativamente, sendo o Corregedor o Relator nato do procedimento.

§ 3º - Em seqüência, o Presidente convocará sessão do Plenário para a apreciação e eleição, em escrutínio fechado, dos inscritos, sendo o “quorum” desta de dois terços de seus membros. A sessão poderá ser transformada em reservada, para que o Tribunal discuta a escolha dos candidatos. Os membros do Tribunal receberão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da sessão, relação dos inscritos instruída com os assentamentos constantes e com a manifestação dos membros do Conselho da Justiça, a respeito.

§ 4º - Aberta a sessão, o Presidente designará a comissão escrutinadora, integrada por três membros do Tribunal.

§ 5º - Se houver mais de uma vaga a ser preenchida, o Tribunal, preliminarmente, deliberará sobre o critério de constituição simultânea das listas.

§ 6º - Na promoção por antigüidade, será indicado o Juiz Federal mais antigo e com mais de cinco anos de exercício na carreira, que somente poderá ser recusado pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal. No caso de recusa do mais antigo, repetir-se-á a votação até fixar-se a indicação, obedecida a ordem decrescente de antigüidade que será apurada na carreira.

§ 7º - Os elementos e informações constantes no processo de escolha e considerados como fundamentos da recusa constarão da respectiva ata.

§ 8º - Na promoção por merecimento, a que poderão concorrer Juízes Federais com mais de 5 (cinco) anos de exercício na carreira, proceder-se-á à escolha dos nomes que comporão a lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários. Somente constará de lista tríplice o Juiz Federal que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

§ 9º - Os Juízes Federais figurarão em lista tríplice, de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado o número de ordem do escrutínio.

§ 10 - Em se tratando de lista tríplice única, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em até três nomes. Considerar-se-á constituída a lista no primeiro escrutínio, se três ou mais Juízes Federais obtiverem maioria absoluta dos votos; os três mais votados integrarão a lista na ordem decrescente dos votos que tiveram. Se a lista não se compuser no primeiro escrutínio, efetuar-se-ão novos escrutínios, concorrendo em cada escrutínio um número de Juízes Federais igual ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista; observado este número, os concorrentes serão os Juízes Federais mais votados no escrutínio anterior. Se, na última posição a considerar, houver dois ou mais Juízes Federais com igual número de votos, todos serão concorrentes no escrutínio considerado.

§ 11 - Se existirem duas ou mais vagas, por merecimento, de Desembargador Federal do Tribunal a serem providas por Juízes Federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas deverão constituir-se cada uma de

três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subseqüentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior, acrescida de mais um nome.

§ 12 - Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Desembargador Federal do Tribunal, no primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices.

§ 13 - No caso de organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal figurarão em primeiro lugar, pela ordem decrescente de numeração. Obedecendo-se à mesma sistemática, preencher-se-ão os lugares subseqüentes de todas as listas.

§ 14 - Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subseqüentes escrutínios, cada Desembargador Federal do Tribunal poderá votar em tantos nomes quantos faltarem para inclusão nas listas.

§ 15 - Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do parágrafo 11 deste artigo, cada Desembargador Federal do Tribunal, em primeiro escrutínio, poderá votar em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher mais dois.

§ 16 - Em caso de empate, em mais de três escrutínios, o desempate far-se-á pela escolha do candidato mais idoso.

§ 17 - Em se tratando de vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal, observado o disposto na primeira parte do § 1º, oficiará ao órgão de classe respectivo para providenciar a remessa da lista sêxtupla. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento desta, será convocada sessão plenária para composição da lista tríplice, a qual, no sistema de votação, observará, no que couber, o disposto para o preenchimento de vaga de Juiz Federal por merecimento.

§ 18 - No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo de quaisquer das indicações, seja por antigüidade,

lista tríplice por merecimento, ou quinto constitucional, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos candidatos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha, bem como dele constará a respectiva cópia da ata da sessão.”

Art. 2º - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal Presidente

(Publicada no DJ de 06.03.2001, Seção 2, pág. 62)

**EMENDA REGIMENTAL Nº 10,
DE 17 DE MARÇO DE 2003**

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão administrativa do Órgão Especial, realizada em 17 de março de 2003, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

I - Os artigos abaixo relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com sede na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição sobre as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, compõe-se de quarenta e três Desembargadores Federais vitalícios, nomeados trinta e quatro dentre juízes federais vitalícios, cinco dentre advogados e quatro dentre membros do Ministério Público Federal. Em cada caso, a nomeação será feita pelo Presidente da República, por escolha em lista tríplice, formada pelo Tribunal, à exceção dos casos de promoção de juiz federal pelo critério de antigüidade, em que não há elaboração de lista.

Art. 2º - (...)

§ 3º - Há, no Tribunal, três Seções, integradas, cada uma, pelos componentes das Turmas das respectivas áreas de especialização (art. 8º e 10). As Seções são presididas pelo Vice-Presidente.

§ 4º - Há, no Tribunal, dez Turmas constituídas, cada uma, de quatro Desembargadores Federais, compondo, três a três, a Primeira e a Segunda Seção, respectivamente, e de quatro Turmas, a 3ª Seção. O Presidente da Turma terá mandato bienal e será escolhido em rodízio, por antigüidade, na Turma, começando-se pelo Desembargador Federal mais antigo, observado o interstício de dois anos de exercício no Tribunal, salvo se não houver, na Turma, quem preencha esse requisito, observado mais, o disposto na parte final do § 1º do artigo 18.

§ 5º - Há, no Tribunal, uma Turma de Férias, constituída pelo Presidente do Tribunal, ou por quem o estiver

substituindo, e por 03 (três) Desembargadores Federais do Tribunal, sendo um de cada Seção Especializada.

Art. 2ºA - (...)

§ 2º - Se o número de Desembargadores Federais interessados for inferior a 03 (três), serão convocados, para completar a composição, os Desembargadores Federais que ainda não tenham participado de Turma de Férias, respeitada a ordem de antigüidade decrescente.

Art. 8º - Há, no Tribunal, três áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria.

Art. 10 - (...)

§ 1º - (...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º - À Segunda Seção cabe o processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Art. 15A - À Turma de Férias compete exercer a atividade jurisdicional própria e de competência de todas as Turmas permanentes e das três Seções do Tribunal."

II - A Primeira Seção exercerá a competência a que se refere o artigo 10 § 3º enquanto a Terceira Seção não for instalada.

III - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de abril de 2003.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Presidente

(Publicada no DJ de 02.05.2003, Seção 2, pág.
300)

**EMENDA REGIMENTAL Nº 11,
DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido na sessão administrativa do Órgão Especial, realizada em 25 de agosto de 2010, resolve baixar a seguinte emenda regimental:

I - O artigo abaixo relacionado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 2º - O Órgão Especial, constituído de dezoito Desembargadores Federais e presidido pelo Presidente do Tribunal, será integrado pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Regional e por mais quinze Desembargadores Federais.

§ 2º-A - Metade das vagas do Órgão Especial será provida por antiguidade e metade por eleição pelo Plenário.

§ 2º-B - Enquanto não for regulada por lei complementar, a eleição para o Órgão Especial observará o disposto em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

(...)"

II - Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Presidente

(Publicada no DE JF3R de 17.09.2010, edição 171/2010, pág. 11)

ASSENTOS REGIMENTAIS**ASSENTO REGIMENTAL Nº 01/99**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação majoritária dos Membros do Órgão Especial em sessão extraordinária administrativa de 23 de agosto do corrente ano, e em sessão ordinária administrativa de 11 de novembro p.p., no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do Regimento Interno

RESOLVE

1º - Assentar caber ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região:

"colher subsídios e prestar todas as informações necessárias sobre candidato a promoção."

2º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o anteriormente publicado.

São Paulo, em 23 de novembro de 1999

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal
Presidente

(Publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459)

ASSENTO REGIMENTAL Nº 02/99

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação unânime dos Membros do Órgão Especial em sessão extraordinária administrativa de 23 de setembro do corrente ano, e, por maioria, em sessão ordinária administrativa de 11 de novembro p.p., no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do Regimento Interno

RESOLVE

1º - Assentar a interpretação do artigo 11, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, no sentido de que cabe ao Plenário:

"propor a alteração do número de membros do Tribunal."

2º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o anteriormente publicado.

São Paulo, em 23 de novembro de 1999

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal
Presidente

(Publicado no DJ de 22.03.2000, Seção 2, pág. 459)

ASSENTO REGIMENTAL Nº 3/2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação majoritária dos Membros do Órgão Especial em sessão extraordinária administrativa de 23 de novembro do corrente ano, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do Regimento Interno, resolve:

1º - Assentar a interpretação do artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal, no sentido de que:

"a expressão membros do Tribunal se refere à composição integral do Tribunal."

2º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, em 27 de novembro de 2000

JOSÉ KALLÁS
Desembargador Federal
Presidente

(Publicado no DJ de 30.11.2000, Seção 2, pág. 106)

ASSENTO REGIMENTAL N° 4/2003

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por deliberação unânime dos Membros do Órgão Especial, em sessão extraordinária administrativa de 30 de junho de 2003, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 11, II, "n", do RITRF-3ª Região, aplicado analogicamente,

CONSIDERANDO a ampliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Lei nº 9.968/2000) e a implantação da Terceira Seção, consoante a Emenda Regimental nº 10, de 17 de março de 2003, resolve

Art. 1º - Assentar a interpretação do parágrafo único do artigo 5º do RITRF-3ª Região, quanto à competência para eleição do Conselho de Administração, da seguinte forma:

"adequar o definido no parágrafo único do artigo 5º, ao disposto no artigo 11, I, 'a', com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7/97, explicitando a competência do Plenário para eleger os Membros do Conselho de Administração."

Art. 2º - Assentar a interpretação do parágrafo único do artigo 5º do RITRF-3ª Região, no que diz respeito à composição paritária do Conselho de Administração, deste modo:

"externar que o Conselho de Administração deverá, sempre que possível, preservar a paridade representativa entre as Seções."

Art. 3º - Assentar a interpretação do artigo 7º do RITRF-3ª Região, relativamente à competência para eleição do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, na seguinte conformidade:

"adequar o definido no artigo 7º, ao disposto no art. 11, I, 'a', com a redação dada pela Emenda Regimental nº

7/97, explicitando a competência do Plenário para eleger os Membros do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.”

Art. 4º - Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua aprovação.

São Paulo, 30 de junho de 2003.

ANNA MARIA PIMENTEL
Presidente

(Publicado no DJ de 07.07.2003, Seção 2, pág. 231)

QUADRO DE ALTERAÇÕES

Atualizado até a Emenda Regimental nº 11

Artigo	Alterações da redação	Emenda
<u>1º</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 1</u>
	"caput"	<u>nº 8</u>
	"caput"	<u>nº 10</u>
<u>2º</u>	"caput" e incs. I a IV, § 1º, § 2º e incs. I e II, §§ 3º e 4º	<u>nº 1</u>
	"caput" e incs. I a V, § 1º, § 2º e incs. I e II, e §§ 3º a 6º	<u>nº 4</u>
	§ 1º, § 2º e inc. II, §§ 4º e 5º	<u>nº 8</u>
	§§ 3º a 5º	<u>nº 10</u>
	§ 2º, § 2ºA e § 2ºB	<u>nº 11</u>
<u>2ºA</u>	"caput" e §§ 1º a 6º	<u>nº 4</u>
	"caput" e §§ 1º a 3º e 5º	<u>nº 8</u>
	§ 2º	<u>nº 10</u>
<u>3º</u>	"caput" e §§ 1º e 2º e alíneas "a" a "c"	<u>nº 1</u>
	"caput" e § 1º	<u>nº 4</u>
	"caput"	<u>nº 7</u>
	"caput" e alínea "c" do § 2º	<u>nº 8</u>
<u>4º</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>5º</u>	parágrafo único	<u>nº 1</u>
	parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>7º</u>	"caput" e exclusão do parágrafo único	<u>nº 1</u>
	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>Capítulo II do Título I da Parte I</u>		
<u>Da Competência do Plenário, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas</u>		<u>nº 1</u>
<u>8º</u>	"caput"	<u>nº 10</u>

<u>9º</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>10</u>	inc. II do § 1º, § 2º e incs. I e III, e § 3º	<u>nº 10</u>
<u>11</u>	"caput", inc. I e alíneas "a" a "h", inc. II e alíneas "a" a "n", e parágrafo único e alíneas "a" a "i" alínea "e" do inc. I	<u>nº 1</u> <u>nº 6</u>
	alíneas "a" a "i" do inc. I e revogação da alínea "a" do inc. II	<u>nº 7</u>
	alínea "d" do inc. I e alíneas "b", "c", "d" e "j" do inc. II	<u>nº 8</u>
<u>12</u>	inc. VII	<u>nº 8</u>
<u>14</u>	inc. I	<u>nº 8</u>
<u>15</u>	§ 4º	<u>nº 8</u>
<u>15A</u>	"caput"	<u>nº 4</u>
	"caput"	<u>nº 10</u>
<u>17</u>	inc. I	<u>nº 8</u>
<u>18</u>	"caput" e § 4º	<u>nº 1</u>
	§ 1º	<u>nº 7</u>
	§§ 2º e 3º	<u>nº 8</u>
<u>19</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>20</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>21</u>	revogação da alínea "d" do inc. XVIII	<u>nº 3</u>
	"caput" e incs. I a XVII e alíneas "a" a "g" e parágrafo único	<u>nº 4</u>
	inc. XIV	<u>nº 8</u>
<u>22</u>	"caput" e incs. I a XII, § 1º, § 2º e incs. I e II, e § 3º	<u>nº 3</u>
	"caput" e incs. I a XI, § 1º, § 2º e incs. I e II, e § 3º	<u>nº 4</u>

<u>23</u>	inc. II	<u>nº 8</u>
<u>24</u>	"caput" e incs. I a VII	<u>nº 4</u>
<u>Capítulo VI do Título I da Parte I Dos Desembargadores Federais do Tribunal</u>		<u>nº 8</u>
<u>25</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>26</u>	"caput" e §§ 4º, 10, 11, 12, 14 e 15	<u>nº 8</u>
	"caput" e §§ 1º a 18	<u>nº 9</u>
<u>27</u>	"caput" e §§ 1º e 3º	<u>nº 8</u>
<u>28</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>29</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>30</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>31</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>32</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>33</u>	parágrafo único	<u>nº 1</u>
	parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>35</u>	§ 2º	<u>nº 1</u>
	"caput" e § 2º	<u>nº 8</u>
<u>40</u>	"caput" e §§ 1º e 2º	<u>nº 8</u>
<u>42</u>	inc. I	<u>nº 8</u>
<u>43</u>	inc. IV	<u>nº 8</u>
<u>47</u>	§§ 1º e 2º	<u>nº 8</u>
<u>48</u>	inc. I	<u>nº 1</u>
	"caput" e incs. I a VI	<u>nº 4</u>

	inc. I	<u>nº 8</u>
<u>49</u>	incs. I e II e alíneas "a", "b" e "c" do inc. IV	<u>nº 8</u>
<u>50</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>51</u>	"caput" e §§ 1º e 4º	<u>nº 8</u>
<u>52</u>	parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>53</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>56</u>	"caput" e § 2º	<u>nº 8</u>
<u>58</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>60</u>	inc. XI	<u>nº 8</u>
<u>64</u>	inc. IV	<u>nº 8</u>
<u>66</u>	"caput"	<u>nº 3</u>
<u>66A</u>	"caput" e parágrafo único parágrafo único	<u>nº 4</u> <u>nº 8</u>
<u>67</u>	parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>68</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>69</u>	"caput", § 1º, § 2º e incs. I a IV, e § 3º	<u>nº 4</u>
	"caput" e § 3º	<u>nº 8</u>
<u>70</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>71</u>	"caput" e §§ 1º e 2º § 2º	<u>nº 4</u> <u>nº 8</u>
<u>72</u>	"caput"	<u>nº 8</u>

<u>77</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>78</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>80</u>	§ 1º	<u>nº 8</u>
<u>85</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 4</u>
	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>86</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>87</u>	§§ 3º e 4º	<u>nº 8</u>
<u>88</u>	inc. II	<u>nº 8</u>
<u>89</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>95</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>102</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>103</u>	§ 2º	<u>nº 8</u>
<u>104</u>	§ 3º	<u>nº 8</u>
<u>108</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>110</u>	§§ 1º e 2º	<u>nº 8</u>
<u>111</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>112</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>114</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>115</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>116</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>120</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
	"caput"	<u>nº 8</u>

<u>123</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>128</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>129</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>133</u>	"caput"	<u>nº 4</u>
<u>134</u>	"caput" e § 2º	<u>nº 8</u>
<u>136</u>	§ 1º	<u>nº 8</u>
<u>137</u>	inc. I	<u>nº 8</u>
<u>144</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>145</u>	"caput" e §§ 1º a 3º	<u>nº 8</u>
<u>146</u>	"caput" e § 3º	<u>nº 8</u>
<u>147</u>	§ 1º	<u>nº 8</u>
<u>148</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>151</u>	"caput"	<u>nº 4</u>
<u>152</u>	inc. I	<u>nº 8</u>
<u>155</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>157</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>161</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>162</u>	parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>164</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>166</u>	"caput"	<u>nº 8</u>

<u>167</u>	inc. I e § 2º	<u>nº 8</u>
<u>170</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>171</u>	§ 1º	<u>nº 8</u>
<u>175</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>176</u>	“caput” e parágrafo único	<u>nº 2</u>
<u>199</u>	parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>200</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>205</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>207</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>215</u>	§ 3º	<u>nº 8</u>
<u>216</u>	incs. II e III	<u>nº 8</u>
<u>217</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>218</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>223</u>	“caput”	<u>nº 8</u>
<u>248</u>	“caput”	<u>nº 1</u>
<u>251</u>	“caput” e § 1º	<u>nº 5</u>
	§ 2º	<u>nº 8</u>
<u>260</u>	“caput” e §§ 1º e 2º	<u>nº 3</u>
	§§ 2º e 4º	<u>nº 8</u>
<u>262</u>	“caput” e incs. I e II e § 1º	<u>nº 3</u>
<u>263</u>	“caput” sem o parágrafo único	<u>nº 3</u>

<u>264</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 3</u>
<u>266</u>	§ 2º	<u>nº 8</u>
<u>Capítulo V do Título VIII da Parte II Do Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça</u>		<u>nº 3</u>
<u>272</u>	"caput" e alíneas "a" e "b"	<u>nº 3</u>
<u>273</u>	parágrafo único	<u>nº 3</u>
<u>274</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 3</u>
<u>276</u>	"caput"	<u>nº 3</u>
<u>Capítulo VI do Título VIII da Parte II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial</u>		<u>nº 3</u>
<u>277</u>	"caput" e incs. I a III e §§ 1º a 5º	<u>nº 3</u>
<u>278</u>	"caput" e § 1º e revogação dos §§ 2º a 4º	<u>nº 3</u>
<u>280</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>281</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>282</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>284</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>285</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>286</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>287</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>289</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>298</u>	"caput"	<u>nº 3</u>

<u>309</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>312</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>317</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>319</u>	inc. III do § 3º	<u>nº 8</u>
<u>321</u>	§ 1º	<u>nº 8</u>
<u>327</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>347</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>358</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>362</u>	incs. III e IV	<u>nº 8</u>
<u>Título III da Parte III Do Gabinete dos Desembargadores Federais</u>		<u>nº 8</u>
<u>368</u>	"caput" e §§ 1º a 3º	<u>nº 8</u>
<u>369</u>	"caput", incs. I a III do § 1º e incs. I e II do § 2º	<u>nº 8</u>
<u>371</u>	"caput" e parágrafo único	<u>nº 8</u>
<u>375</u>	§ 2º	<u>nº 8</u>
<u>376</u>	"caput"	<u>nº 8</u>
<u>378</u>	"caput"	<u>nº 1</u>
<u>380</u>	§§ 1º e 2º	<u>nº 8</u>

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

Atualizado de acordo com as Emendas Regimentais nºs 01 a 11

- A -

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- Ação penal. Perempção - Art. [219](#)
- Ação privada. Queixa. Perempção - Arts. [202](#) e [219](#)
- Ação pública. Inquérito ou representação. Oferecimento de denúncia. Prazo - Arts. [202](#) e [203](#)
- Acórdão. Quem lavra - Art. [218](#)
- Acusado. Citação - Arts. [208](#), parágrafo 2º, e [211](#)
- Acusado. Dispensa de nova citação - Art. [210](#)
- Acusado. Notificação. Procedimento - Art. [208](#), parágrafo 1º
- Acusado em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Defesa. Prazo - Art. [208](#), parágrafo 2º
- Advogado. Nomeação. Resposta escrita - Art. [208](#), parágrafo 3º
- Agravo Regimental. Cabimento - Art. [207](#), parágrafo único
- Agravo Regimental. Decisão que decreta, denega ou arbitra fiança - Art. [207](#), parágrafo único, "b"
- Agravo Regimental. Decisão que decreta prisão preventiva - Art. [207](#), parágrafo único, "c"
- Agravo Regimental. Decisão que recebe ou rejeita denúncia - Art. [207](#), parágrafo único, "a"
- Agravo Regimental. Decisão que recusa produção de prova ou diligência - Art. [207](#), parágrafo único, "d"
- Agravo Regimental. Efeito suspensivo - Art. [207](#), parágrafo único

- Alegações finais - Art. [214](#)
- Apresentação de novos documentos com a resposta preliminar. Procedimento - Art. [209](#), parágrafo 1º
- Apresentação do processo ao Presidente para marcar sessão de julgamento - Art. [215](#), parágrafo 1º
- Arquivamento do inquérito. Requerimento - Art. [203](#)
- Arquivamento do inquérito ou de peças informativas - Art. [206](#), I
- Assistente. Sustentação oral - Art. [216](#), IV
- Citação do acusado - Arts. [208](#), parágrafo 2º, e [211](#)
- Citação por Edital. Acusado em lugar incerto e não sabido. Defesa. Prazo - Art. [208](#), parágrafo 2º
- Competência para decretar a extinção de punibilidade - Art. [206](#), II
- Competência para determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas - Art. [206](#), I
- Competência e “quorum” para julgamento - Art. [154](#), parágrafo único
- Cópias do relatório. Distribuição pela Secretaria - Art. [215](#), parágrafo 3º
- Crime de ação privada. Advogado. Nomeação. Hipótese - Art. [101](#)
- Crime de ação pública. Denúncia. Requisitos. Submissão à lei processual - Art. [202](#)
- Crime de competência originária. Prazo para o MPF oferecer denúncia ou requerer arquivamento do inquérito ou peças informativas - Art. [203](#)
- Crime de responsabilidade. Submissão à lei processual - Art. [202](#)

- Defesa prévia. Prazo - Art. [212](#)
- Denúncia. Submissão à lei processual. Oferecimento. Prazo - Arts. [202](#) e [203](#)
- Desaforamento. Casos de prerrogativa. Aproveitamento de atos - Art. [204](#)
- Desembargador Federal da instrução. Atribuições - Arts. [205](#) e [207](#)
- Diligência. Prazo para requerimento - Art. [213](#)
- Diligências complementares ao inquérito. Requerimento - Art. [203](#), parágrafo 1º
- Diligências complementares indispensáveis ao oferecimento da denúncia. Procedimento - Art. [203](#), parágrafo 3º
- Diligências complementares quando o indiciado se encontrar preso - Art. [203](#), parágrafos 2º e 3º
- Dispensa de nova citação do acusado - Art. [210](#)
- Extinção da punibilidade. Decretação. Competência do Relator - Art. [206](#), II
- Improcedência da acusação. Procedimento - Art. [209](#)
- Indiciado preso. Diligências - Art. [203](#), parágrafos 2º e 3º
- Inquérito. Competência para determinar o arquivamento - Art. [206](#), I
- Inquérito Policial. Procedimento - Art. [203](#)
- Inquirição de testemunhas. Procedimento - Arts. [211](#), parágrafos 1º e 2º, e [216](#), III
- Inquirição e competência delegada. Instrução - Art. [211](#), parágrafo 1º
- Instauração da ação penal. Procedimento - Art. [210](#)
- Instrução do processo. Relator. Escolha - Art. [205](#)

- Instrução processual - Art. [210](#)
- Interrogatório do acusado. Procedimento - Art. [211](#), parágrafo 1º
- Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre novos documentos. Prazo - Art. [209](#), parágrafo 1º
- Intimação para alegações finais. Prazo - Art. [214](#)
- Intimação para requerer diligências - Art. [213](#)
- Julgamento. Deliberação sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ou da queixa ou a improcedência da acusação. Sustentação oral - Art. [209](#), parágrafo 3º
- Julgamento. Embargos de Declaração e Revisão Criminal - Arts. [218](#), parágrafo único, e [220](#)
- Julgamento. Expedição de cópias do relatório - Art. [215](#), parágrafo 3º
- Julgamento. Inquirição de testemunhas - Art. [216](#), III
- Julgamento. Leitura integral ou parcial dos autos - Art. [216](#), II
- Julgamento. "Quorum" - Arts. [154](#), parágrafo único, e [216](#)
- Julgamento. Recusa de Desembargador Federal. Procedimento - Art. [217](#)
- Julgamento. Sessão. Procedimento - Art. [216](#)
- Julgamento. Sessão pública. Pessoas que poderão permanecer no recinto - Art. [209](#), parágrafo 4º
- Julgamento. Sustentações orais. Duração - Art. [216](#), IV
- Lavratura de Acórdão - Art. [218](#)
- Ministério Público Federal. Diligências complementares - Art. [203](#), parágrafo 1º
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade de vista - Art. [60](#), VII

- Ministério Público Federal. Prazo para oferecer denúncia ou requerer arquivamento - Art. [203](#)
- Ministério Público Federal. Sustentação oral - Arts. [209](#), parágrafo 3º, e [216](#), IV
- Nomeação de advogado quando não apresentada defesa - Art. [208](#), parágrafo 3º
- Notificação do acusado. Procedimento - Art. [208](#), parágrafo 1º
- Perempção da ação penal nos casos de queixa - Art. [219](#)
- Prazo para alegações finais - Art. [214](#)
- Prazo para manifestar-se sobre novos documentos - Art. [209](#), parágrafo 1º
- Prazo para oferecer denúncia ou requerer arquivamento. Ministério Público Federal - Art. [203](#)
- Prevenção. Ações conexas. Arguição - Art. [15](#), parágrafos 1º a 3º
- Prisão. Relaxamento - Art. [203](#), parágrafos 2º e 3º
- Procedimento - Arts. [202](#) a [220](#)
- Provas imprescindíveis. Quem pode determinar - Art. [214](#), parágrafo 3º
- Queixa. Ação privada. Submissão à lei processual - Art. [202](#)
- “Quorum” para julgamento - Arts. [154](#), parágrafo único, e [216](#)
- Recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa. Procedimento - Art. [209](#)
- Recurso. Embargos de Declaração e Revisão Criminal - Arts. [218](#), parágrafo único, e [220](#)
- Relator. Apresentação do processo ao Presidente para julgamento - Art. [215](#), parágrafo 1º

- Relator. Competência para decretar a extinção da punibilidade - Art. [206](#), II
- Relator. Determinação de provas imprescindíveis - Art. [214](#), parágrafo 3º
- Relator. Impossibilidade de recusa pelo réu - Art. [217](#), parágrafo único
- Relator. Instrução processual - Arts. [205](#) e [207](#)
- Relator. Recebimento da resposta preliminar. Procedimento - Art. [209](#)
- Relatório. Distribuição de cópias aos Desembargadores Federais pela Secretaria - Art. [215](#), parágrafo 3º
- Relatório. Lançamento nos autos - Art. [215](#), parágrafo 1º
- Representação. Competência originária. Distribuição - Art. [203](#)
- Representação. Quando indispensável ao exercício da denúncia. Submissão à lei processual - Art. [202](#)
- Resposta preliminar. Apresentação de novos documentos - Art. [209](#), parágrafo 1º
- Resposta preliminar. Recebimento - Art. [209](#)
- Sessão de julgamento. Designação pelo Presidente - Art. [215](#), parágrafos 1º e 2º
- Sessão de julgamento. Intimação pessoal - Art. [215](#), parágrafo 2º
- Sessão de julgamento. Procedimento - Arts. [215](#) a [220](#)
- Sustentação oral. Assistente - Art. [216](#), IV
- Sustentações orais - Arts. [143](#), parágrafo 3º; [209](#), parágrafo 3º; e [216](#), IV
- Testemunhas. Depoimentos no Plenário - Art. [216](#), III

- Testemunhas. Inquirição - Art. [211](#), parágrafo 1º, segunda parte
- Vista às partes. Prazo - Art. [215](#)

AÇÃO PENAL PRIVADA

- Advogado. Nomeação para promovê-la - Art. [101](#)
- Ministério Público Federal. Sustentação oral. Oportunidade - Art. [143](#), parágrafo 7º
- Ministério Público Federal. Vista dos autos para alegações escritas - Art. [214](#), parágrafo 2º
- Perempção - Art. [219](#)
- Queixa. Submissão à lei processual - Art. [202](#)
- Resposta preliminar. Apresentação de novos documentos. Prazo para manifestação do Ministério Público Federal - Art. [209](#), parágrafos 1º e 2º

AÇÃO RESCISÓRIA

- Citação do réu - Art. [196](#)
- Competência - Arts. [11](#), parágrafo único, "b", e [12](#), IV e V
- Contestação. Prazo. Saneamento - Arts. [196](#) e [197](#)
- Decisão não-unânime. Embargos Infringentes - Art. [259](#)
- Impedimento do Desembargador Federal Relator do Acórdão rescindendo - Art. [200](#)
- Inicial. Cópias - Art. [196](#), "caput" e parágrafo único
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade. Vista - Arts. [60](#), VIII, e [199](#)
- Prazos - Arts. [196](#) e [199](#)

- Procedimento - Arts. [196](#) a [200](#)
- Prova. Produção. Delegação à instância inferior - Art. [198](#)
- Razões finais. Prazo - Art. [199](#)
- Relatório. Distribuição de cópias autenticadas aos Desembargadores Federais. Inclusão em pauta - Art. [199](#), parágrafo único
- Revisão. Cabimento - Art. [34](#), I
- Saneamento do processo - Art. [197](#)
- Vista. Razões finais. Prazo - Art. [199](#)

ACÓRDÃO

- Agravo Regimental. Lavratura - Art. [251](#), parágrafo 2º
- Assinatura - Art. [72](#), parágrafo 1º
- Conclusão para lavratura. Prazo - Art. [87](#), parágrafo 4º
- Conclusões e notas taquigráficas - Art. [87](#)
- Correção. Procedimento - Art. [87](#), parágrafo 2º
- Dispensa - Arts. [84](#), parágrafo único, e [86](#), parágrafo 2º
- Embargos de Declaração. Correções de inexatidões materiais ou erros de escrita ou cálculo - Art. [87](#), parágrafo 2º
- Ementa e conclusões. Publicação em audiência - Art. [86](#)
- Gravação. Finalidade - Art. [87](#), parágrafo 6º
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Arts. [103](#), parágrafos 1º e 2º; [105](#), “caput”, alíneas e parágrafo único
- Intimação das decisões em que se tiver dispensado o Acórdão - Art. [86](#), “caput” e parágrafo 2º
- Lavratura. Ausência do Relator - Art. [85](#), parágrafo único

- Minuta de Julgamento - Art. [88](#)
- Notas taquigráficas. Prazo para o Desembargador Federal para revisão ou rubrica - Art. [87](#), parágrafo 3º
- Notas taquigráficas. Prevalência sobre o teor do Acórdão - Art. [87](#), parágrafo 1º
- Notas taquigráficas não devolvidas. Procedimento - Art. [87](#), parágrafo 5º
- Notas taquigráficas ou estenotipadas - Art. [87](#)
- Publicação. Presidência da audiência. Intimação das partes - Arts. [21](#), XI, e [86](#), "caput" e parágrafos
- Publicação em audiência. Prazo - Art. [86](#), parágrafo 1º
- Publicação na Revista do TRF da 3ª Região. Seleção - Arts. [105](#), "d", e [120](#)
- Redação. Relator - Arts. [85](#), "caput" e parágrafo único, e [218](#)
- Redação pelo Revisor. Relator vencido - Arts. [85](#), "caput" e parágrafo único, e [146](#), parágrafo 2º
- Redação quando não há Revisor ou este se tornar vencido - Arts. [85](#) e [146](#), parágrafo 3º
- Relator designado - Arts. [85](#), "caput", e [146](#), parágrafos 2º e 3º
- Remessa de feitos à Seção ou ao Plenário. Dispensa do acórdão - Art. [84](#), parágrafo único, I e II
- Repertório da jurisprudência oficial do TRF da 3ª Região - Arts. [113](#) a [123](#)
- Seleção para publicação na Revista do TRF da 3ª Região - Art. [120](#)
- Subscrição e lavratura - Art. [85](#), "caput" e parágrafo único

ADVERTÊNCIA (PENA) - [vide PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA](#)**ADVOGADO**

- Beneficiário de assistência judiciária. Nomeação - Art. [101](#)
- Constituído perante o Tribunal. Providências para publicação do nome nos expedientes de processos - Art. [76](#)
- Esclarecimentos aos Desembargadores Federais - Art. [129](#)
- Ocupação da tribuna - Art. [136](#), parágrafo 1º
- Ocupação da tribuna. Uso da beca - Art. [136](#), parágrafo 2º
- Retirada de autos - Art. [82](#), "caput"
- Sustentação oral - Arts. [136](#), parágrafo 1º; [143](#) e [216](#), IV
- Sustentação oral. Preferência - Art. [142](#), "caput" e parágrafo único
- Vestimenta. Tribuna - Art. [136](#), parágrafo 2º
- Vista de autos - Art. [82](#), parágrafo 1º
- Vista de autos. Indeferimento - Art. [82](#), parágrafo 2º

AGRADO DE INSTRUMENTO

- Apresentação de documento novo. Vista ao agravante. Prazo - Art. [253](#), parágrafo único
- Cabimento - Arts. [100](#), parágrafo 1º; [247](#), IV, "b" e V, "b"; [252](#); [274](#), parágrafo único, e [278](#)
- Conclusão ao Presidente do Tribunal para decidir sobre a manutenção ou reforma da decisão agravada - Art. [255](#)
- Conversão em diligência. Agrado insuficientemente instruído - Art. [232](#)

- Decisão que nega seguimento ao Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça - Art. [274](#), parágrafo único
- Despacho denegatório de Recurso Extraordinário e Especial. Requisitos. Prazos. Instrução - Arts. [252](#) a [257](#)
- Depositário infiel. Adjudicação. Remissão. Levantamento de dinheiro. Suspensão da execução da medida - Art. [233](#)
- Depósito prévio para pagamento das despesas - Art. [257](#)
- Diligência. Instrução insuficiente - Art. [232](#)
- Distribuição. Vista. Procedimento - Art. [231](#)
- Indeferimento. Recurso cabível - Art. [232](#), parágrafo único
- Indeferimento liminar - Arts. [33](#), XIV, e [232](#)
- Intimação do agravado. Indicação de peças para traslado. Prazo - Art. [253](#), "caput"
- Intimação para resposta do agravo. Prazo - Art. [254](#)
- Matéria trabalhista - Arts. [245](#) e [246](#)
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. [231](#)
- Peças obrigatórias - Arts. [252](#), parágrafo único, e [278](#), parágrafo 1º
- Prazo para resposta do agravado - Art. [254](#)
- Precedência para julgamento - Art. [234](#), parágrafo único
- Preferência para inclusão em pauta - Art. [234](#)
- Preparo. Prazo - Art. [255](#)
- Recurso cabível. Indeferimento liminar - Art. [232](#), parágrafo único
- Remessa do recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal. Prazo - Art. [256](#), "caput" e parágrafo único

- Requisitos - Arts. [252](#) e [278](#), parágrafo 1º
- Suspensão da execução da medida - Art. [233](#)

AGRADO DE PETIÇÃO

- Trabalhista. Processamento - Art. [245](#)
- Vista ao Ministério Público Federal. Prazo - Art. [246](#)

AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL

- Disposições aplicáveis - Art. [236](#), parágrafo único

AGRADO REGIMENTAL

- Acórdão. Lavratura - Art. [251](#), parágrafo 2º
- Cabimento - Arts. [188](#), parágrafo único; [191](#), parágrafo único; [207](#), parágrafo único; [224](#); [232](#), parágrafo único; [250](#); [279](#), parágrafo 2º; [285](#), parágrafo 1º; [293](#), “caput” e parágrafo único; [353](#), parágrafo único; e [356](#), parágrafo 2º
- Competência - Arts. [16](#), I, “a”; [247](#), I, “a” e III, “a”; [250](#); [251](#), “caput”; e [293](#), parágrafo único
- Empate na votação - Arts. [158](#), parágrafo 2º; [163](#); [166](#), parágrafo 2º; e [251](#), parágrafo 1º
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. [80](#), I
- Interposição. Competência. Processamento - Arts. [250](#) e [251](#)
- Prazo - Art. [250](#)
- Votação - Art. [251](#)

AGRADO RETIDO

- Anotação na capa dos autos - Art. [64](#), II
- Conhecimento. Apreciação pelo Tribunal - Art. [227](#)

ANISTIA

- Competência e procedimento - Arts. [21](#), XVII, "e", e [309](#)
- Recusa - Art. [310](#)

ANO JUDICIÁRIO

- Decisões de pedidos de liminar, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas de urgência - Art. [71](#), parágrafo 1º
- Divisão - Art. [69](#)
- Feriados especiais - Art. [69](#), parágrafo 2º
- Férias dos Desembargadores Federais. Períodos - Art. [69](#), "caput" e parágrafo 3º
- Início e termo - Art. [69](#), parágrafo 1º
- Suspensão das atividades judicantes - Art. [71](#)

ANTIGÜIDADE

- Comissões. Presidência - Art. [40](#), parágrafo 1º
- Critérios de aferição - Art. [29](#), parágrafo único
- Critérios de promoção e remoção - Arts. [10](#); [11](#), II, "g"; [26](#) e [324](#), parágrafo 3º

- Desembargadores Federais - Arts. [1º](#); [2º](#), parágrafos 2º e 4º; [2ºA](#), parágrafos 1º e 2º; [26](#); [29](#), “caput” e parágrafo único; [31](#); [40](#), parágrafo 1º; e [134](#), parágrafo 2º
- Listagem geral e anual. Competência - Art. [11](#), I, “f”
- Órgão Especial. Composição - Art. [2º](#), parágrafos 2º e 2ºA
- Processos. Ordem para fins de julgamento - Arts. [29](#) e [139](#) e parágrafo único
- Turma de Férias - Art. [2ºA](#) e parágrafos
- Turmas. Presidência - Art. [2º](#), parágrafo 4º

APELAÇÃO CÍVEL

- Agravo. Conhecimento. Inclusão em pauta - Arts. [227](#) e [234](#), “caput” e parágrafo único
- Julgamento na mesma sessão. Apelação e Agravo de Instrumento. Precedência do agravo - Art. [234](#), “caput” e parágrafo único
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. [226](#)
- Processamento - Arts. [226](#) e [227](#)
- Revisão. Cabimento - Art. [34](#), III

APELAÇÃO CRIMINAL

- Ministério Público Federal. Vista - Arts. [60](#), IX; [241](#) e [242](#)
- Processamento. Crimes com cominação de pena de reclusão. Parecer do Ministério Público Federal. Prazo - Arts. [240](#) e [242](#)
- Processamento. Processo com cominação de pena de detenção. Parecer do Ministério Público Federal. Prazo - Arts. [240](#) e [241](#)

- Relator. Prazo - Arts. [241](#) e [242](#)
- Revisão. Cabimento - Art. [34](#), IV

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, MANDADO DE INJUNÇÃO E “HABEAS DATA”

- Distribuição. Processamento e julgamento - Arts. [228](#) e [229](#)
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Arts. [60](#), V, e [228](#)

APRESENTAÇÃO DE PESSOAS

- Cabimento - Art. [130](#)
- Ordem de condução do recalcitrante - Art. [130](#)

ARBITRAMENTOS

- Formalidades legais - Art. [131](#)

ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

- Divisão em razão da matéria - Arts. [8º](#) a [10](#)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

- Aplicação aos feitos - Arts. [121](#) e [176](#)
- Competência para julgamento - Art. [11](#), parágrafo único, “g”
- Incompatibilidade com norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente. Procedimento - Art. [177](#)

- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade de vista - Art. [60](#), I
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo. Arts. [171](#) e [172](#), “caput” e parágrafo único
- Plenário. Procedimento. “Quorum” mínimo. Declaração. Providências - Art. [171](#), “caput” e parágrafos
- Quem pode arguir - Art. [175](#)
- Revista do Tribunal. Cópia do Acórdão para publicação - Arts. [120](#), II, e [171](#), parágrafo 3º
- Seção ou Turma. Arguição. Procedimento. “Quorum” mínimo. Declaração. Providência - Arts. [172](#) a [174](#) e [176](#)
- Suspensão do julgamento - Arts. [171](#) e [172](#), parágrafo único
- Relevância da questão jurídica. Processamento - Art. [112](#), parágrafo 1º

ASSESSOR DE DESEMBARGADOR FEDERAL

- Atribuições - Art. [369](#), parágrafo 1º
- Corregedor da Justiça Federal. Disposições aplicáveis ao seu Assessor - Art. [375](#), parágrafo 2º
- Exoneração - Art. [368](#), parágrafo 3º
- Nomeação - Art. [368](#), parágrafo 2º

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Benefício negado. Recurso cabível - Art. [100](#), parágrafo 1º
- Concessão - Arts. [100](#) e [101](#)
- Nomeação de advogado. Ação penal privada - Art. [101](#)

- Prevalência no Tribunal do benefício concedido em outra instância - Art. [100](#), parágrafo 2º
- Solicitação do benefício. Apresentação - Arts. [21](#), XVII, "a", e [99](#)

ASSISTENTE

- Ação Penal Originária. Uso da palavra. Duração - Art. [216](#), IV

ATOS PROCESSUAIS

- Assinaturas. Atos que as exigem - Art. [72](#), parágrafo 1º
- Autenticações - Art. [72](#), "caput"
- Conteúdo das publicações - Art. [76](#)
- Edital. Publicação. Prazo - Art. [81](#), "caput" e parágrafo único
- Notificação de ordens ou decisões - Art. [75](#), I e II
- Nulidades ou irregularidades no processamento. Procedimento - Art. [74](#)
- Pautas. Afixação. Organização. Rubricas. Publicação - Arts. [77](#) a [79](#), "caput" e parágrafos
- Peças integrantes de atos ordinário, instrutório ou executório. Juntada - Art. [73](#)
- Prazo para atos administrativos e despachos em geral - Art. [95](#), I
- Prazo para os Desembargadores Federais e servidores - Arts. [95](#) e [96](#)
- Prazo para "visto" do Revisor e Relator - Art. [95](#), II e III
- Procedimento - Art. [72](#)

- Registro das rubricas e assinaturas dos servidores - Art. [72](#), parágrafo 3º
- Respostas às notificações de ordens ou de decisões - Art. [75](#), parágrafo único
- Rubrica nos livros - Art. [72](#), parágrafo 2º
- Sessões extraordinárias. Ocorrência - Arts. [79](#), parágrafo 2º, e [133](#)
- Vista dos autos - Art. [82](#), “caput” e parágrafo 1º

AUDIÊNCIAS

- Atas. Lavratura - Art. [170](#), parágrafo 2º
- Distribuição de feitos - Art. [169](#), I
- Instrução do processo - Art. [169](#), II
- Presidência. Formalidades - Art. [170](#), “caput” e parágrafo 1º
- Publicação do acórdão - Arts. [21](#), XI, e [86](#)
- Públicas - Art. [169](#)

- B -

BOLETIM DO TRF DA 3ª REGIÃO

- Divulgação das decisões de maior interesse, anterior à publicação dos acórdãos - Art. [120](#), parágrafo único, I

BUSCAS E APREENSÕES

- Observância das formalidades legais - Art. [131](#)

- C -

CARGOS

- Assessor do Desembargador Federal. Nomeação. Atribuições - Arts. [368](#), parágrafos 2º e 3º e [369](#), parágrafo 1º
- Assessor do Desembargador Federal Corregedor da Justiça Federal. Disposições aplicáveis - Art. [375](#), parágrafo 2º
- Chefe de Gabinete. Nomeação. Atribuições - Arts. [368](#), parágrafo 2º e [369](#), parágrafo 2º
- Corregedor-Geral. Eleição. Mandato - Arts. [3º](#), “caput” e parágrafos e [18](#), “caput” e parágrafos
- Desembargadores Federais do Tribunal. Afastamento superior a trinta dias - Art. [51](#)
- Desembargadores Federais do Tribunal. Antigüidade - Art. [29](#), “caput” e parágrafo único
- Desembargadores Federais do Tribunal. Compromisso de posse - Art. [27](#), “caput” e parágrafos
- Desembargadores Federais do Tribunal. Licenças, substituições e convocações - Arts. [11](#), II, “c”, e [47](#) a [54](#)
- Desembargadores Federais do Tribunal. Nomeação - Arts. [1º](#) e [25](#)
- Desembargadores Federais do Tribunal. Posse. Prorrogação do prazo - Arts. [11](#), I, “b” e “c”; [27](#), “caput” e parágrafos
- Desembargadores Federais do Tribunal. Prerrogativas. Direitos. Garantias e Incompatibilidades - Art. [28](#)

- Desembargadores Federais do Tribunal. Vaga ou afastamento. Substituição - Art. [51](#), "caput" e parágrafos
- Diretor da Secretaria do Conselho da Justiça Federal. Nomeação. Atribuições - Arts. [373](#) e [374](#)
- Diretor-Geral. Nomeação. Atribuições - Arts. [359](#) e parágrafo único e [365](#), parágrafo único
- Juízes Federais. Afastamento do cargo. Competência - Art. [11](#), II, "i"
- Juízes Federais. Nomeação. Provimento. Concurso. Posse - Arts. [11](#), I, "g"; [313](#) a [319](#)
- Juízes Federais. Perda do cargo - Arts. [11](#), II, "h"; [325](#) e [326](#)
- Juízes Federais. Remoção por vacância ou permuta. Procedimento - Art. [324](#) e parágrafos
- Juízes Federais. Vitaliciamento - Arts. [11](#), I, "h"; [319](#) a [323](#)
- Presidente do Tribunal. Eleição. Mandato - Arts. [30](#) e parágrafos e [18](#) e parágrafos
- Privativos de bacharel em Direito - Arts. [359](#), parágrafo único; [360](#), parágrafo único; [368](#), parágrafo 2º; [373](#) e [375](#), parágrafo 2º
- Vice-Presidente do Tribunal. Eleição. Mandato - Arts. [30](#), "caput" e parágrafos; e [18](#) "caput" e parágrafos

CARTA DE SENTENÇA

- Competência - Arts. [22](#), IV, e [353](#)
- Exigência de assinatura - Art. [72](#), parágrafo 1º
- Extração. Hipóteses - Art. [352](#), "caput" e incisos
- Indeferimento do pedido. Recurso cabível. Agravo Regimental - Art. [353](#), parágrafo único

- Peças. Autenticação - Art. [354](#)
- Requerimento do interessado - Art. [352](#)

CARTA TESTEMUNHÁVEL

- Conhecimento e processamento - Arts. [243](#) e [244](#)

CENSURA (PENA) - *vide PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA*

CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

- Cabimento - Art. [307](#)
- Comunicação ao Juízo - Art. [307](#), parágrafo 2º
- Deferimento do pedido - Art. [307](#), parágrafo 2º
- Julgamento - Art. [307](#), parágrafo 1º
- Requerimento. Legitimidade. Ministério Público Federal ou o interessado, seu defensor ou curador - Art. [307](#), "caput"
- Requerimento. Prazo. Duração da medida de segurança - Art. [307](#), "caput"

CHEFE DE GABINETE

- Atribuições - Art. [369](#), parágrafo 2º
- Nomeação - Art. [368](#), parágrafo 2º
- Requisitos para o cargo - Arts. [368](#), parágrafo 2º, e [369](#), "caput"

CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

- Anotação na capa - Art. [64](#)
- Casos de não-alteração da classe. Procedimento - Art. [63](#), parágrafos 8º e 9º
- Dúvidas - Art. [63](#), parágrafo 1º
- Expedientes não-classificados - Art. [63](#), parágrafo 7º
- Petições e processos - Art. [62](#)
- Registro. Procedimento - Arts. [62](#) e [63](#)

COMISSÃO DE INFORMÁTICA

- Atribuições - Arts. [41](#) e [44](#)
- Composição. Designação. Integrantes - Arts. [21](#), XV; [39](#), parágrafos 1º e 2º; e [40](#), "caput" e parágrafo 1º
- Presidência. Antigüidade - Art. [40](#), parágrafo 1º
- Previsão - Arts. [39](#), III, e [40](#)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão. Remessa de cópia. Prazo - Arts. [105](#), "caput" e alíneas; e [171](#), parágrafo 3º
- Atribuições - Arts. [43](#); [105](#) a [107](#); [120](#) e [171](#), parágrafo 3º
- Composição. Designação. Integrantes - Arts. [21](#), XV; [39](#), parágrafos 1º e 2º; e [40](#), "caput" e parágrafos
- Comunicação à Comissão. Interposição de Recurso Especial em qualquer processo no Tribunal, que tenha por objeto tese de direito compendiada em Súmula - Art. [106](#), "caput" e parágrafo 1º
- Desembargador Federal Diretor da Revista. Membro integrante - Art. [40](#), parágrafo 2º

- Membros. Efetivos e suplente - Arts. [39](#), parágrafo 1º, e [40](#), parágrafo 2º
- Presidência. Antigüidade - Art. [40](#), parágrafo 1º
- Previsão - Art. [39](#), II
- Proposição para compendiar em Súmula a jurisprudência do Tribunal - Art. [111](#), parágrafo 3º

COMISSÃO DE REGIMENTO

- Atribuições - Arts. [42](#); [376](#), parágrafo único, e [377](#)
- Composição. Designação. Integrantes - Arts. [21](#), XV; [39](#), parágrafos 1º e 2º; [40](#), “caput” e parágrafo 1º
- Mudança na legislação. Alteração do Regimento. Prazo - Art. [377](#)
- Parecer da Proposta de emenda ao Regimento, que não for de iniciativa da Comissão - Art. [376](#), parágrafo único
- Presidência. Antigüidade - Art. [40](#), parágrafo 1º
- Previsão - Art. [39](#), I
- Proposta de emenda ao Regimento que não for de iniciativa da Comissão - Art. [376](#), parágrafo único

COMISSÕES

- Atribuições - Arts. [6º](#), e [41](#) a [44](#)
- Competência para constituição - Arts. [11](#), II, “e”; [21](#), XV; [39](#), parágrafo 2º
- Designação dos Desembargadores Federais integrantes - Art. [40](#)
- Informática - Arts. [39](#), III, e [44](#)

- Jurisprudência - Arts. [39](#), II, e [43](#)
- Permanentes - Art. [39](#)
- Presidência. Antigüidade - Art. [40](#), parágrafo 1º
- Presidência. Substituição. Ausências e impedimentos - Art. [48](#), IV
- Previsão - Art. [39](#)
- Regimento - Arts. [39](#), I, e [42](#)
- Substituição dos membros. Ausências e impedimentos - Art. [48](#), V
- Temporárias - Arts. [39](#), parágrafo 2º, e [40](#), "caput"

COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES

- Estabelecimento de precedentes da jurisprudência uniforme das Turmas. Área de especialização - Art. [12](#), parágrafo único
- Incidente de execução. Apreciação - Art. [351](#), II
- Outras atribuições - Arts. [16](#), II, e [17](#)
- Primeira Seção - Art. [10](#), parágrafo 1º
- Processamento e julgamento - Arts. [12](#) e [16](#), I
- Remessa de feitos ao Plenário - Art. [17](#)
- Segunda Seção - Art. [10](#), parágrafo 2º
- Terceira Seção - Art. [10](#), parágrafo 3º
- Turma de Férias. Competência das Seções - Art. [15A](#)

COMPETÊNCIA DAS TURMAS

- Incidente de execução. Apreciação - Art. [351](#), III

- Jurisdição preventa - Art. [15](#)
- Outras atribuições - Arts. [14](#); [16](#), II; [17](#) e [185](#), parágrafo único
- Processamento e julgamento - Arts. [13](#) e [16](#), I
- Turma de Férias. Competência das Turmas permanentes - Art. [15A](#)

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

- Outras atribuições - Arts. [11](#), II, "b" a "n"; [16](#), I; e [17](#)
- Processamento e julgamento - Art. [11](#), parágrafo único, "a" a "i"

COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

- Incidente de execução. Apreciação - Art. [351](#), I
- Outras atribuições - Arts. [3º](#), "caput"; [11](#), I, "a" a "d"; "f" a "i"; [16](#), II; [17](#) e [351](#), I
- Processamento e julgamento - Art. [11](#), I, "e"; [16](#), I; [17](#) e [46](#), parágrafo único

CONCURSO PÚBLICO

- Admissão de funcionários. Competência para promover - Art. [11](#), I, "i"
- Juiz Federal. Organização. Competência. Comissão Examinadora - Arts. [11](#), II, "f", e [313](#) a [319](#)

CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS

- Formalidades legais - Art. [131](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Competência. Juízes Federais vinculados ao Tribunal. Juízes Estaduais investidos de jurisdição federal - Art. [12](#), II
- Entre Relatores, Turmas ou Seções. Competência. Disposições aplicáveis - Arts. [11](#), parágrafo único, "i", e [201](#)
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. [80](#), I
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade de Vista - Art. [60](#), X

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições da Secretaria - Arts. [365](#) e [372](#)
- Competência - Arts. [45](#), "caput" e parágrafo único; [46](#), "caput"; [324](#), parágrafo 1º; [331](#); [332](#); [336](#), parágrafo 1º; [337](#) e [338](#)
- Composição - Art. [7º](#)
- Eleição dos membros - Art. [11](#), I, "a"
- Mandados de Segurança impetrados contra atos do Conselho. Competência para julgar - Art. [11](#), parágrafo único, "d"
- Recebimento de cópias de sentença ou despacho - Art. [16](#), II, "b"
- Recurso administrativo. Atos ou decisões do Conselho da Justiça Federal. Competência - Arts. [11](#), II, "m", e [46](#), parágrafo único
- Recurso administrativo. Atos ou decisões do Corregedor-Geral. Prazo - Art. [46](#), "caput"

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Atribuições - Arts. [5º](#); [37](#); [372](#) e [375](#)
- Composição - Art. [5º](#), parágrafo único

- Diretor-Geral. Secretário das sessões administrativas do Conselho de Administração - Art. [362](#), V
- Eleição dos membros. Competência - Art. [11](#), I, "a"
- Mandados de Segurança impetrados contra atos do Conselho de Administração. Competência para julgar - Art. [11](#), parágrafo único, "d"
- Recursos administrativos. Competência para julgar - Art. [11](#), II, "m"
- Recursos cabíveis. Prazo - Art. [38](#), "caput" e parágrafo único
- Sessões administrativas. Secretariadas pelo Diretor-Geral - Art. [362](#), V
- Sessões de convocação - Art. [167](#), parágrafo 1º

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

- Atribuição do Plenário, Órgão Especial, Seção, Turma ou Turma de Férias - Art. [151](#)
- Competência do Relator - Art. [33](#), XV
- Dispensa de Acórdão - Art. [84](#), III
- Questão preliminar. Nulidade suprível - Art. [147](#), parágrafo 2º

CONVOCAÇÕES DE MAGISTRADOS

- Diferença de vencimentos - Art. [51](#), parágrafo 4º
- Férias - Art. [71](#), parágrafo 2º
- Hipóteses - Arts. [51](#); [53](#); [54](#) e [71](#), parágrafo 2º
- Juiz Federal. Idade mínima. Percepção de vantagem - Art. [54](#), parágrafos 1º e 3º

- Juiz Federal. Impossibilidade de convocação - Art. [54](#), parágrafo 2º
- Juiz Federal. Substituição - Arts. [21](#), XVI; [51](#); [52](#), “caput” e parágrafo único; e [54](#) “caput” e parágrafos
- Para completar “quorum” nas sessões - Art. [53](#)
- Turma de Férias. Constituição. Convocação do Presidente do Tribunal - Art. [20A](#), “caput” e parágrafos

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições - Arts. [23](#); [332](#), parágrafo único; [334](#) e [336](#)
- Atribuições por delegação do Presidente - Art. [23](#), VI
- Composição do Órgão Especial e do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região - Arts. [20](#), parágrafos 2º, 2ºA e 2ºB; e [70](#)
- Delegação de atribuições. Inspeções e sindicâncias - Art. [23](#), II e parágrafo único
- Eleição. Plenário - Arts. [30](#), “caput”; [11](#), I, “a”; e [18](#), “caput” e parágrafos
- Férias - Art. [70](#)
- Inspeções e sindicâncias. Delegação de atribuições - Art. [23](#), II e parágrafo único
- Mandato. Prazo - Art. [18](#), “caput”
- Não integra Turma. Ressalva - Art. [30](#), parágrafo 1º
- Recurso administrativo ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Atos e decisões - Art. [46](#), “caput”
- Substituição. Ausência e impedimentos - Arts. [48](#), VI, e [155](#)
- Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. [30](#), parágrafo 2º, “a” e “c”

- Vacância no cargo - Art. [20](#)
- Vinculação a processos incluídos em pauta. Relator. Revisor - Arts. [33](#), parágrafo único, e [35](#), parágrafo 2º

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

- Assessor do Desembargador Federal Corregedor. Disposições aplicáveis - Art. [375](#), parágrafo 2º
- Assessor do Desembargador Federal Corregedor. Requisito para o cargo - Art. [368](#), parágrafo 2º
- Horário do pessoal do Gabinete - Art. [375](#), parágrafo 1º
- Organização administrativa - Art. [375](#)
- Prestação de contas pelas Seções Judiciárias e estatísticas das Varas - Art. [374](#), V

CUSTAS

- Abuso de poder ou má-fé. "Habeas Corpus". Condenação nas custas - Art. [183](#)
- Incidência. Antecipação do preço - Art. [97](#), "caput" e parágrafo 2º
- Não são consideradas custas - Art. [97](#), parágrafo 1º
- Preparo de recursos para o STJ e para o STF. Prazo e forma - Art. [98](#)
- Suspeição improcedente. Condenação nas custas - Art. [287](#), "caput"

- D -

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

- Aplicação - Arts. [121](#) e [176](#)

- Arguição. Legitimidade - Art. [175](#)
- Competência - Art. [11](#), parágrafo único, "g"
- Incompatibilidade com norma infraconstitucional não recepcionada por Constituição superveniente. Procedimento - Art. [177](#)
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo. Legitimidade - Arts. [60](#), I; [171](#), "caput"; [172](#), "caput" e parágrafo único; e [175](#)
- Plenário. Arguição. Procedimento. "Quorum" mínimo. Providências - Art. [171](#) "caput" e parágrafos
- Relevância da questão jurídica. Processamento - Art. [112](#), parágrafo 1º
- Revista do Tribunal. Cópia do Acórdão para publicação - Arts. [120](#), II, e [171](#), parágrafo 3º
- Seção ou Turma. Arguição. Procedimento. "Quorum" mínimo. Providências - Arts. [172](#) a [174](#)
- Suspensão do julgamento - Arts. [171](#) e [172](#), parágrafo único
- Votação. Critério - Arts. [171](#), parágrafo 2º, e [174](#)

DEPOIMENTOS

- Atos que podem ser delegados - Art. [211](#), parágrafo 1º
- Procedimento - Arts. [132](#); [211](#), parágrafo 1º, e [216](#), III

DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRIBUNAL

- Afastamento por prazo superior a 30 dias - Art. [51](#) e parágrafos
- Antigüidade - Art. [29](#), "caput" e parágrafo único
- Assento nas sessões - Art. [134](#)

- Casos em que poderão falar por duas vezes - Art. [144](#)
- Colocação nas sessões, distribuição de serviços, revisão de processos, substituições - Art. [29](#)
- Compromisso de posse - Art. [27](#), "caput" e parágrafos
- Comunicação de endereço nas férias - Art. [71](#), parágrafo 2º
- Convocação - Art. [53](#)
- Declaração de impedimento ou suspeição - Arts. [280](#) e [281](#)
- Férias - Arts. [20A](#), parágrafo 5º, e [69](#), "caput" e parágrafo 3º
- Gabinete - Arts. [368](#) a [371](#)
- Impedimentos - Art. [30](#)
- Jurisdição - Arts. [1º](#) e [32](#)
- Licença - Arts. [11](#), II, "c"; e [47](#) a [54](#)
- Lista tríplice. Indicação de Juízes Federais. "Quorum" mínimo do Plenário - Arts. [1º](#), "caput" e parágrafo único; [11](#), I, "f"; [26](#) e [154](#), parágrafo único
- Nomeação - Arts. [1º](#), [25](#) e [26](#)
- Penalidades. Aplicação. Competência - Art. [11](#), II, "j"
- Posse. Competência. Requisitos. Prorrogação do prazo - Arts. [11](#), I, "b" e "c"; e [27](#), "caput" e parágrafos
- Preferência para transferência - Art. [31](#)
- Prerrogativas. Direitos. Garantias e incompatibilidades - Art. [28](#)
- Substituição - Arts. [48](#) a [50](#)
- Suspeição - Arts. [280](#) e [281](#)
- Título - Art. [28](#), parágrafo único
- Traje oficial - Art. [28](#), parágrafo único

- Transferência de Seção ou Turma - Arts. [21](#), XIV, e [31](#)
- Tratamento - Art. [28](#), parágrafo único
- Tribunal Regional Eleitoral. Escolha dos membros - Arts. [11](#), II, "b", e [312](#)
- Turma de Férias. Constituição. Funcionamento - Arts. [20](#), V, parágrafos 5º e 6º; e [20A](#), "caput" e parágrafos
- Turma que integrará - Art. [40](#)
- Uso da palavra nas sessões - Art. [144](#)
- Vaga ou afastamento. Convocação - Art. [51](#), "caput" e parágrafos
- Verificação da invalidade. Competência - Art. [11](#), II, "d"

DILIGÊNCIAS

- Agravo de Instrumento. Instrução insuficiente - Arts. [33](#), XIV e [232](#)
- Complementares. Ação Penal Originária. Deferimento. Interrupção do prazo para oferecimento da denúncia - Art. [203](#), parágrafo 1º
- Conversão do julgamento em diligência. Nulidades supríveis - Arts. [33](#), XV; [147](#), parágrafo 2º; e [151](#)
- Corregedor-Geral. Sindicância. Delegação de atribuição a Juiz Federal - Art. [332](#)
- Dispensa de Acórdão. Decisões sobre conversão do julgamento - Art. [84](#), parágrafo único, III
- Formalidades legais - Art. [131](#)
- Indiciado preso. Ação Penal Originária. Não interrupção do prazo para oferecimento da denúncia - Art. [203](#), parágrafo 2º

- Indispensáveis ao oferecimento da denúncia. Ação Penal Originária. Interrupção do prazo. Relaxamento da prisão do indiciado - Art. [203](#), parágrafo 3º
- Instrução do pedido de "Habeas Corpus" - Art. [179](#), II
- Nulidade suprível. Conversão do julgamento - Arts. [33](#), XV; [147](#), parágrafo 2º; e [151](#)
- Prazo para requerimento, concluída a inquirição das testemunhas - Art. [213](#)
- Recurso cabível. Ação Penal Originária. Decisão que recusa a realização de diligências - Art. [207](#), parágrafo único, "d"
- Sindicância. Delegação de atribuições a Juiz Federal - Art. [332](#), parágrafo único

DIRETOR DA REVISTA (DESEMBARGADOR FEDERAL)

- Atribuições - Arts. [114](#) a [117](#); [119](#); [120](#) e [122](#)
- Eleição. Competência - Art. [11](#), I, "a"
- Escolha pelo Plenário - Arts. [11](#), I, "a", e [123](#)
- Membro integrante da Comissão de Jurisprudência - Art. [40](#), parágrafo 2º
- Vacância - Art. [123](#), parágrafo único

DIRETOR DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições. Nomeação - Arts. [373](#) e [374](#)

DIRETOR-GERAL

- Atribuições - Arts. [306](#); [359](#), "caput" e parágrafo único; [362](#) e [365](#), parágrafo único

- Delegação do Presidente. Previsão. Pedidos relativos a matérias administrativas e de servidores do Tribunal - Arts. [21](#), parágrafo único, e [362](#), VI
- Nomeação. Competência - Art. [359](#), parágrafo único
- Substituição - Art. [361](#)

DISPONIBILIDADE

- Competência - Art. [11](#), II, "j"
- Comunicação ao Poder Executivo - Art. [326](#), parágrafo 11
- Julgamento. "Quorum" - Art. [154](#), parágrafo único
- Ministério Público Federal. Cópia de peças - Art. [328](#), parágrafo 3º
- Procedimento - Arts. [327](#) e [328](#)
- Suspensão dos vencimentos - Art. [328](#), parágrafo 2º
- Vencimentos proporcionais - Art. [327](#)

DISTRIBUIÇÃO

- Atribuição do Vice-Presidente - Art. [22](#), III
- Audiência pública - Art. [66](#)
- Embargos a acórdãos - Art. [67](#), "caput" e parágrafo único
- Preferência - Art. [66A](#), "caput"
- Preparador e Relator do processo - Art. [68](#)
- Procedimento - Arts. [65](#) e [66](#)
- Processos - Arts. [65](#) a [68](#)
- Processos distribuídos nas férias - Art. [66A](#), parágrafo único

DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- Diário da Justiça da União. Publicação de Acórdãos - Art. [120](#)
- Repositórios oficiais e órgãos autorizados. Habilitação - Arts. [113](#) e [114](#)
- Revista do Tribunal - Arts. [105](#), "d"; [113](#); [114](#) e [120](#)

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

- Exibição e conferência. Formalidades - Art. [131](#)
- Informações oficiais. Admissibilidade fora do prazo - Art. [90](#), parágrafo 2º
- Juntada. Manifestação da parte contrária - Arts. [126](#) e [128](#)
- Requisição. Art. [125](#)
- Solicitação de esclarecimentos - Art. [129](#)

- E -

EDITAIS

- Conteúdo - Art. [81](#)
- Publicação. Prazo - Arts. [81](#), parágrafo único, e [93](#)

ELEIÇÃO

- Competência. Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, membros do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do Conselho de Administração e o Diretor da Revista - Art. [11](#), I, "a"
- Diretor da Escola de Magistrados - Art. [380](#), parágrafo 1º
- Diretor da Revista - Art. [123](#)

- Membros do Conselho da Justiça Federal - Art. [7º](#)
- Membros do Conselho de Administração - Art. [5º](#), parágrafo único
- Membros do Órgão Especial - Art. [2º](#), parágrafos 2ºA e 2ºB
- Membros dos Tribunais Regionais Eleitorais - Art. [312](#)
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral - Arts. [3º](#), "caput" e parágrafos; [18](#), "caput" e parágrafos, e [20](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Cabimento. Prazo. Procedimento - Arts. [87](#), parágrafo 2º; [218](#), parágrafo único; [220](#); [258](#); [262](#) e [263](#)
- Competência - Arts. [16](#), I, "b"; e [247](#), I, "b", II, "b", e III, "b"
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. [80](#), I
- Interrupção de prazo - Art. [264](#)
- Multa. Embargos manifestamente protelatórios - Art. [264](#), parágrafo único
- Sustentação oral. Não-cabimento - Art. [143](#)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Cabimento. Competência. Prazo - Arts. [258](#) e [267](#)
- Competência. Matéria trabalhista de competência residual. Decisão das Turmas - Art. [12](#), I
- Comprovação da divergência - Art. [267](#), parágrafo 1º
- Distribuição - Art. [267](#), parágrafo 2º
- Indeferimento liminar - Art. [267](#), parágrafo 3º
- Matéria trabalhista de competência residual - Art. [12](#), I

- Procedimento - Arts. [267](#) e [268](#)
- Relator. Decisão de Turma - Art. [67](#), parágrafo único

EMBARGOS DE NULIDADE

- Cabimento. Admissibilidade. Prazo - Arts. [265](#) e [266](#)
- Indeferimento. Hipóteses - Art. [266](#), "caput"
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. [266](#), parágrafo 3º
- Processamento - Art. [266](#)
- Recurso cabível do despacho de inadmissibilidade - Art. [266](#), parágrafo 1º
- Relator. Sorteio - Art. [266](#), parágrafo 2º
- Revisão. Necessidade - Art. [34](#), V

EMBARGOS INFRINGENTES

- Admissibilidade recursal. Competência. Procedimento - Art. [260](#)
- Cabimento. Exceções. Restrição à matéria objeto de divergência - Arts. [258](#); [259](#), "caput" e parágrafo único; e [265](#)
- Competência. Órgão Especial - Arts. [11](#), parágrafo único, "c"
- Competência. Seções - Arts. [12](#), I e V, e [247](#), II, "c" e "d"
- Distribuição dos feitos. Sorteio de novo Relator - Arts. [67](#), "caput" e parágrafo único, e [260](#), parágrafo 2º
- Indeferimento. Hipóteses - Art. [266](#)
- Matéria penal. Cabimento. Procedimento. Prazos - Arts. [265](#) e [266](#)
- Ministério Público. Vista. Prazo - Art. [266](#), parágrafo 3º

- Prazos - Arts. [259](#) e [265](#)
- Preparo. Dispensa - Art. [261](#)
- Recurso cabível do despacho de inadmissibilidade - Arts. [260](#), parágrafo 1º, e [266](#), parágrafo 1º
- Relator. Decisão de Turma - Art. [67](#), parágrafo único
- Relator. Sorteio - Arts. [67](#), parágrafo único, e [260](#), parágrafo 2º
- Revisão. Necessidade - Art. [34](#), V
- Vista. Impugnação - Art. [260](#), parágrafo 3º

EMENDAS AO REGIMENTO

- Apresentação. Encaminhamento da proposta - Art. [376](#) “caput” e parágrafo único
- Aprovação. Critério. Numeração - Arts. [378](#) e [379](#)
- Comissão de Regimento. Parecer. Prazo - Art. [376](#), parágrafo único
- Competência para votar - Art. [11](#), II, “n”
- Legislação. Mudança. Proposta de alteração. Prazo - Art. [377](#)
- Proposta de emenda - Arts. [42](#), I, e [376](#), “caput” e parágrafo único
- “Quorum” para aprovação - Art. [378](#)
- Vigência - Art. [378](#)

ESCOLA DE MAGISTRADOS

- Criação. Previsão. Finalidade - Art. [380](#)
- Direção. Eleição - Art. [380](#), parágrafos 1º e 2º
- Professores - Art. [380](#), parágrafo 3º

EXAME PERICIAL

- Formalidades legais - Art. [131](#)

EXCEÇÕES

- De suspeição ou impedimento contra Juízes. Competência - Arts. [12](#), VII, e [13](#), III
- Ministério Público Federal. Vista - Art. [60](#), XI
- Procedimento - Arts. [280](#) a [291](#)
- Relator ou Revisor - Art. [281](#)

EXECUÇÃO

- Competência - Arts. [348](#); [349](#) e [351](#)
- Decisões dependentes de Carta de Sentença. Cabimento - Art. [352](#), "caput" e incisos
- Execução não dependente de Carta de Sentença - Art. [350](#)
- Extração de Carta de Sentença. Indeferimento do pedido. Recurso cabível - Art. [353](#), parágrafo único
- Precatórios. Requisição de pagamento - Arts. [355](#) a [358](#)

EXONERAÇÃO

- Assessores de Desembargador Federal - Art. [368](#), parágrafo 3º
- Juízes Federais. Não-vitaliciamento - Art. [323](#)

- F -

FERIADOS

- Previsão - Art. [69](#), parágrafo 2º

FÉRIAS

- Decisões de pedidos de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas de urgência - Art. [71](#), parágrafo 1º
- Desembargadores Federais - Arts. [69](#), "caput" e parágrafos, e [71](#)
- Desembargadores Federais do Tribunal. Posse nas férias. Competência - Arts. [21](#), XIV, e [27](#), "caput"
- Desembargadores Federais do Tribunal. Turma de Férias. Anotação dos dias de férias no prontuário - Arts. [2ºA](#), parágrafo 5º, e [69](#), parágrafo 3º
- Diretor-Geral. Substituição - Art. [361](#)
- Prazos. Suspensão - Art. [90](#)
- Presidente. Substituição pelo Vice-Presidente - Art. [22](#), I
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral - Art. [70](#)
- Suspensão das atividades judicantes - Art. [71](#)
- Turma de Férias - Arts. [2º](#), V, parágrafos 5º e 6º; e [2ºA](#), "caput" e parágrafos

FIANÇA

- "Habeas Corpus" - Art. [186](#)
- Procedimento. Certidão do termo de fiança - Art. [306](#), "caput" e parágrafo único

- Recurso cabível da decretação, denegação ou arbitramento - Art. [207](#), parágrafo único, "b"

- G -

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Diretor-Geral. Nomeação. Atribuições - Art. [365](#), parágrafo único
- Organização dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria - Art. [366](#)
- Secretaria da Presidência e do Conselho da Justiça Federal. Atribuições - Art. [365](#)
- Serviços urgentes. Auxílio - Art. [367](#)

GABINETE DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS

- Assessor de Desembargador Federal. Nomeação. Atribuições. Exoneração - Arts. [368](#), "caput" e parágrafos, e [369](#), parágrafo 1º, I a IV
- Chefe de Gabinete. Nomeação. Atribuições - Arts. [368](#), parágrafos 1º e 2º, e [369](#), parágrafo 2º
- Composição - Art. [368](#), "caput" e parágrafos
- Horário dos servidores - Art. [371](#)
- Secretarias dos Gabinetes. Publicação dos feitos submetidos à revisão - Art. [370](#)
- Serviços urgentes. Auxílio - Art. [371](#), parágrafo único

GRAÇA

- Procedimento - Art. [309](#)
- Recusa. Comutação da pena - Art. [310](#)

- H -

"HABEAS CORPUS"

- Advogado. Nomeação. Matéria relevante - Art. [179](#), I
- Apresentação do paciente à sessão de julgamento - Arts. [179](#), III; [181](#), I; e [185](#), parágrafo único
- Atos "ex officio". Tribunal - Art. [181](#), I e II
- Competência. Ato coator de Juiz Federal ou de autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal - Art. [13](#), I
- Competência originária do Tribunal. Processamento e julgamento. Turmas especializadas - Art. [178](#)
- Comunicação da decisão concessiva à autoridade competente - Art. [182](#)
- Comunicação de prisão. Disposições aplicáveis - Art. [180](#), parágrafo 2º
- Custas. Condenação - Art. [183](#)
- Desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem - Art. [185](#)
- Diligências - Art. [179](#), II
- "Ex Officio" pelo Tribunal. Coação ilegal, atual ou iminente - Art. [181](#), II
- Fiança - Art. [186](#)
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Arts. [80](#), I, e [180](#)

- Indeferimento liminar do pedido. Recurso cabível - Art. [188](#), parágrafo único
- Informações. Prazo - Art. [179](#), "caput"
- Julgamento - Art. [180](#)
- Matéria relevante. Nomeação de advogado - Art. [179](#), I
- Ministério Público Federal. Propositura de Ação Penal. Má-fé ou abuso de poder da autoridade coatora - Arts. [183](#) e [185](#)
- Ministério Público Federal. Vista - Arts. [60](#), V, e [180](#), "caput"
- Multa. Previsão - Art. [184](#)
- Oposição do paciente - Art. [180](#), parágrafo 1º
- Pedido prejudicado - Art. [187](#)
- Preventivo. Salvo-conduto - Art. [179](#), IV
- Prioridade no processamento e no julgamento - Arts. [165](#), II, e [194](#)
- Procedimento - Arts. [178](#) a [188](#)
- Procrastinação ou embaraço no encaminhamento do pedido - Art. [184](#)
- Punição dos responsáveis por ato ilegal - Art. [187](#)
- Recesso. Decisões sobre pedidos de ordem - Art. [71](#), parágrafo 1º
- Responsabilidade da autoridade judiciária, policial ou militar, escrivão, oficial de justiça, diretor da prisão ou carcereiro - Arts. [184](#) e [187](#)

"HABEAS DATA"

- Competência - Arts. [11](#), parágrafo único, "e"; e [189](#)
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. [80](#), I

- Ministério Público Federal. Vista - Art. [60](#), V
- Prioridade no processamento - Art. [194](#)
- Procedimento - Art. [195](#)

HABILITAÇÃO INCIDENTE

- Agravo Regimental. Recurso cabível - Art. [293](#), “caput” e parágrafo único
- Caso em que não será decidido o requerimento - Art. [295](#)
- Competência - Art. [33](#), XVI
- Contestação. Produção de provas pelas partes. Prazo - Art. [293](#)
- Habilitação perante instância inferior - Art. [296](#)
- Pedido que independe de decisão do Relator - Art. [294](#)
- Processamento. Obediência à lei processual - Art. [292](#)

- I -

IMPEDIMENTO

- Anotação na capa dos autos - Art. [64](#), IV
- Competência - Art. [13](#), III
- Declaração de impedimento - Arts. [280](#) e [281](#), “caput” e parágrafo único
- Ministério Público Federal. Vista - Art. [60](#), XI
- Nulidade dos atos - Art. [288](#)
- Procedimento - Arts. [280](#) a [291](#)
- Relator ou Revisor - Art. [281](#)

IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

- Competência - Art. [33](#), XVIII

INCIDENTE DE FALSIDADE

- Competência - Arts. [16](#), I, "c", e [297](#)
- Procedimento e julgamento - Art. [297](#)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Divergência na interpretação do direito entre as Seções. Competência - Art. [11](#), I, "e"
- Divergência na interpretação do direito entre as Turmas. Competência - Art. [12](#), III
- Empate na votação - Art. [104](#), parágrafos 1º e 2º
- Interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Providências e anotações - Art. [106](#), "caput" e parágrafo 1º
- Julgamento. Pedido de vista. Não impede a continuidade da votação - Art. [104](#), parágrafo 3º
- Julgamento. "Quorum" mínimo do Plenário e da Seção - Art. [104](#)
- Ministério Público Federal. Vista. Parecer. Prazo - Arts. [60](#), II, e [103](#), parágrafo 2º
- Precedentes - Art. [12](#), parágrafo único
- Procedimento do julgamento - Arts. [103](#) e [104](#)
- Redação do projeto da Súmula - Art. [104](#), parágrafo 4º
- Registros, anotações e publicação da Súmula e Acórdão - Art. [105](#)
- Relatório. Expedição de cópias - Art. [103](#), parágrafo 2º

- Revisão da Súmula - Arts. [103](#), “caput”, “b”; [105](#), parágrafo único; e [110](#), “caput” e parágrafos
- Revista do Tribunal. Publicação do Acórdão - Arts. [105](#), “d”, e [120](#), II
- Súmula. Sessão de aprovação - Art. [104](#), parágrafo 4º
- Suscitação. Objeto do julgamento - Art. [103](#), “a” e “b”
- Votação. Procedimento. “Quorum”. Critério para aprovação - Art. [104](#), “caput” e parágrafos
- Voto de desempate do Presidente - Art. [104](#), parágrafo 2º

INCIDENTES

- Anotação na capa dos autos - Art. [63](#), parágrafo 9º
- Execução. Competência - Arts. [16](#), I, “d”, e [351](#)
- Falsidade. Competência. Procedimento - Art. [297](#)
- Prevenção da competência - Art. [15](#), “caput” e parágrafos
- Processos de indulto, de anistia ou graça. Competência - Art. [21](#), XVII, “e”
- Questões. Competência das Seções. Processos das Turmas. Área de especialização - Art. [12](#), VI
- Questões. Competência do Órgão Especial. Processos das Seções ou Turmas - Art. [11](#), parágrafo único, “i”
- Uniformização de Jurisprudência. Competência. Procedimento - Arts. [11](#), I, “e”; [12](#), III; e [103](#) a [106](#)

INCONSTITUCIONALIDADE - vide DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO**INDULTO**

- Procedimento - Art. [309](#)
- Recusa da comutação da pena - Art. [310](#)

INFORMAÇÕES - vide DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**INFORMÁTICA - vide COMISSÃO DE INFORMÁTICA****INQUÉRITO**

- Arquivamento. Ação Penal Originária - Arts. [203](#) e [206](#), I
- Classificação - Art. [63](#), parágrafo 6º
- Diligências complementares - Art. [203](#), parágrafo 1º
- Diligências complementares. Réu preso - Art. [203](#), parágrafos 2º e 3º
- Instauração pelo Presidente do Tribunal. Delegação. Hipótese - Art. [56](#), “caput” e parágrafos
- Ministério Público Federal - Art. [203](#), “caput” e parágrafo 1º

INTERROGATÓRIO

- Ação Penal Originária - Arts. [211](#), “caput” e parágrafo 1º, e [212](#)
- Procedimento - Art. [132](#), parágrafo único

INTIMAÇÃO

- Acórdão - Art. [86](#)
- Agravado. Indicação de peças. Prazo - Art. [253](#)
- Agravado. Resposta. Prazo - Art. [254](#)
- Alegações finais. Apresentação. Prazo. Ação Penal Originária - Art. [214](#)
- Forma. Ação Penal Originária - Art. [211](#), parágrafo 2º
- Manifestação sobre apresentação de documentos - Arts. [128](#) e [209](#), parágrafo 1º
- Pessoal para a sessão de julgamento. Ação Penal Originária - Art. [215](#), parágrafo 2º
- Recurso Ordinário. Recorrido. Contra-razões. Prazo - Art. [275](#)
- Recursos Extraordinário e Especial. Recorrido. Contra-razões - Art. [277](#), parágrafo 2º
- Requerimento de diligências, concluída a inquirição de testemunhas. Ação Penal Originária - Art. [213](#)
- Resultado de julgamento que independe de acórdão - Art. [86](#), parágrafo 2º

INVALIDEZ

- Competência para julgamento da verificação - Art. [11](#), II, "d"
- Diligências - Art. [341](#)
- Julgamento - Arts. [343](#) a [345](#)
- Magistrado. Verificação. Procedimento - Arts. [338](#) a [347](#)
- Nomeação de curador - Art. [338](#), parágrafo 2º
- Preparador do processo - Art. [339](#)

- Requisição pelo Magistrado. Verificação - Arts. [346](#) e [347](#)
- Tratamento de saúde. Afastamento - Art. [346](#)
- Votação. "Quorum". Voto do Presidente - Arts. [343](#) e [344](#)

- J -

JUÍZES DO TRABALHO

- Processo e julgamento. Crimes comuns e de responsabilidade. Competência - Art. [11](#), parágrafo único, "a"

JUÍZES FEDERAIS

- Afastamento. Tratamento de saúde - Art. [346](#)
- Afastamento do cargo. Competência para decidir. Hipóteses - Art. [11](#), II, "i"
- Concurso público. Organização. Competência - Arts. [11](#), II, "f"; e [313](#) a [318](#)
- Convocação - Arts. [51](#) e [54](#)
- Crimes comuns e de responsabilidade. Competência para julgar - Art. [11](#), parágrafo único, "a"
- Lista de antigüidade e lista tríplice. Competência - Art. [11](#), I, "f"
- Nomeação. Provimento. Concurso. Posse - Arts. [11](#), I, "g" e II, "f"; e [313](#) a [319](#)
- Penalidades. Aplicação. Competência - Art. [11](#), II, "j"
- Penas de advertência e censura. Cabimento. Sindicância. Defesa prévia. Prazos. Diligências. Alegações finais. Julgamento - Arts. [329](#) a [337](#)

- Perda do cargo. Hipóteses. Procedimento - Arts. [11](#), II, "h"; [320](#) a [323](#); [325](#) e [326](#)
- Permuta e remoção a pedido. Procedimento administrativo. Prazos - Arts. [11](#), II, "g", e [324](#)
- Posse - Art. [319](#)
- Processo e julgamento. Competência - Art. [11](#), parágrafo único, "a"
- Promoção. Critério de antigüidade e merecimento. Competência - Art. [11](#), II, "l"
- Remoção e disponibilidade. Motivo de interesse público. Procedimento - Arts. [327](#) e [328](#)
- Titularização nas Varas vagas e remanescentes. Processos de remoção e promoção. Competência - Art. [11](#), II, "l"
- Verificação da invalidez. Procedimento. Defesa. Prazo. Diligências. Exame médico - Arts. [11](#), II, "d"; e [338](#) a [347](#)
- Vitaliciedade. Declaração pelo Plenário. Requisitos. Exoneração - Arts. [11](#), I, "h"; e [319](#) a [323](#)
- Vitaliciedade. Restrição. Defesa. Prazo. Provas. Procedimento - Arts. [320](#), "caput" e parágrafo único, e [321](#)

JUÍZES MILITARES

- Processo e julgamento. Crimes comuns e de responsabilidade. Competência - Art. [11](#), parágrafo único, "a"

JULGAMENTO

- Ação Penal Originária. Procedimento. "Quorum" - Arts. [209](#) a [216](#)
- Advogado. Ocupação na tribuna - Art. [136](#), parágrafo 1º

- Agravo de instrumento. Precedência. Preferência - Art. [234](#), "caput" e parágrafo único
- Aprovação das atas - Art. [83](#)
- Conversão em diligência. Dispensa de acórdão - Arts. [84](#), parágrafo único, III, e [151](#)
- Desembargadores Federais que não assistiram ao relatório e aos debates - Art. [145](#), parágrafo 2º
- Dispensa de acórdão - Art. [84](#), parágrafo único
- Feitos que independem de pauta. Cópias do relatório. Distribuição. Procedimento - Art. [80](#), "caput", I e II e parágrafo 1º
- Gravação. Finalidade - Art. [87](#), parágrafo 6º
- Início e ultimação na mesma sessão - Art. [150](#)
- Intimação pessoal. Hipótese - Art. [215](#), parágrafo 2º
- Minuta de Julgamento - Art. [88](#), "caput" e incisos
- Notas taquigráficas. Juntadas com o acórdão - Art. [87](#)
- Ordem nas sessões - Arts. [137](#) e [139](#)
- Pedido de vista - Art. [145](#)
- Prazo de duração - Art. [150](#)
- Preferência. Feitos criminais. Urgência - Art. [140](#)
- Preferência. Pedido do Ministério Público Federal - Arts. [61](#) e [141](#)
- Prioridades - Arts. [141](#); [142](#), parágrafo único; [156](#), [162](#) e [165](#)
- Processos conexos - Art. [138](#)
- Publicação do resultado - Art. [86](#), "caput" e parágrafos
- Questões preliminares. Procedimento - Art. [147](#)

- Recusa de Desembargador Federal. Ação Penal Originária. Procedimento - Art. [217](#)
- Registro dos votos - Art. [144](#), parágrafo único
- Renovação do relatório - Art. [145](#), parágrafo 3º
- Réu preso. Prioridade - Arts. [156](#), I; [162](#), I; e [165](#), I
- Sessões extraordinárias - Art. [79](#), parágrafo 2º
- Solicitação de esclarecimentos aos advogados - Art. [129](#)
- Substituição de Desembargador Federal por afastamento ou vacância. Continuidade do julgamento - Art. [51](#), parágrafos 1º e 2º
- Sustentação oral - Arts. [136](#), parágrafo 1º; [142](#); [143](#) e [209](#), parágrafo 3º
- Uniformização de Jurisprudência. Procedimento. “Quorum” - Arts. [103](#) e [104](#)
- Vestimenta - Arts. [136](#), parágrafo 2º, e [364](#)
- Votação - Art. [146](#)

JUNTADA DE DOCUMENTOS

- Ação Penal Originária. Oportunidade. Intimação da parte para manifestar-se sobre novos documentos apresentados com a resposta preliminar - Art. [209](#), parágrafo 1º
- Admissibilidade - Art. [126](#)
- Esclarecimentos aos Desembargadores Federais. Advogado - Art. [129](#)
- Impugnação. Providências das partes - Art. [127](#)
- Intimação da parte - Art. [128](#)

JURISPRUDÊNCIA

- Comissão. Atribuições - Arts. [43](#); [105](#); [106](#); [120](#) e [171](#), parágrafo 3º
- Divulgação: Diário da Justiça da União. Revista do TRF. Ementário da Jurisprudência do TRF. Súmula da jurisprudência predominante do TRF. Outras publicações autorizadas - Arts. [113](#) a [122](#)
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência: Suscitação. Objeto do Julgamento. Redação do projeto de Súmula. Registro e publicação da Súmula e Acórdão. Interposição de Recurso Especial ou Extraordinário - Arts. [103](#) a [106](#)
- Precedentes de jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização. Competência - Art. [12](#), parágrafo único
- Repositórios oficiais - Art. [113](#)
- Revisão da jurisprudência assentada em Súmula. Remessa de feitos às Seções - Art. [14](#), I
- Revista do Tribunal. Divulgação - Arts. [105](#), "d"; [113](#) a [123](#)
- Súmula. Proposição. Objeto. Julgamento e procedimento. Publicações. Revisão. Alteração ou cancelamento - Arts. [107](#) a [112](#)

- L -

LICENÇAS

- Concessão. Desembargadores Federais do Tribunal. Competência. Procedimento - Arts. [11](#), II, "c"; [47](#) a [54](#)
- Faculdade de proferir decisões - Art. [47](#), parágrafo 1º
- Reassunção do cargo - Art. [47](#), parágrafo 2º
- Requerimento. Prazo. Contagem - Art. [47](#)

- Substituição de Desembargador Federal - Arts. [49](#), III; [50](#) e [51](#)

LISTA DE ANTIGÜIDADE

- Juízes Federais. Competência para elaborar - Art. [11](#), I, "f"

LISTA TRÍPLICE

- Composição do Tribunal. Competência para organizar - Arts. [10](#) e [11](#), I, "f"
- Desembargador Federal do Tribunal. Nomeação. Indicação de Juiz Federal. Elaboração - Arts. [10](#), "caput" e parágrafo único; e [26](#), "caput" e parágrafos

LITISCONSORTES

- Mandado de Segurança. Citação - Art. [192](#), parágrafo 2º
- Sustentação oral. Prazo em dobro - Art. [143](#), parágrafo 4º

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- Competência. Procedimento - Art. [308](#)
- Processos de indulto, de anistia e de graça. Competência - Art. [21](#), XVII, "e"

- M -

MANDADO DE INJUNÇÃO

- Competência para julgamento - Art. [11](#), parágrafo único, "f"

- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. [80](#), I
- Ministério Público Federal. Vista - Art. [60](#), V
- Prioridade - Art. [194](#)
- Processo e julgamento - Arts. [189](#) a [195](#)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Apelação e Remessa Oficial. Embargos Infringentes. Não-cabimento - Art. [259](#), parágrafo único
- Autoridade coatora. Informações. Prazo - Art. [192](#)
- Competência originária. Processo e julgamento - Arts. [12](#), VIII; e [189](#) a [194](#)
- Contra ato de Juiz Federal. Competência - Art. [12](#), VIII
- Contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos. Competência - Art. [11](#), parágrafo único, "d"
- Indeferimento. Recurso cabível. Agravo Regimental - Art. [191](#), parágrafo único
- Indeferimento liminar. Hipóteses - Art. [191](#)
- Litisconsorte. Citação - Art. [192](#), parágrafo 2º
- Ministério Público Federal. Vista. Parecer. Prazo - Arts. [60](#), V, e [193](#)
- Pedido de liminar. Despacho. Recesso - Art. [71](#), parágrafo 1º
- Petição inicial. Requisitos. Procedimento - Art. [190](#)
- Prioridade - Art. [194](#)
- Requisição de documento necessário - Art. [190](#), parágrafo 2º
- Suspensão de Segurança - Art. [279](#) , "caput" e parágrafos
- Suspensão liminar - Art. [192](#), parágrafo 1º

MANDATO

- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral - Art. [18](#), “caput” e parágrafos
- Reeleição. Vedações - Art. [18](#), “caput”

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

- Declaração de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Procedimento - Arts. [171](#) a [177](#)
- Julgamento. “Quorum” mínimo do Plenário - Art. [154](#), parágrafo único
- Processo e julgamento. Arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo. Competência - Art. [11](#), parágrafo único, “g”
- Revista do Tribunal. Publicação - Art. [120](#), II

MEDIDAS CAUTELARES

- Competência para julgamento - Art. [16](#), I, “c”
- Procedimento - Arts. [298](#) a [300](#)
- Requerimento ao Relator do recurso - Art. [298](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Ação Penal Originária de iniciativa privada. Resposta preliminar. Prazo - Arts. [60](#), VII, e [209](#), parágrafo 2º
- Ação Penal Privada. Vista dos autos - Art. [214](#), parágrafo 2º
- Ação Rescisória. Vista. Prazo - Arts. [60](#), VIII, e [199](#)
- Agravo de Instrumento. Vista dos autos. Prazo - Art. [231](#)

- Apelação Cível. Vista dos autos. Prazo - Art. [226](#)
- Apelação Criminal. Vista dos autos. Prazo para manifestação - Arts. [60](#), IX; [241](#) e [242](#)
- Apelação em Mandado de Segurança, em Mandado de Injunção e em “Habeas Data”. Prazo para parecer - Art. [228](#)
- Arguição de Suspeição. Vista dos autos - Arts. [60](#), XI, e [286](#)
- Assento nas sessões - Art. [134](#)
- Cessação da periculosidade. Requerimento - Art. [307](#), “caput” e parágrafo 1º
- Crimes comuns e de responsabilidade. Competência para julgar os membros do Ministério Público da União - Art. [11](#), parágrafo único, “a”
- Declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo. Prazo para manifestação - Arts. [171](#), e [172](#) e parágrafo único
- Denúncia ou requerimento de arquivamento. Crime de ação pública ou de responsabilidade. Prazo - Art. [203](#)
- Diligências complementares. Réu preso. Procedimento - Art. [203](#), parágrafo 2º
- Diligências complementares ao inquérito. Procedimento - Art. [203](#), parágrafo 1º
- Diligências complementares indispensáveis. Procedimento - Art. [203](#), parágrafo 3º
- Embargos Infringentes. Vista dos autos. Prazo - Art. [266](#), parágrafo 3º
- Funcionamento perante órgãos julgadores do Tribunal - Art. [59](#)
- “Habeas Corpus”. Prazo para parecer - Arts. [60](#), V e [180](#)
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Vista dos autos. Prazo - Arts. [60](#), II, e [103](#), parágrafo 2º

- Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e “Habeas Data”. Prazo para parecer - Arts. [60](#), V, e [193](#)
- Matéria trabalhista. Vista dos autos. Prazo - Art. [246](#)
- Pedido de preferência para julgamento - Arts. [61](#) e [141](#)
- Precatório. Vista - Art. [356](#), “caput” e parágrafo 1º
- Prevenção. Legitimidade para argüição - Art. [15](#), parágrafo 3º
- Recurso em Sentido Estrito. Vista dos autos. Prazo - Arts. [60](#), IX, e [236](#)
- Remessa “Ex Officio”. Prazo para parecer - Art. [230](#), parágrafo 2º
- Revisão Criminal. Prazo para parecer - Arts. [60](#), VIII, e [225](#)
- Suspensão de Segurança. Vista dos autos - Art. [279](#), parágrafo 1º
- Sustentação oral. Ação penal privada - Art. [143](#), parágrafo 7º
- Sustentação oral. Prazo - Arts. [209](#), parágrafo 3º, e [216](#), IV
- Vista dos autos. Obrigatoriedade - Art. [60](#)

MINUTA DE JULGAMENTO

- Parte integrante do Acórdão. Conteúdo - Art. [88](#)

- N -

NOMEAÇÃO DE JUIZ FEDERAL

- Comissão examinadora - Art. [317](#)
- Concurso. Regulamento. Prazo de validade - Arts. [315](#) a [318](#)

- Exame psicotécnico - Art. [316](#), parágrafo único
- Ordem de classificação. Preferência - Art. [314](#), parágrafo único
- Posse. Vitaliciedade - Art. [319](#)
- Provimento - Art. [313](#)
- Sindicância da vida pregressa - Art. [316](#)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

- Conteúdo - Art. [87](#)
- Não devolvidas. Procedimento - Art. [87](#), parágrafo 5º
- Parte integrante do Acórdão - Art. [87](#)
- Prazo para conclusão ao Relator - Art. [87](#), parágrafo 4º
- Prazo para revisão ou rubrica - Art. [87](#), parágrafo 3º
- Prevalência - Art. [87](#), parágrafo 1º

NOTIFICAÇÃO

- De ordem ou de decisões. Procedimento - Art. [75](#)
- Denunciado ou querelado. Apresentação de resposta preliminar. Prazo - Art. [208](#), "caput" e parágrafos
- Não atendimento - Art. [130](#)
- Notificado fora da jurisdição do Tribunal - Art. [208](#), parágrafo 1º
- Peças da acusação e dos documentos para sua instrução - Art. [208](#), parágrafo 1º

NULIDADES

- Atos praticados por Desembargador Federal recusado, impedido ou suspeito - Arts. [287](#) e [288](#)
- Preliminar. Nulidades supríveis. Conversão em diligência - Arts. [33](#), XV, e [147](#), parágrafo 2º

- O -

ORDEM DOS PROCESSOS

- Dúvidas. Competência - Art. [11](#), I, "d"

ÓRGÃO ESPECIAL

- Competência - Arts. [9º](#); [11](#), II, "b" a "n" e parágrafo único; e [20](#)
- Competência para processar e julgar - Art. [11](#), parágrafo único e alíneas
- Composição. Eleição - Art. [2º](#), parágrafos 2º, 2º A e 2º B
- Emenda Regimental. "Quorum" para aprovação - Art. [378](#)
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. [151](#)
- Presidência - Art. [2º](#), parágrafo 2º
- Sessão - Art. [133](#)

ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO ESPECIALIZADA

- Autorização - Art. [114](#)
- Cancelamento de inscrição - Art. [117](#)

- Habilidade. Inscrição - Art. [115](#)
- Obrigação - Art. [116](#)
- Registro. Controle - Arts. [118](#) e [119](#)
- Repositório autorizado - Art. [113](#)

- P -

PAUTA DE JULGAMENTO

- Afixação. Local - Art. [79](#), parágrafo 1º
- Dispensa. Concordância das partes - Art. [80](#), parágrafo 2º
- Igualdade numérica entre os processos em que o Desembargador Federal funcione como Relator ou Revisor - Art. [78](#)
- Organização das pautas - Arts. [77](#) e [78](#)
- Preferência do agravo de instrumento - Art. [234](#)
- Processos que independem de pauta - Art. [80](#)
- Publicação. Prazo - Art. [79](#)
- Rubrica dos Desembargadores Federais - Art. [77](#)
- Vista aos advogados - Art. [82](#), parágrafo 1º
- Vista às partes - Art. [82](#)

PEDIDO DE VISTA

- Desembargador Federal. Prosseguimento da votação. Prazo - Art. [145](#)

- Desembargador Federal. Reinício do julgamento. Cômputo de votos - Art. [145](#), parágrafo 1º

PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA

- Alegações finais. Prazo - Art. [335](#)
- Aplicação. Forma - Arts. [329](#) a [331](#)
- Apuração de faltas puníveis com advertência ou censura - Art. [331](#)
- Cabimento - Arts. [329](#) e [330](#)
- Decisão da penalização. Critério de votação. Notificação reservada - Art. [336](#), parágrafos 1º e 2º
- Defesa prévia. Prazo - Art. [333](#)
- Diligências. Prazo - Art. [334](#)
- Julgamento - Art. [336](#)
- Penalidade. Juízes de 1ª instância e Desembargadores Federais do Tribunal. Competência para aplicação - Art. [11](#), II, "j"
- Procedimento - Arts. [331](#) a [337](#)
- Sindicância. Aplicação de pena mais grave. Ciência ao Tribunal - Arts. [330](#) e [337](#)
- Sindicância. Conclusão ao Corregedor-Geral. Diligências - Art. [334](#)
- Sindicância. Conclusão ao Corregedor-Geral. Julgamento - Art. [336](#)
- Sindicância. Decisão. Conhecimento. Forma e consequências - Art. [336](#), parágrafos 1º e 2º
- Sindicância. Delegação de atribuições a Juiz Federal para as diligências - Art. [332](#), parágrafo único

- Sindicância. Instauração - Art. [332](#)
- Sindicância. Procedimento pelo Corregedor-Geral - Art. [332](#), parágrafo único

PERDA DO CARGO DE JUIZ FEDERAL

- Competência - Art. [11](#), II, "h"
- Hipóteses - Art. [325](#)
- Julgamento. "Quorum" mínimo do Plenário - Art. [154](#), parágrafo único
- Procedimento - Art. [326](#), "caput" e parágrafos

PERMUTA DE JUIZ FEDERAL

- A pedido. Procedimento administrativo. Prazos - Art. [324](#)
- Competência - Art. [11](#), II, "g"
- Região diversa - Art. [324](#), parágrafo 4º

PLENÁRIO

- Antigüidade dos Desembargadores Federais. Ordem de assento de seus membros - Art. [29](#)
- Aplicação da jurisprudência compendiada em Súmula - Art. [107](#)
- Competência - Arts. [20](#), parágrafo 2ºA; [9º](#); [11](#), I; [16](#); [17](#); [18](#), parágrafo 1º; [46](#), parágrafo único; [130](#) e [351](#), I
- Eleição de metade das vagas do Órgão Especial - Art. [20](#), parágrafo 2ºA
- Eleição do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral - Arts. [30](#), "caput" e parágrafos, e [11](#), I, "a"

- Eleição dos Desembargadores Federais do Conselho de Administração, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do Diretor da Revista - Art. [11](#), I, "a"
- Erro da ata - Art. [21](#), XVII, "b"
- Fixação de prazos não especificados em lei processual ou no Regimento - Art. [94](#)
- Incidentes de Execução. Apreciação - Art. [351](#), I
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. [151](#)
- Julgamento. Prioridade - Arts. [156](#) e [194](#)
- Ordem nas sessões - Art. [137](#)
- Pautas - Arts. [77](#) e [78](#)
- Presidência da sessão - Art. [155](#)
- "Quorum" especial - Arts. [18](#), parágrafo 2º, e [154](#), parágrafo único
- "Quorum" mínimo para suas sessões. Presidência - Art. [154](#), "caput"
- Recursos admissíveis. Competência - Art. [247](#), I
- Secretário - Arts. [362](#), V, e [363](#)
- Sessões - Art. [133](#)
- Votação das decisões - Art. [157](#)
- Voto do Presidente. Empate no julgamento - Art. [158](#), "caput", incisos e parágrafos

POLÍCIA DO TRIBUNAL

- Competência do Presidente - Arts. [55](#) e [57](#)
- Infração à lei penal em dependências do Tribunal - Art. [56](#)

- Poder de Polícia - Art. [55](#)
- Polícia das sessões e das audiências - Art. [57](#)

POSSE

- Antigüidade. Critério de aferição - Art. [29](#), parágrafo único, "a"
- Competência. Membros do Tribunal - Art. [11](#), I, "b"
- Desembargadores Federais do Tribunal, durante o recesso ou férias - Art. [21](#), XIV
- Desembargadores Federais e titulares da direção do Tribunal. Sessão solene. Cerimonial - Arts. [152](#), I, e [153](#)
- Juízes Federais - Art. [319](#)
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Mandato - Art. [18](#)
- Prorrogação do prazo. Competência - Art. [11](#), I, "c"

PRAZOS

- Agravado. Intimação. Indicação de peças e juntada de documentos - Art. [253](#)
- Agravante. Vista sobre documentos novos - Art. [253](#), parágrafo único
- Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial ou Extraordinário - Art. [278](#)
- Agravo de Instrumento. Interposição - Art. [252](#)
- Agravo Regimental. Interposição - Art. [250](#)
- Alegações finais. Ação Penal Originária - Art. [214](#)

- Argüição de suspeição do Relator, do Revisor e demais Desembargadores Federais - Art. [282](#)
- Casos omissos no Regimento ou em lei processual - Art. [94](#)
- Citação do réu. Ação Rescisória - Art. [196](#)
- Citação por Edital. Ação Penal Originária - Art. [208](#), parágrafo 2º
- Citações - Art. [89](#), parágrafo único
- Conclusão ao Relator. Lavratura de Acórdão - Art. [87](#), parágrafo 4º
- Contagem - Arts. [89](#), “caput” e parágrafo único; [90](#), parágrafo 1º; e [94](#), parágrafo único
- Contestação. Ação Rescisória - Art. [196](#)
- Contestação e recurso quando a parte for a Fazenda Pública e o Ministério Público - Art. [94](#), parágrafo único
- Contra-razões em Recurso Extraordinário e Especial - Art. [277](#), parágrafo 2º
- Contra-razões em Recurso Ordinário para o STJ - Art. [275](#)
- Defesa prévia. Ação Penal Originária - Art. [212](#)
- Desembargadores Federais. Relator. Revisor - Art. [95](#)
- Diligência - Art. [92](#)
- Diligência. Ação Penal Originária - Art. [213](#)
- Editais - Arts. [81](#), parágrafo único; [93](#) e [208](#), parágrafo 2º
- Fazenda Pública. Parte - Art. [94](#), parágrafo único
- Férias - Art. [90](#)
- Fluênciа - Art. [90](#), “caput” e parágrafo 1º
- Informações oficiais. Admissão fora do prazo - Art. [90](#), parágrafo 2º

- Manifestação sobre novos documentos. Ação Penal Originária - Art. [209](#), parágrafo 1º
- Ministério Público Federal. Ação Penal Originária - Arts. [203](#), [213](#) e [214](#)
- Ministério Público Federal. Ação Rescisória - Art. [199](#)
- Ministério Público Federal. Agravo de Instrumento - Art. [231](#)
- Ministério Público. Parte - Art. [94](#), parágrafo único
- Preparo. Agravo de Instrumento - Art. [255](#)
- Preparo. Recursos de competência do STJ e STF - Art. [98](#)
- Prorrogação - Art. [91](#)
- Publicação de Acórdãos - Art. [86](#), parágrafo 1º
- Publicação de Edital - Art. [81](#), parágrafo único
- Razões finais. Ação Rescisória - Art. [199](#)
- Recesso - Art. [90](#)
- Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Juízo de admissibilidade - Art. [277](#), parágrafo 3º
- Recurso Ordinário. Prazo para interposição - Art. [273](#), parágrafo único
- Recurso Ordinário. Subida do recurso ao STJ - Art. [276](#)
- Resposta do agravado - Art. [254](#)
- Servidores. Atos do processo - Art. [96](#)
- Suspensão - Arts. [71](#) e [90](#)
- Sustentação oral - Arts. [143](#), parágrafo 3º; [209](#), parágrafo 3º; e [216](#), IV
- Vista a advogado - Art. [82](#), parágrafo 1º

PRECATÓRIOS

- Depósito - Art. [358](#), parágrafo único
- Diligências - Art. [356](#)
- Ministério Público Federal. Parecer - Art. [356](#), “caput” e parágrafo 1º
- Pagamento - Art. [357](#)
- Peças obrigatórias - Art. [355](#), parágrafo único
- Procedimento - Arts. [355](#) a [358](#)
- Publicação da decisão - Art. [358](#), “caput”
- Recurso cabível. Agravo Regimental - Art. [356](#), parágrafo 2º
- Requisitos - Art. [355](#), “caput” e parágrafo único

PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO

- Disposições gerais - Arts. [139](#) a [141](#) e [142](#), parágrafo único
- Pedido do Ministério Público Federal. Prioridade - Arts. [61](#) e [141](#)
- Previsão - Arts. [141](#), [156](#), [162](#), [165](#) e [234](#), “caput” e parágrafo único
- Processo com julgamento suspenso. Ressalvas - Art. [149](#)
- Urgência. Feitos criminais - Art. [140](#)

PREPARO

- Agravo de Instrumento. Prazo - Art. [255](#)
- Consignação da importância feita pela parte contrária. Agravo de Instrumento - Art. [256](#), parágrafo único
- Deserções de recursos não preparados no Tribunal. Competência para decidir - Art. [21](#), XVII, “f”

- Recursos de competência do STJ e do STF - Art. [98](#)

PRESIDENTE DA SEÇÃO

- Atribuições do Vice-Presidente do TRF - Arts. [20](#), parágrafo 3º; [22](#), V a XI; e [94](#)
- Ausência. Substituição - Art. [161](#)
- Execução. Competência. Incidente de execução - Arts. [349](#), I, e [351](#), II
- Substituição. Ausências e impedimentos - Art. [48](#), II
- Voto de qualidade - Art. [22](#), V

PRESIDENTE DA TURMA

- Atribuições - Arts. [24](#) e [94](#)
- Designação - Art. [20](#), parágrafo 4º
- Execução. Competência. Incidente de execução - Arts. [349](#), II, e [351](#), III
- Julgamento. Funções - Art. [166](#), parágrafo 1º
- Mandato bienal - Art. [20](#), parágrafo 4º
- Substituição. Ausências e impedimentos - Art. [48](#), III

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Assento nas sessões - Art. [134](#)
- Atribuições e competência - Arts. [20](#), parágrafos 1º, 2º e 5º; [70](#); [21](#); [55](#) a [57](#); [94](#); [308](#); [348](#) e [355](#)
- Ausência. Sessões do Plenário - Art. [155](#)

- Conselho da Justiça Federal. Presidência - Art. [7º](#)
- Conselho de Administração. Composição - Art. [5º](#), parágrafo único
- Decisão de processos durante o recesso e as férias - Art. [71](#), parágrafo 1º
- Delegação de competência ao Corregedor-Geral - Art. [23](#), VI
- Delegação de competência ao Diretor-Geral - Art. [21](#), parágrafo único
- Delegação de competência ao Vice-Presidente - Art. [22](#), parágrafo 2º, I, e parágrafo 3º
- Eleição. Competência do Plenário. Procedimento - Arts. [3º](#), "caput"; [11](#), I, "a"; e [18](#), "caput" e parágrafos
- Férias. Restrição do gozo - Art. [70](#)
- Gabinete. Composição e atribuições - Arts. [365](#) a [367](#)
- Mandato. Eleição e posse - Art. [18](#), "caput" e parágrafo 1º
- Não integra Turma - Art. [3º](#), parágrafo 1º
- Órgão Especial. Presidência - Art. [2º](#), parágrafo 2º
- Substituição. Ausências e impedimentos - Arts. [22](#), I; [48](#), I, e [155](#)
- Turma de Férias. Convocação. Presidência - Art. [2ºA](#), "caput" e parágrafo 4º
- Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. [3º](#), parágrafo 2º, "a" e "b"
- Vacância da Presidência - Art. [19](#)
- Vinculação a processos incluídos em pauta. Relator. Revisor - Arts. [33](#), parágrafo único, e [35](#), parágrafo 2º
- Voto em sessão do Plenário. Hipóteses - Arts. [21](#), VIII, e [158](#)

PREVENÇÃO

- Ações penais reunidas por conexão e feitos originários conexos - Art. [15](#), parágrafo 1º
- Argüição - Art. [15](#), parágrafo 3º
- Inocorrência - Art. [15](#), parágrafo 5º
- Substituição do Relator que integrar outra Turma - Art. [15](#), parágrafo 4º
- Turma. Jurisdição preventa - Art. [15](#), "caput" e parágrafos

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- Eleições de membros dos Tribunais Regionais Eleitorais - Art. [312](#)
- Especiais. Perda de cargo de Juiz Federal. Instauração, procedimento e julgamento. Competência do Órgão Especial - Arts. [11](#), II, "h"; [325](#) e [326](#)
- Nomeação, permuta e remoção, a pedido, de Juízes Federais - Arts. [313](#) a [324](#)
- Penas de advertência e censura - Arts. [329](#) a [337](#)
- Remoção e disponibilidade de Juiz Federal - Arts. [327](#) e [328](#)
- Verificação de invalidade de Magistrado - Arts. [338](#) a [347](#)

PROCESSOS

- Conexos. Julgamento único - Art. [138](#)
- Distribuição - Arts. [65](#) a [68](#)
- Distribuição nas férias - Art. [66A](#), parágrafo único
- Dúvidas na classificação. Solução pelo Presidente do Tribunal - Art. [63](#), parágrafo 1º

- Julgamento suspenso. Preferência - Art. [149](#)
- Prioridade no julgamento - Arts. [156](#); [162](#); [165](#) e [234](#)
- Registro. Classificação. Anotações - Arts. [62](#) a [64](#)

PROCESSOS INCIDENTES

- Fiança - Art. [306](#)
- Graça. Indulto. Anistia - Arts. [309](#) e [310](#)
- Habilitação incidente - Arts. [292](#) a [296](#)
- Impedimento. Suspeição - Arts. [280](#) a [291](#)
- Incidente de falsidade - Art. [297](#)
- Livramento condicional - Art. [308](#)
- Medidas cautelares - Arts. [298](#) a [300](#)
- Reabilitação - Art. [311](#)
- Restauração de autos perdidos - Arts. [301](#) a [305](#)
- Suspensão de Segurança - Art. [279](#)
- Verificação de cessação da periculosidade - Art. [307](#)

PROVAS

- Ação Rescisória. Delegação da produção da prova à instância inferior - Art. [198](#)
- Apresentação de pessoas e outras diligências - Arts. [130](#) e [131](#)
- Decisão que recusa a produção. Ação Penal Originária. Recurso cabível - Art. [207](#), parágrafo único, "d"
- Depoimentos - Art. [132](#)

- Documentos e informações - Arts. [125](#) a [129](#)
- Imprescindíveis. O Relator pode determinar a realização - Art. [214](#), parágrafo 3º
- Proposição, admissão e produção perante o TRF. Lei processual aplicável - Art. [124](#)

PUBLICAÇÃO

- Acórdãos. Audiência - Arts. [21](#), XI, e [86](#), parágrafo 1º
- Acórdãos. Forma. Prazo - Arts. [86](#), parágrafo 1º, e [120](#)
- Ata da sessão de julgamento - Art. [86](#), parágrafo 2º
- Atos normativos e fatos relevantes do TRF - Art. [122](#)
- Boletim de jurisprudência - Art. [120](#), parágrafo único, I
- Dados estatísticos - Art. [102](#)
- Editais. Conteúdo. Prazo - Art. [81](#), “caput” e parágrafo único
- Emendas ao Regimento Interno. Vigência - Art. [378](#)
- Erros na publicação de Acórdãos. Competência para decidir - Art. [21](#), XVII, “b”
- Matéria constitucional - Art. [120](#), parágrafo único, II
- Relação dos feitos submetidos à revisão - Art. [370](#)
- Revista do Tribunal - Arts. [120](#) e [122](#)
- Súmula. Enunciados, adendos e emendas - Art. [108](#), “caput” e parágrafo único

- Q -

QUESTÕES DE RELEVÂNCIA

- Dispensa de Acórdão. Remessa do feito à Seção ou ao Plenário - Art. [84](#), parágrafo único, I
- Remessa de feitos à Seção pela Turma. Prevenção de divergência entre as Turmas da mesma Seção - Art. [14](#), II

QUESTÕES PRELIMINARES

- Julgamento antes do mérito - Art. [147](#)
- Nulidade suprível. Conversão do julgamento em diligência - Art. [147](#), parágrafo 2º
- Rejeição ou acolhimento, sem prejuízo do mérito. Seguimento do julgamento - Art. [148](#)
- Suscitação por Desembargador Federal antes ou no curso do relatório - Art. [147](#), parágrafo 1º

“QUORUM”

- Plenário - Art. [154](#), “caput” e parágrafo único
- Seções - Arts. [159](#); [160](#) e [162](#), parágrafo único
- Turma - Art. [164](#)

- R -

REABILITAÇÃO

- Requerimento - Art. [311](#)

RECESSO

- Decisões de liminar em mandado de segurança, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas de urgência. Competência do Presidente do Tribunal - Arts. [21](#), XVII, "d", e [71](#), parágrafo 1º
- Desembargadores Federais do Tribunal - Art. [21](#), XIV
- Desembargadores Federais do Tribunal. Posse. Transferência de Seção ou Turma - Arts. [21](#), XIV, e [27](#)
- Suspensão das atividades judicantes - Art. [71](#), "caput"
- Suspensão de prazos - Art. [90](#)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Cabimento - Arts. [38](#), parágrafo único, e [46](#)
- Competência do Órgão Especial. Decisões do Conselho da Justiça Federal e do Conselho de Administração - Art. [11](#), II, "m"

RECURSO DE "HABEAS CORPUS"

- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. [80](#), I
- Processamento e julgamento - Arts. [237](#) a [239](#); e [178](#) a [188](#)
- Recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça. Interposição. Prazo - Arts. [269](#) a [271](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. [236](#), "caput"
- Procedimento - Art. [235](#)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

- Agravo de Instrumento. Prazo. Requisitos - Art. [278](#), "caput" e parágrafo 1º
- Contra-razões. Vista - Art. [277](#), parágrafo 2º
- Decisão sobre a admissibilidade. Competência do Vice-Presidente - Art. [22](#), II
- Dissídio jurisprudencial. Prova da divergência - Art. [277](#), parágrafo 1º
- Efeito devolutivo - Art. [277](#), parágrafo 4º
- Interposição simultânea. Remessa - Art. [277](#), parágrafo 5º
- Processamento - Arts. [277](#) e [278](#)
- Recurso cabível da decisão de inadmissibilidade. Agravo de Instrumento. Prazo - Art. [278](#), "caput"
- Remessa dos autos ao STJ - Art. [277](#), parágrafo 5º
- Requisitos para interposição - Art. [277](#), "caput", incisos I a III e parágrafo 1º

RECURSO ORDINÁRIO

- Causas decididas em última instância pelo Tribunal. Interposição para o STJ. Procedimento. Prazo - Arts. [272](#), "b", e [273](#) a [276](#)
- Decisão denegatória de "Habeas Corpus". Interposição para o STJ. Procedimento. Prazo - Arts. [269](#) a [271](#)
- Decisão denegatória de Mandados de Segurança decididos em única instância pelo Tribunal. Interposição para o STJ. Procedimento. Prazo - Arts. [272](#), "a", e [273](#) a [276](#)
- Matéria trabalhista - Arts. [245](#) e [246](#)

RECURSO TRABALHISTA

- Embargos de Divergência - Arts. [267](#) e [268](#)
- Recurso Ordinário. Agravo de Petição. Agravo de Instrumento - Arts. [245](#) e [246](#)

RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

- Espécies. Competência e julgamento - Art. [247](#), I, II e III
- Interposição. Razões e impugnações. Atos e termos processuais. Prazos - Art. [248](#)
- Remessa ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal - Arts. [247](#), IV e V; [269](#); [272](#); [277](#) e [278](#)

RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL

- Agravo de Instrumento - Arts. [231](#) a [234](#)
- Apelação Cível - Arts. [226](#) e [227](#)
- Apelação em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e “Habeas Data” - Arts. [228](#) e [229](#)
- Remessa “Ex Officio” - Art. [230](#)

RECURSOS EM MATÉRIA PENAL

- Agravo na Execução Penal - Art. [236](#), parágrafo único
- Apelação Criminal - Arts. [240](#) a [242](#)
- Carta Testemunhável - Arts. [243](#) e [244](#)
- Recurso de “Habeas Corpus” - Arts. [237](#) a [239](#)
- Recurso em Sentido Estrito - Arts. [235](#) e [236](#)

REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

- Afastamento de Desembargador Federal do Tribunal por período igual ou superior a 3 dias - Art. [52](#)
- Inocorrência - Arts. [51](#), parágrafo 3º, e [52](#), parágrafo único
- Vaga ou afastamento de Juiz do Tribunal por prazo superior a 30 dias - Art. [51](#), “caput” e parágrafo 3º

REELEIÇÕES

- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Vedações - Art. [18](#), “caput”

REGIMENTO INTERNO DO TRF

- Alteração. Mudança na legislação - Art. [377](#)
- Atualização. Competência - Art. [42](#), I
- Casos omissos - Art. [381](#)
- Comissão de Regimento. Atribuições - Arts. [42](#); [376](#), parágrafo único; e [377](#)
- Disposições finais - Arts. [376](#) a [381](#)
- Emendas - Arts. [376](#) a [379](#)
- Emendas. “Quorum” para aprovação - Art. [378](#)
- Emendas. Votação. Competência do Órgão Especial - Art. [11](#), II, “n”
- Plenário. Competência para resolver dúvidas sobre interpretação e execução de norma regimental - Art. [11](#), I, “d”
- Proposta de emenda - Arts. [42](#), I, e [376](#), “caput” e parágrafo único
- Vigência - Art. [382](#)

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

- Anotação na capa - Art. [64](#)
- Classificação. Procedimento - Arts. [62](#) e [63](#)
- Dúvidas. Competência para decidir - Art. [63](#), parágrafo 1º
- Expedientes sem classificação específica - Art. [63](#), parágrafo 7º
- Petições e processos. Registro no protocolo da Secretaria do Tribunal - Art. [62](#)

RELATOR

- Ação Penal Originária. Competência. Desembargador Federal da instrução. Procedimento - Arts. [203](#); [205](#); [206](#); [207](#); [208](#), "caput" e § 3º; [209](#); [211](#); e [214](#), "caput" e § 3º
- Acórdão. Indicação para publicação na Revista do Tribunal - Art. [120](#), "caput"
- Acórdão. Redação - Arts. [33](#), X; [85](#), "caput" e parágrafo 1º; e [218](#)
- Acórdão rescindendo. Impedimento - Art. [200](#)
- Agravo Regimental. Decisões - Arts. [207](#), parágrafo único; [247](#), I, "a", II, "a" e III, "a"; e [250](#)
- Atribuições e competência - Arts. [33](#) e [68](#)
- Desembargador Federal da instrução. Ação Penal Originária - Arts. [205](#) e [207](#)
- Dispensa de Revisor - Art. [33](#), VIII
- Jurisdição preventa - Art. [15](#)
- Medidas Cautelares. Recurso distribuído - Art. [298](#)
- Não pode ser recusado. Ação Penal Originária - Art. [217](#), parágrafo único

- Pautas. Organização - Art. [78](#)
- Prazo para o “visto” - Art. [95](#), III
- Preferência. Feitos criminais. Urgência - Art. [140](#)
- Presidente de Turma - Arts. [24](#), I, e [166](#), parágrafo 1º
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Continuidade como Relator dos processos incluídos em pauta - Art. [33](#), parágrafo único
- Substituição - Arts. [35](#), parágrafo 1º, e [49](#)
- Suspeição ou impedimento - Arts. [280](#) a [291](#)
- Vencido. Redação do Acórdão - Arts. [85](#), “caput”, e [146](#), parágrafos 2º e 3º
- Vice-Presidente. Plenário - Art. [22](#), XI, parágrafo 1º

RELATÓRIO

- Distribuição de cópias. Feitos que independem de pauta - Art. [80](#), parágrafo 1º
- Hipótese de renovação - Art. [145](#), parágrafo 3º

REMESSA “EX OFFICIO”

- Autuação - Art. [230](#)
- Ministério Público Federal. Vista. Prazo - Art. [230](#), parágrafo 2º
- Processamento e julgamento - Art. [230](#), parágrafos 1º e 2º

REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL

- A pedido. Procedimento administrativo. Prazo - Art. [324](#), parágrafos 1º a 3º

- Competência para decidir - Art. [11](#), II, "g"
- Por motivo de interesse público - Arts. [327](#) e [328](#), "caput" e parágrafos

REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

- Desobediência a ordem do Tribunal ou de seus membros. Procedimento - Art. [58](#), "caput" e parágrafo único

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - *[vide PRECATÓRIOS](#)*

RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

- Diligências necessárias. Informações - Art. [302](#)
- Julgamento. Competência - Arts. [16](#), I, "e", e [303](#)
- Procedimento. Reconstituição de autos - Arts. [301](#) a [305](#)
- Responsabilidade pelo extravio. Despesas de reconstituição - Art. [304](#)

RETIRADA DE AUTOS

- Advogado constituído após a remessa do processo ao Tribunal. Vista - Art. [82](#), parágrafo 1º
- Casos previstos em lei - Art. [82](#)
- Indeferimento - Art. [82](#), parágrafo 2º

REVISÃO CRIMINAL

- Cabimento - Arts. [218](#), parágrafo único; [220](#) e [221](#)

- Competência - Arts. [11](#), parágrafo único, "b"; [12](#), IV; e [221](#)
- Indeferimento liminar. Recurso cabível - Arts. [223](#), parágrafo 2º, e [224](#)
- Ministério Público Federal. Obrigatoriedade de vista - Art. [60](#), VIII
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo - Art. [225](#)
- Procedimento e processamento - Arts. [222](#) a [225](#)
- Relator - Art. [223](#)
- Revisão. Cabimento - Art. [34](#), II

REVISÃO DA SÚMULA COMPENDIADA

- Competência - Arts. [14](#), I, e [17](#), I
- Enunciados cancelados ou alterados - Art. [110](#), parágrafo 5º
- Julgamento. "Quorum" mínimo. Procedimento - Arts. [104](#), "caput" e parágrafos, e [110](#), parágrafo 4º
- Ministério Público Federal. Parecer. Prazo - Arts. [103](#), parágrafo 2º, e [110](#), parágrafo 3º
- Proposta - Arts. [103](#), "b", parágrafos 1º e 2º, e [110](#)
- Registro. Averbação - Art. [105](#), parágrafo único
- Secretaria. Expedição de cópias do Relatório e do Acórdão que originou a Súmula revisada - Art. [103](#), parágrafo 2º
- Sobrestamento do feito - Art. [110](#), parágrafo 1º

REVISOR

- Acórdão. Lavratura - Arts. [85](#), "caput" e parágrafo único, e [146](#), parágrafo 2º

- Atribuições e competência - Art. [36](#)
- Dispensa - Art. [33](#), VIII
- Ordem descendente de antigüidade - Art. [35](#)
- Prazo para o “visto” - Art. [95](#), II
- Presidente de Turma - Arts. [24](#), I, e [166](#), parágrafo 1º
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Vinculação aos processos incluídos em pauta - Art. [35](#), parágrafo 2º
- Revisão. Cabimento - Art. [34](#)
- Substituição - Arts. [35](#), parágrafo 1º, e [50](#)
- Substituição do Relator - Art. [49](#), I
- Suspeição ou impedimento - Arts. [280](#) a [291](#)
- Vice-Presidente. Plenário - Art. [22](#), XI, parágrafo 1º

REVISTA DO TRF DA 3ª REGIÃO

- Atos normativos e fatos relevantes do TRF. Publicação - Art. [122](#)
- Boletim do TRF - Art. [120](#), parágrafo único, I
- Desembargador Federal Diretor da Revista. Atribuições - Arts. [114](#) a [120](#)
- Desembargador Federal Diretor da Revista. Eleição. Vacância - Arts. [11](#), I, “a”, e [123](#), “caput” e parágrafo único
- Ementário de Jurisprudência - Arts. [113](#) e [120](#), parágrafo único, I
- Incidentes de Uniformização de Jurisprudência - Arts. [105](#), “d”, e [120](#), parágrafo único, II
- Matéria constitucional, Incidente de Uniformização de Jurisprudência e Súmulas - Art. [120](#), parágrafo único, II

- Publicações - Arts. [120](#) a [122](#)
- Repositórios Oficiais de Jurisprudência - Arts. [113](#) a [119](#)
- Súmulas - Arts. [105](#), "d"; [113](#) e [120](#), II

- S -

SALVO-CONDUTO

- "Habeas Corpus" preventivo - Arts. [179](#), IV, e [182](#), parágrafo 1º

SEÇÕES

- Antigüidade dos Desembargadores Federais. Ordem de assento de seus membros - Art. [29](#)
- Competência - Arts. [12](#); [16](#), I; e [351](#), II
- Composição - Art. [20](#), parágrafo 3º
- Fixação de prazos não especificados em lei processual ou no Regimento - Art. [94](#)
- Incidente de Execução. Apreciação. Competência. Processamento e julgamento - Art. [351](#), II
- Incidentes de Uniformização de Jurisprudência. "Quorum" - Arts. [12](#), III, e [160](#)
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. [151](#)
- Julgamento. Prioridade - Art. [162](#)
- Ordem nas sessões - Art. [137](#)
- Outras atribuições - Arts. [16](#), II, e [17](#)
- Pauta - Arts. [77](#) e [78](#)

- Primeira Seção. Competência - Art. [10](#), parágrafo 1º
- “Quorum” mínimo para suas sessões. Presidência - Art. [159](#)
- Recursos admissíveis. Competência - Art. [247](#), II
- Remessa de feitos ao Plenário - Art. [17](#)
- Secretário. Indicação e designação - Arts. [22](#), X, e [363](#)
- Segunda Seção. Competência - Art. [10](#), parágrafo 2º
- Submissão à jurisprudência compendiada em Súmula - Art. [107](#)
- Sessões - Arts. [133](#) a [151](#)
- Terceira Seção. Competência - Art. [10](#), parágrafo 3º
- Vestimenta. Sessões - Art. [364](#)
- Votação - Arts. [160](#) e [162](#), parágrafo único

SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

- Atribuições e organização - Arts. [365](#) e [372](#)
- Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Organização administrativa - Art. [375](#)
- Diretor. Nomeação. Atribuições - Arts. [373](#) e [374](#)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

- Competência - Art. [359](#)
- Diretor-Geral do Tribunal. Nomeação. Atribuições. Substituição - Arts. [359](#), parágrafo único, e [360](#) a [362](#)
- Organização - Art. [360](#)

- Secretário do Plenário, Seções e Turmas. Designação - Art. [363](#)
- Vestimenta. Sessões - Art. [364](#)

SECRETÁRIO

- Audiências. Atribuição - Art. [170](#), parágrafo 2º
- Lavratura do termo de fiança - Art. [306](#), parágrafo único
- Lavratura, em livro especial, do compromisso dos Desembargadores Federais do Tribunal - Art. [27](#), parágrafo 2º
- Plenário, Seções e Turmas. Designação - Art. [363](#)
- Sessões do Conselho da Justiça Federal - Art. [374](#), IV
- Vestimenta. Sessões - Art. [364](#)

SESSÕES

- Administrativas e do Conselho. Reservadas. Procedimento - Arts. [167](#) e [168](#)
- Advogados. Tribuna. Formalidades - Art. [136](#), parágrafos 1º e 2º
- Conselho da Justiça Federal. Secretário - Art. [374](#), IV
- Desembargadores Federais. Uso da palavra - Art. [144](#)
- Desembargadores Federais que não assistiram ao relatório e aos debates - Art. [145](#), parágrafos 2º e 3º
- Extraordinárias. Convocação especial - Arts. [21](#), IV; [22](#), VII; [24](#), III; [79](#), parágrafo 2º; e [133](#)
- Incidente de suspeição. Julgamento - Arts. [286](#) e [291](#), parágrafo único
- Julgamento - Arts. [139](#) a [151](#); [215](#) e [216](#)

- Lista tríplice de Juízes Federais. Composição. “Quorum” - Art. [26](#), parágrafo 3º
- Ordem de assento de seus membros - Art. [134](#)
- Ordem nas sessões - Art. [137](#)
- Ordinárias e extraordinárias. Início e duração - Art. [135](#), “caput” e parágrafo único
- Pedido de vista - Art. [145](#)
- Plenário - Arts. [154](#) a [158](#)
- Plenário, Seções e Turmas. Dias designados - Art. [133](#)
- Públicas - Art. [136](#), “caput”
- Questões preliminares - Art. [147](#)
- Registro dos votos - Art. [144](#), parágrafo único
- Renovação do relatório e da sustentação oral - Art. [145](#), parágrafo 3º
- Seção - Arts. [159](#) a [163](#)
- Secreta. Representação por desobediência e desacato - Art. [58](#), parágrafo único
- Solene. Cerimonial - Arts. [152](#) e [153](#)
- Sustentação oral - Arts. [142](#), [143](#), e [216](#), IV
- Turma - Arts. [164](#) a [166](#)
- Vestimenta - Art. [364](#)
- Votação - Art. [146](#)

SUBSTITUIÇÕES

- Antigüidade dos Desembargadores Federais - Art. [29](#)

- Corregedor-Geral da Justiça Federal - Art. [48](#), VI
- Desembargador Federal do Tribunal - Arts. [51](#) a [54](#)
- Membros das Comissões - Art. [48](#), V
- Presidente da Seção - Art. [48](#), II
- Presidente da Turma - Art. [48](#), III
- Presidente e Vice-Presidente do Tribunal - Art. [48](#), I
- Presidentes das Comissões - Art. [48](#), IV
- Relator - Art. [49](#)
- Revisor - Art. [50](#)

SÚMULA

- Alteração ou cancelamento dos enunciados. Procedimento - Art. [110](#), parágrafos 4º e 5º
- Aplicação aos feitos submetidos às Turmas, às Seções ou ao Plenário - Arts. [107](#) e [121](#)
- Averbação de alteração de enunciado - Art. [105](#), parágrafo único
- Citação da Súmula perante o TRF - Art. [109](#)
- Comissão de Jurisprudência. Procedimento - Art. [105](#)
- Compêndio da Jurisprudência em Súmula. Projeto - Arts. [111](#), parágrafo 3º, e [112](#), parágrafo 2º
- Competência - Arts. [11](#), I, "e"; [14](#), I; e [17](#), I
- Enunciados, adendos e emendas. Publicação - Art. [108](#), "caput" e parágrafo único
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Arts. [103](#) a [105](#) e [107](#), parágrafo 1º

- Inclusão dos enunciados. "Quorum" - Art. [107](#), parágrafo 2º
- Legitimidade para propositura. Julgamento - Arts. [111](#), "caput" e parágrafos, e [112](#)
- Julgamento. "Quorum" mínimo da Seção - Art. [160](#)
- Julgamento. "Quorum" mínimo do Plenário - Art. [154](#), "caput" e parágrafo único
- Objeto - Art. [107](#), parágrafo 1º
- Pronunciamento do Plenário ou da Seção. Relevância da questão jurídica. Prevenção de divergência entre as Turmas. Julgamento e elaboração do projeto de Súmula - Art. [112](#), "caput" e parágrafos
- Recurso Especial ou Extraordinário. Interposição com tese de direito compendiada em Súmula. Providências e anotações - Art. [106](#), "caput" e parágrafo 1º
- Registros. Publicação - Arts. [105](#), [106](#) e [111](#), parágrafo 2º
- Remessa de feito a Plenário - Art. [107](#), parágrafo 3º
- Revisão dos enunciados. Procedimento. Competência para julgar - Arts. [14](#), I; [17](#), I; [103](#), "b"; [105](#), parágrafo único; e [110](#)

SUSPEIÇÃO

- Afirmação pelo argüido - Art. [285](#), parágrafo 2º
- Agravo Regimental. Recurso cabível. Rejeição liminar - Art. [285](#), parágrafo 1º
- Certidão. Fornecimento - Art. [290](#)
- Competência - Arts. [12](#), VII; [13](#), III; e [286](#), parágrafo único
- Custas. Pagamento - Art. [287](#)
- Declaração de suspeição - Arts. [280](#) e [281](#)

- Efeitos da argüição - Art. [289](#)
- Ilegitimidade da argüição - Art. [287](#), parágrafo único
- Improcedência da argüição. Rejeição liminar - Art. [285](#), parágrafo 1º
- Inclusão em pauta. Desnecessidade - Art. [80](#), I
- Julgamento - Art. [286](#)
- Julgamento pela Turma. Processos que subirem ao Tribunal em separado - Art. [291](#)
- Ministério Público Federal. Vista - Arts. [60](#), XI, e [286](#)
- Nulidade dos atos praticados - Arts. [287](#) e [288](#)
- Petição. Autuação. Distribuição. Prazo - Arts. [282](#), [283](#) e [285](#)
- Prazo para argüição - Art. [282](#)
- Procedência - Art. [287](#)
- Procedimento - Arts. [280](#) a [291](#)
- Procurador com poderes especiais. Legitimidade - Art. [283](#)
- Relator ou Revisor. Declaração por despacho nos autos - Art. [281](#)
- Remessa dos autos ao Presidente. Acolhimento da argüição pelo Relator - Art. [284](#)
- Suspensão do julgamento - Art. [284](#), parágrafo único
- Sustentação oral. Não cabimento - Art. [143](#)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

- Concessão. Recurso cabível. Agravo Regimental. Prazo - Art. [279](#), parágrafo 2º
- Legitimidade para requerimento - Art. [279](#), "caput"

- Ministério Público Federal. Manifestação. Prazo - Art. [279](#), parágrafo 1º
- Oitiva preliminar do impetrante. Prazo - Art. [279](#), parágrafo 1º
- Procedimento - Art. [279](#), "caput"

SUSTENTAÇÃO ORAL

- Ação penal. Co-réus em posição antagônica - Art. [143](#), parágrafo 8º
- Ação Penal Originária - Art. [216](#), IV
- Advogados. Formalidades - Art. [136](#), parágrafos 1º e 2º
- Assistente. Ação penal pública - Arts. [143](#), parágrafo 6º, e [216](#), IV
- Hipótese de renovação - Art. [145](#), parágrafo 3º
- Julgamento para deliberar sobre a improcedência da acusação - Art. [209](#), parágrafo 3º
- Julgamento para deliberar sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa - Art. [209](#), parágrafo 3º
- Litisconsórcio. Prazo em dobro - Art. [143](#), parágrafo 4º
- Ministério Público Federal - Arts. [143](#), parágrafos 2º, 3º e 7º, e [216](#), IV
- Ordem de sucessão - Arts. [143](#), parágrafos 1º e 2º, e [216](#), IV
- Prazos - Arts. [143](#), parágrafos 3º a 5º; [209](#), parágrafo 3º; e [216](#), IV
- Preferência - Art. [142](#), "caput" e parágrafo único
- Questão preliminar suscitada por Desembargador Federal - Art. [147](#), parágrafo 1º
- Terceiro interveniente - Art. [143](#), parágrafo 5º

- Vedaçāo - Art. [143](#), "caput"
- Vestimenta. Advogado - Art. [136](#), parágrafo 2º

- T -

TRIBUNAL DO JÚRI

- Competência do Órgāo Especial. Desaforamento de julgamento - Art. [11](#), parágrafo único, "h"

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Eleição dos Juízes que o comporão - Arts. [11](#), II, "b", e [312](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Áreas de especialização - Art. [8º](#)
- Comissões. Atribuições. Composição - Arts. [6º](#), [39](#) e [40](#)
- Competência. Plenário, Órgāo Especial, Seções, Turmas e Turma de Férias - Arts. [8º](#) a [15A](#)
- Composição - Art. [1º](#)
- Conselho da Justiça Federal. Composição - Art. [7º](#)
- Conselho de Administração. Atribuições. Composição - Art. [5º](#)
- Corregedor-Geral. Atribuições - Arts. [23](#); [332](#), parágrafo único; [334](#) e [336](#)
- Funcionamento - Arts. [2º](#) e [2ºA](#)
- Jurisdição - Art. [1º](#)
- Jurisprudência. Divulgação - Arts. [113](#) a [123](#)

- Mandados de Segurança impetrados contra atos do Tribunal. Competência para julgamento - Art. [11](#), parágrafo único, "d"
- Órgão Especial. Constituição. Funcionamento. Competência. Presidência - Arts. [2º](#), parágrafos 2º, 2ºA e 2ºB e [11](#), II, e parágrafo único
- Plenário. Constituição. Funcionamento. Competência. Presidência - Arts. [2º](#), parágrafo 1º; [9º](#); [11](#), I; [16](#); [17](#); [18](#), parágrafo 1º; [46](#), parágrafo único; [130](#) e [351](#), I
- Presidente. Atribuições - Arts. [2º](#), parágrafos 1º e 2º; [7º](#); [21](#); [55](#) a [57](#); [94](#); [134](#), parágrafo 1º; [308](#); [348](#) e [355](#)
- Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição - Arts. [3º](#), "caput" e parágrafos; [11](#), I, "a"; e [18](#), "caput" e parágrafos
- Representação perante outros Tribunais, poderes e autoridades - Art. [21](#), I
- Revista do Tribunal - Arts. [113](#), [114](#), [119](#) a [123](#)
- Seções. Constituição. Competência. Presidência. Arts. [2º](#), parágrafo 3º; [10](#), parágrafos 1º, 2º e 3º; [12](#); [16](#); [17](#) e [351](#), II
- Sede - Art. [1º](#)
- Turma de Férias. Composição. Competência. Presidência - Arts. [2ºA](#), "caput" e parágrafos, e [15A](#)
- Turmas. Constituição. Competência. Presidência - Arts. [2º](#), parágrafo 4º; [10](#); [13](#) a [15](#); [16](#); [17](#) e [351](#), III
- Vice-Presidente. Atribuições - Arts. [2º](#), parágrafo 3º; e [22](#), "caput" e parágrafos

TURMA DE FÉRIAS

- Competência - Arts. [2ºA](#), parágrafo 6º, e [15A](#)
- Composição. Desembargadores Federais do Tribunal - Arts. [2º](#), V e parágrafos 5º e 6º; e [2ºA](#), "caput" e parágrafos

- Férias. Anotação no prontuário dos Desembargadores Federais - Arts. [2ºA](#), parágrafo 5º, e [69](#), parágrafo 3º
- Funcionamento - Arts. [2º](#), parágrafo 6º, e [133](#)
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. [151](#)
- Presidência. Atribuições - Arts. [2º](#), parágrafo 5º; [2ºA](#), parágrafo 4º; e [24](#)

TURMAS

- Antigüidade dos Desembargadores Federais - Art. [29](#)
- Aplicação da jurisprudência compendiada em Súmula - Art. [107](#)
- Competência - Arts. [10](#); [13](#) a [17](#) e [351](#), III
- Constituição - Art. [2º](#), parágrafo 4º
- Fixação de prazos não especificados em lei processual ou no Regimento - Art. [94](#)
- Julgamento. Conversão em diligência - Art. [151](#)
- Julgamento. Prioridade - Art. [165](#)
- Ordem nas sessões - Art. [137](#)
- Pautas - Arts. [77](#) e [78](#)
- Presidente. Mandato. Escolha. Competência. Funções - Arts. [2º](#), parágrafo 4º; [24](#) e [166](#), parágrafo 1º
- Prevenção - Art. [15](#), “caput” e parágrafos
- Quem não as integra - Art. [3º](#), parágrafo 1º
- “Quorum” mínimo - Art. [164](#)
- Recursos admissíveis. Competência - Art. [247](#), III
- Remessa de feitos ao Plenário - Art. [17](#)

- Remessa de feitos às Seções - Art. [14](#)
- Secretário. Indicação e nomeação - Arts. [24](#), VI, e [363](#)
- Sessões - Art. [133](#)
- Vestimenta. Sessões - Art. [364](#)
- Votação - Art. [166](#), “caput” e parágrafos

- V -

VALOR DA CAUSA

- Competência para decidir. Relator - Art. [33](#), XVIII

VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE

- Cabimento. Julgamento - Art. [307](#), “caput” e parágrafos
- Ministério Público Federal. Requerimento. Vista - Art. [307](#), “caput” e parágrafo 1º

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Atribuições - Arts. [20](#), parágrafo 3º, e [22](#)
- Atribuições por delegação do Presidente - Art. [22](#), parágrafos 2º, I, e 3º
- Ausência. Seções - Art. [161](#)
- Conselho da Justiça Federal. Composição - Art. [70](#)
- Conselho de Administração. Composição - Art. [50](#), parágrafo único
- Eleição. Competência - Arts. [30](#), “caput”; [11](#), I, “a”; e [18](#)

- Férias - Art. [70](#)
- Funções de Relator e Revisor no Plenário - Art. [22](#), parágrafo 1º
- Mandato e Posse - Art. [18](#) e parágrafo 1º
- Medidas Cautelares. Hipóteses - Art. [298](#)
- Não integra Turma. Ressalva - Art. [30](#), parágrafo 1º
- Presidência das Seções - Art. [22](#), V
- Substituição. Ausências e impedimentos - Art. [48](#), I
- Substituição do Presidente - Art. [22](#), I
- Turma que integrará ao deixar o cargo - Art. [30](#), parágrafo 2º, "a" e "b"
- Vacância da Vice-Presidência. Eleição - Art. [20](#)
- Vinculação a processos já incluídos em pauta. Relator. Revisor - Arts. [33](#), parágrafo único, e [35](#), parágrafo 2º
- Voto de qualidade. Seções - Art. [22](#), V

VISTA DE AUTOS

- Advogado constituído após a remessa dos autos ao Tribunal. Condições para obtê-la. Prazo - Art. [82](#), parágrafo 1º
- Agravante. Documento novo juntado aos autos - Art. [253](#), parágrafo único
- Alegações finais. Ação Penal Originária - Art. [214](#)
- Indeferimento - Art. [82](#), parágrafo 2º
- Partes. Advogados - Art. [82](#)
- Requerimentos. Ação Penal Originária - Art. [215](#)
- Retirada de autos - Art. [82](#), "caput"

VITALICIEDADE DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

- Compromisso. Convocação - Art. [322](#)
- Declaração. Competência - Art. [11](#), I, "h"
- Exoneração- Art. [323](#)
- Período aquisitivo - Art. [319](#), parágrafo 1º
- Prazo para apresentação do relatório - Art. [319](#), parágrafo 4º
- Procedimento - Art. [319](#), parágrafos 2º e 3º
- Restrição. Defesa. Prazo. Procedimento. "Quorum" para decisão - Arts. [320](#), "caput" e parágrafo único, [321](#), "caput" e parágrafos

VOTAÇÃO

- Agravo Regimental. Empate - Arts. [158](#), parágrafo 2º; [163](#); [166](#), parágrafo 2º; e [251](#), parágrafo 1º
- Declaração de inconstitucionalidade. "Quorum" e critério - Arts. [171](#), parágrafo 2º, e [174](#)
- Desembargadores Federais. Uso da palavra - Art. [144](#)
- Desembargadores Federais que não assistiram ao relatório e aos debates - Art. [145](#), parágrafo 2º
- Pedido de vista - Art. [145](#)
- Plenário - Art. [157](#)
- Presidente do Tribunal - Art. [158](#)
- Procedimento - Art. [146](#)
- Pública - Art. [136](#)
- Questões preliminares - Art. [147](#)

- “Quorum”. Plenário. Seções. Turmas - Arts. [154](#), “caput” e parágrafo único; [159](#); [160](#) e [164](#)
- Registro dos votos - Art. [144](#), parágrafo único
- Renovação do relatório e da sustentação oral - Art. [145](#), parágrafo 3º
- Seção - Arts. [159](#) a [162](#), parágrafo único
- Turma - Art. [166](#), “caput” e parágrafos

EXPEDIENTE**DIRETORA DA REVISTA**

Eva Regina Turano Duarte da Conceição
Desembargadora Federal

GABINETE DA REVISTA**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

Rosana Sanches (MTb 17993)

EQUIPE

Francisco Oliveira da Silva
Lucia Massako Y. C. Rosa
Maria José Francisco da Rocha
Renata Bataglia Garcia

Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Gabinete da Desembargadora Federal Diretora da Revista
Av. Paulista, 1.842, Torre Sul, 11º andar
CEP 01310-923 - São Paulo - SP
www.trf3.jus.br - revista@trf3.jus.br